

9658



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

INQUÉRITO CIVIL

IC 000115.2010.01.005/9 - 502



0001152010010059

Volume
4

Anexos
2

Data de Autuação: 10/06/2010

Data da última Distribuição/Redistribuição: 10/06/2010

Banca: 502

Núcleo: Procedimentos de Livre Distribuição Comum, sem Núcleo específico

Município: Macaé

Partes:

Denunciante - MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA

Investigado - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Investigado - SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

Temas:

...05. TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO

.....05.03. TRABALHO AQUAVIÁRIO

.....05.03.04. Plataforma Marítima

...05. TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO

.....05.04. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)

.....: *Temas Complementares:*

01.01.01. - Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação

01.01.05. - CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

25/01/2013 14:28:17

PLATAFORMA P-26



Autos de Informação nº 000115.2010.01.005/9

Partes:

- MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A
- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedi à abertura do volume 4 dos autos em epígrafe, às folhas 602.

CABO FRIO, 22/08/2012

Filadelfo Nascimento de Jesus Filho

No dia 16 de dezembro de 2010, às 10h 40min, compareceu a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, endereço: Avenida Presidente Antonio Carlos, nº. 251, 14º. andar, o Sr. Cláudio Martins de Souza, brasileiro, casado, identidade CREA/RJ nº.2007148447, CPF nº.853673467-15, nome da mãe – Yara Martins de Souza, na qualidade de testemunha do acidente de trabalho alegado pelo Sr. Maurício Pessanha. QUE não se recorda da data do suposto acidente ocorrido com o Sr. Maurício Pessanha; QUE no dia do suposto acidente estavam trabalhando na plataforma; QUE geralmente a equipe de mergulho é composta de sete pessoas, porém não se recorda se havia sete ou seis pessoas compondo a equipe de mergulho no dia do suposto acidente com o Sr. Maurício Pessanha; QUE o Sr. Maurício mergulhou duas vezes no dia do suposto acidente; QUE a equipe de mergulho formou três duplas; QUE não se lembra se mergulhou com o Sr. Maurício; QUE no dia do acidente era o responsável direto pelo mergulho na qualidade de supervisor; QUE acompanhava e tinha o controle de toda a operação; QUE acompanhava o mergulho pelo monitor dentro do contêiner de controle de mergulho que estava no convés da plataforma; QUE a equipe fez seis mergulhos no dia - três mergulhos pela manhã e três mergulhos à tarde; QUE não se lembra qual tabela de mergulho utilizou, isto é, 21 metros por 50 minutos ou 24 metros por 40 minutos de fundo; QUE o suposto acidente com o Sr. Maurício ocorreu no final da tarde; QUE acha que o trabalho consistia na troca de anodos ou limpeza ou manutenção do sistema de hipoclorito na caixa de mar; QUE o suposto acidente teve início com a abertura da caixa de mar pelo operador de lastro após abrir uma válvula; QUE acionou a válvula por habitualidade; QUE no mesmo instante teve consciência do erro acionando a válvula para seu fechamento; QUE o nome do operador de lastro é Davi e era funcionário à época da Petrobras; QUE o sistema de fechamento da caixa de mar é hidráulico, assim havendo a necessidade de abrir por completo para poder fechar; QUE após o fechamento da válvula perguntou se estava bem e solicitou que retornasse para a cesta; QUE lembrou que a caixa de mar era um equipamento de segurança da unidade e por essa razão, solicitou ao Sr. Maurício que antes de retornar a cesta retirasse algumas ferramentas; QUE o Sr. Maurício após a retirada das ferramentas fechou a grade da caixa de mar e retornou para a cesta; QUE não solicitou a intervenção do *bellman*, pois não houve necessidade por estar tudo bem com o Sr. Maurício; QUE ao subir para o convés da plataforma o Sr. Maurício relatou ter tomado um susto; QUE não foi encaminhado para a enfermaria pois o mesmo relatou que estava tudo bem; QUE o Sr. Maurício mergulhou no dia seguinte ao acidente; QUE ao ser questionado pela equipe sobre suas condições para o mergulho no dia seguinte o Sr. Maurício disse que estava bem de saúde; QUE após o incidente o Sr. Maurício mergulhou por mais 3 ou 4 dias. Foi questionado se teria algo mais a acrescentar, respondeu que não. Eu Gisele Guimarães Daflon Antonio datilografei e inquiri a testemunha acima qualificada.

Cláudio Martins de Souza
CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA

Supervisor de Mergulho da Serviço Marítimo Continental

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.131.417/0001-10		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/12/1975	
NOME EMPRESARIAL SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO R TENENTE CELIO		NÚMERO 150	COMPLEMENTO
CEP 27.930-120	BAIRRO/DISTRITO GRAN DOS CAVALEIROS	MUNICÍPIO MACAE	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **21/07/2008** às **13:44:29** (data e hora de Brasília).[Voltar](#)

171

PERMISSÃO PARA TRABALHO SUBMARINO

RUBRICA

NÚMERO: P26-156/2006

DATA: 08/02/07

PETROBRAS

Unidade: P-26 Área: US-SUB / MIS Hora: 15:00 Limite para início do Trabalho: 16:00 Limite para término do Trabalho: 19:00

Requisitante: CLAUDIO MARTINS

Matrícula / CPF: 6955

Empresa: CONTINENTAL

Equipamento: Sist. Mergulho Raso-DNVRO 0008 MER2006, até 50m de Prof

Localização: Área de mergulho-Convés Superior de B8.

Trabalho a Executar: INSTALAÇÃO DE ANODOS NAS CAIXAS DE MAR DE BOMBORDO (2, 4, 6 E 8) E INSPEÇÃO NO BICO DE PROA DE BOMBORDO.

Assinatura do Requisitante

Assinale conforme o caso: sim [S], não [N] ou não aplicável [NA]

- ☒ ☐ ☐ ☐ Foi realizada reunião de planejamento de trabalho com GEPLAT, Téc. de Segurança, Téc. de Enfermagem, Supervisor da Área envolvida e Mestre de Cabotagem?
- ☒ ☐ ☐ ☐ O trabalho a ser executado foi verificado em conjunto com o executante?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Existe Bóia salva-vidas disponível no local?
- ☐ ☐ ☐ ☐ Existe embarcação disponível p/ resgate de homem ao mar?
- ☒ ☐ ☐ ☐ O sistema de mergulho está corretamente sinalizado, isolado e com etiquetas de advertência?
- ☐ ☐ ☐ ☐ Foi flangeado, bloqueado, drenado ou desligado o acessório que necessita de inspeção/manutenção?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Há bandeira Alfa instalada no mastro principal da Unidade Marítima (SS, FPSO, FSO) e próxima ao local de trabalho?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Há bandeira Alfa instalada nas quatro faces da Plataforma Fixa e próxima ao local de trabalho?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Foram tomadas precauções quanto à liberação de gases inflamáveis ou tóxicos na área de mergulho?
- ☒ ☐ ☐ ☐ O local do sistema de mergulho está limpo e isento de combustíveis?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Existe pessoa com equipamento de comunicação encarregada de observar o trabalho?
- ☒ ☐ ☐ ☐ O local da descida do sino está isolado quanto ao risco de queda?
- ☒ ☐ ☐ ☐ A sucção do compressor de ar está posicionada em local isento de gases e vapores?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Existe equipamento de combate a incêndio disponível no local?
- ☒ ☐ ☐ ☐ As condições meteo-oceanográficas estão dentro dos limites estabelecidos nos procedimentos?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Foram tomadas precauções quanto a possibilidade de que objetos ao mar?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Os acionamentos das bombas submersas foram desligados e etiquetados?
- ☒ ☐ ☐ ☐ Foi solicitado a sala de rádio o aviso ao apoio marítimo e o geral VHF-16 sobre as operações na unidade?

Cliente do Mestre de Cabotagem:

Matrícula / CPF: 32223

Empresa: COPENAVEM

CONTROLE DE MERGULHO RAMAL 2-2634

Recomendações adicionais de segurança (indicadas pelo Profissional de Segurança):

- 01 - SEGUIR AS ORIENTAÇÕES DAS NORMAS VIGENTES: NR-15 E NORMAM 15;
- 02 - SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DA ATA DE REUNIÃO DE 04/09/2006, REALIZADA NESTA P-26;
- 03 - VISAR QUANDO DO INÍCIO, TÉRMINO E INTERRUPÇÕES DAS OPERAÇÕES DE MERGULHO À: SALA DE RÁDIO (R: 22657 / 99 OU VHF CANAL 18) e SALA DE CONTROLE DE LASTRO (22615/10);
- 04 - EM CASO DE EMERGÊNCIA NA PLATAFORMA E ESTANDO EM OPERAÇÕES DE MERGULHO, SEGUIR OS PROCEDIMENTOS DA SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL;
- 05 - UTILIZAR AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS;
- 06 - MANTER SUPERVISÃO CONSTANTE, MANTER A ÁREA LIMPA E ORGANIZADA E NÃO OBSTRUIR AS ROTAS DE FUGA;
- 07 - INSTALAR TOMADAS DE CAPTAÇÃO DE AR (PRESSURIZAÇÃO E COMPRESSORES) FORA DE ÁREAS CLASSIFICADAS;
- 08 - OS TRABALHOS SOBRE O MAR DEVERÃO TER CO-EMITÊNCIA DO FISCAL DE MERGULHO COM ANUÊNCIA DO SUPERVISOR, CONFORME PROCEDIMENTO DA UNBC Nº PE-27-01507 ITEM 6.2.9.;
- 09 - EFETUAR ATERRAMENTO ELÉTRICO DE TODAS AS CARCAÇAS E SKIDS DOS EQUIPAMENTOS;
- 10 - DESCARTAR OS RESÍDUOS PRODUZIDOS CONFORME O MANUAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS (MGR);
- 11 - USAR OS EPIs ESPECÍFICOS NAS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS E FIXAR O CINTO DE SEGURANÇA NA ESTRUTURA DA PLATAFORMA, SEMPRE QUE FOR OPERAR SOBRE O MAR;
- 12 - MANTER A SALA DE CONTROLE DE LASTRO CIENTE DO LOCAL EXATO DOS TRABALHOS EM CADA MERGULHO REALIZADO;
- 13 - SOMENTE REALIZAR MERGULHOS PRÓXIMOS AS CAIXAS DE MAR E BOMBAS DE CAPTAÇÃO, COM AUTORIZAÇÃO DA SALA DE LASTRO.
- 14 - SOMENTE O PESSOAL ENVOLVIDO COM AS OPERAÇÕES DE MERGULHO DEVERÁ PERMANECER NO LOCAL.

Observações:

- 1 - OBSERVAR AS RECOMENDAÇÕES DA ANÁLISE PRELIMINAR NÍVEL 2 (EM ANEXO).
- 2 - DEVIDO À PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO EMITENTE, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DAS VERIFICAÇÕES PERIÓDICAS DO SERVIÇO NO VERSO DA PT, CONFORME PROCEDIMENTO DA UNBC Nº PE-27-01507 ITEM 6.2.9.

* A APN-1 ENCONTRA-SE ANEXADA A PERMISSÃO PARA TRABALHOS SUBMARINOS Nº: P26-001/2006.

* CADA DUPLA DE MERGULHADORES DEVERÁ REALIZAR UMA AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR DAS CONDIÇÕES, NO MEIO SUBMERSO.

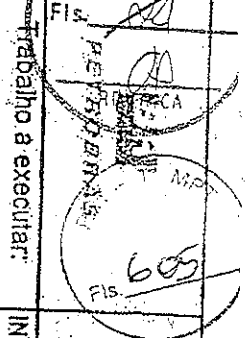
Horário do ink trabalho

Assinatura Emissor	Mat. Emissor	Ass. Co-emissor	Mat. Co-emissor	Ass. Prof. Segur.	Mat. Prof. Segur.	Ass. Operador	Mat. do Oper
Leonardo Carvalho	Matr. 972427-6	CO-PROCOFAC	1587025	1587025	1587025	1587025	1587025

15:00

13/11/07

ANÁLISE PRELIMINAR NÍVEL 2



Número:
P26-156/2017
Data:
08/02/07

Trabalho a executar: INSTALAÇÃO DE ANODOS NAS CAIXAS DE MAR DE BOMBORDO (2, 4, 6 E 8) E INSPEÇÃO NO BICO DE PROA DE BOMBORDO.

Existe(m) procedimento(s) PETROBRAS específico(s) para o trabalho a executar? ☒ SIM ☐ NÃO

Caso positivo, listar: Procedimentos de segurança nas operações de mergulho da contratada, ATA de reunião de 04/09/06, PDI, PT submarina, NORMAN16 e NR15

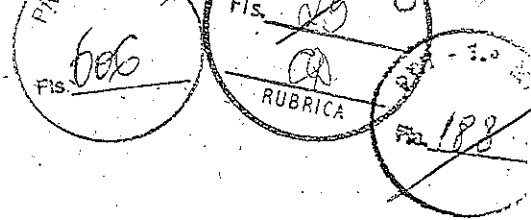
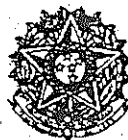
Os aspectos e impactos para a execução da tarefa foram identificados e são de conhecimento ☒ SIM ☐ NÃO

O cumprimento deste(s) procedimento(s) garante a segurança do trabalho? ☐ SIM ☒ NÃO

Evento	Causas	Modos de Detecção	Efeitos	Recomendações (*)
CONTAMINAÇÃO DA ÁREA DOS COMPRESSORES DE AR PARA O MERGULHO.	1. VAZAMENTO DE INALANTES.	1. VISUAL E/OU OLFATIVA	1. ASFIXIA, MORTE	1.3. MANTER CAPTAÇÃO DE AR DOS COMPRESSORES EM LOCAL VENTILADO. 1.2. MANTER SISTEMA DE SEGURANÇA DE AR COMPRIMIDO (PACKS DE AR DE EMERGÊNCIA). 1.3. NÃO REALIZAR DRENAGEM OU TRABALHOS A QUENTE NAS PROXIMIDADES DOS COMPRESSORES DE MERGULHO. 1.4. VER ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA P-28 EM 04/09/06.
LIBERAÇÃO DE MATERIAL OU CARGA E MONTAGEM/DESMONTAGEM DE ANDAIMES.	2. MOVIMENTO DE CARGA E MONTAGEM/DESMONTAGEM DE ANDAIMES.	2. VISUAL	2. FRATURA, MORTE	2.1. NÃO REALIZAR MANOBRAS COM CARGA SOBRE O SISTEMA DE MERGULHO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO COM O SUPERVISOR DE MERGULHO. 2.2. NÃO REALIZAR MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS SOBRE O MAR (NOS LOCAIS DOS MERGULHOS), SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO COM O SUPERVISOR DE MERGULHO. 2.3. VER ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA P-28 EM 04/09/06.
MOVIMENTAÇÃO DE MARCHAS.	3. RECEBIMENTO / ENVIO DE MATERIAIS	3. VISUAL	3. MORTE	3.1. MANTER AS EMBARCAÇÕES ANISADAS QUANTO AS OPERAÇÕES DE MERGULHO NA UNIDADE. 3.2. MANTER A SINALIZAÇÃO (BANDEIRAS ALFA) EM LOCAL VISÍVEL PELAS EMBARCAÇÕES. 3.3. VER ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA P-28 EM 04/09/06.
ASPIRAÇÃO SUBMERSA EM ÁGUA DE MAR NÃO SEREM ANISADAS AS BOMBAS DE CAPTAÇÃO.	4. LIGAÇÃO INDEVIDA DA BOMBA DE SUÇÃO.	4. IDENTIFICAÇÃO NAS PLANTAS DA PLATAFORMA	4. IMOBILIZAÇÃO DO MERGULHADOR COM LESÕES MULTÍPLAS E POSSÍVEL MORTE	4.1. PASSAGEM DO AÇIONAMENTO AUTOMÁTICO PARA MANUAL DAS BOMBAS DE INCENIO NO BORDO DE ATUAÇÃO DO MERGULHO. 4.2. DESLIGAMENTO DAS BOMBAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE SERVIÇO NO BORDO DE ATUAÇÃO DO MERGULHO, QUANDO SOLICITADO PELO SUPERVISOR OU FISCAL DE MERGULHO. 4.3. VER ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA P-28 EM 04/09/06.
AO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS / NORMAS VER DE REUNIÃO REALIZADA NA P-28 EM 04/09/06.	5. DISTRAÇÃO, ESQUECIMENTO, EXCESSO DE CONFIANÇA	5. VISUAL	5. MORTE, LESÕES MULTÍPLAS	5.1. OBSERVAR ATA DE REUNIÃO REALIZADA NESTA P-28 EM 04/09/06.
USO DE ARRASTE DO MERGULHO	6. OPERAÇÃO COM ROV	6. SUPERVISOR COMUNICAR O SUPERVISOR DE MERGULHO.	6. ROMPIMENTO DO UMBILICAL OU ARRASTE DO MERGULHADOR PARA O FUNDO	6.1. MANTER O SUPERVISOR DE MERGULHO INFORMADO QUANTO AS OPERAÇÕES COM ROV E SÓ OPERAR COM ANUÊNCIA DO MESMO.

Assinatura: *[Assinatura]* Assinatura: *[Assinatura]*
Assinatura: *[Assinatura]* Assinatura: *[Assinatura]*
Matrícula: 0935 Matrícula: 0935
Matrícula: PETROBRAS Matrícula: PETROBRAS

Observação importante: Este formulário deve ser preenchido, anexado, obrigatoriamente, à respectiva PT.

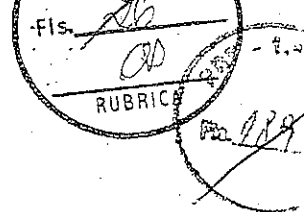
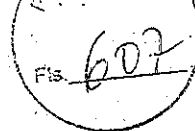


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

IC 115/2010

DESPACHO

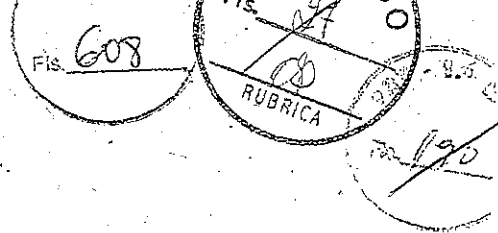
1. Acostar aos autos a ata de audiência e os documentos em anexo: laudo técnico de análise do acidente de trabalho ocorrido com o denunciante, documentação do conselho regional de medicina, e, petição inicial da ACP;
2. Constato que a ACP ajuizada pelo MPT, objetivando a condenação pela reparação de danos morais coletivos, a qual foi julgada prescrita, levôu em conta acidente de trabalho ocorrido em 05/2004, e, não o acidente de trabalho do denunciante, ocorrido em 02/2007;
3. O laudo do acidente do denunciante, elaborado pelo MTE, datado de janeiro de 2011, dá conta de que:
 - Não houve emissão de CAT, por ter sido considerado um "incidente";
 - O acidente foi causado porque o operador de lastro abriu uma válvula, ocasionando a abertura da caixa de mar;
 - Assim que percebido o erro, foi acionado o fechamento da caixa de mar;
 - No entanto, o sistema de abertura e fechamento da caixa de mar é hidráulico, havendo a necessidade de espera de tempo para a total abertura e fechamento da caixa de mar, o que não foi observado;
 - As causas raízes do acidente foram: tarefa mal concebida, falhas na coordenação de membros da mesma equipe, ausência/insuficiência de treinamento e falta/insuficiência de sinalização;
 - O MTE concluiu haver necessidade de melhor comunicação e treinamento entre os trabalhadores da Petrobrás e das empresas contratadas;
 - O MTE concluiu que o acidente poderia ter sido evitado se houvesse controle maior de acesso à área em questão, mais sinalização e respeito às normas de segurança.
4. O denunciante esclareceu já ter adotado as providências, em âmbito individual, para obter reparação pecuniária pelos danos experimentados em decorrência do acidente de trabalho ocorrido;
5. Por ocasião desta audiência, o denunciante forneceu ao MPT maiores esclarecimentos acerca da denúncia relativa à emissão de CAT's pela empresa, ressaltando que a mesma mascara a ocorrência de acidentes de trabalho, deixando de emitir CAT's, a fim de serem "premiadas" pela Petrobrás, que estipula compensação pecuniária às empresas (que as repassam, de forma parcial, aos empregados), em razão inversamente proporcional à ocorrência de acidentes de trabalho. Em razão do parcial repasse aos empregados, os próprios também mascaram os acidentes, a fim de não prejudicarem o recebimento do bônus por todo o grupo;
6. No que tange à denúncia de descumprimento de NR's, o denunciante alegou ser descumprida a NR 15, no que tange à emissão de CAT's em todas as ocorrências envolvendo mergulhadores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

com ou sem lesão, e, com ou sem afastamento, e, relatou irregularidades afetas aos camarotes dos mergulhadores;

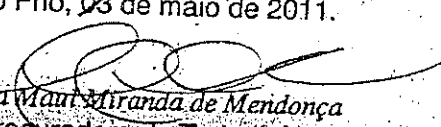
7. Está pendente de resposta requisição de fiscalização acerca do cumprimento de NR's na plataforma P - 26;
8. Assim, este procedimento passará a abordar, após as constatações em relação à ACP 1441/2009 e análise dos documentos apresentados, os seguintes temas:
 - Irregularidades quanto à emissão de CAT's;
 - Descumprimento de NR's;
 - Verificação da correção dos procedimentos relacionados ao acidente ocorrido;
 - Eventuais danos morais decorrentes do acidente de trabalho do denunciante;
9. Quanto ao descumprimento de NR's, o denunciante menciona NR relativa à emissão de CAT's, apenas. Eventuais outras irregularidades, abstratamente consideradas, somente poderão ser aferidas em ação fiscal, cujo resultado se aguarda;
10. Quanto a eventual ACP para veicular o tema relativo aos danos morais coletivos, mister aferir-se, primeiramente, com maior segurança, os procedimentos adotados pelas empresas, no que se relacionam com o acidente ocorrido;
11. Assim, determino:
 - Intime-se o denunciante (remetendo cópia deste despacho) para informar ao MPT, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, como é paga aos empregados da empresa Continental a parcela relativa à "bonificação" pela inoccorrência de acidente de trabalho (qual o nome da parcela, em que mês do ano é paga, e, se vem expressa no contracheque - caso em que deverá apresentar cópias de alguns comprovantes de tal pagamento);
 - Intime-se a Petrobrás a apresentar ao MPT, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma individualizada:
 - a) Cópia de contrato vigente com a empresa Serviços Marítimos Continental;
 - b) Esclarecimentos acerca de eventual bonificação pecuniária paga pela Petrobrás, às empresas prestadoras de serviços, com base na inoccorrência de acidentes de trabalho;
 - c) Esclarecimentos acerca da função de OPERADOR DE LASTRO (requisitos para a ocupação da função, atribuições, treinamentos a que são submetidos, etc);
 - d) Esclarecimentos acerca de quais funcionários estão habilitados/autorizados a laborar na abertura e fechamento da caixa de mar;
 - e) Comprovação de treinamento dos funcionários que laboraram na abertura e fechamento da caixa de mar;
 - f) Comprovação de sinalização de segurança e alertas na área onde se localizam os equipamentos afetos à abertura e fechamento da caixa de mar na plataforma P - 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

- Intime-se a empresa Continental a ao MPT, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de contrato vigente com a Petrobrás. Em igual prazo, deverão ser prestados esclarecimentos acerca de eventual bonificação pecuniária paga pela Petrobrás, com base na inoccorrência de acidentes de trabalho, bem como de eventual repasse de tal bonificação aos empregados da empresa Continental;
- Efetivar pesquisa acerca da existência de procedimento, na sede da 1ª Região, versando sobre emissão de CAT's pela Petrobrás;
- Conclusos com a juntada de documentos, ou, em 30 (trinta) dias.

19 de maio de 2011
Cabo Frio, 03 de maio de 2011.


Isabela Maria Miranda de Mendonça
Procuradora do Trabalho

PREVIDENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INSS - INSS/PR

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº 82799/93

Asspetivo: 21

CPF nº 116943009

MR. ROGERIANO DA SILVA

TECONOMI CARDOSO DE S/O ASIAEL CENIRO

Município: CAMPOS DOS GOYTACAZES

Estado: RJ - 14000

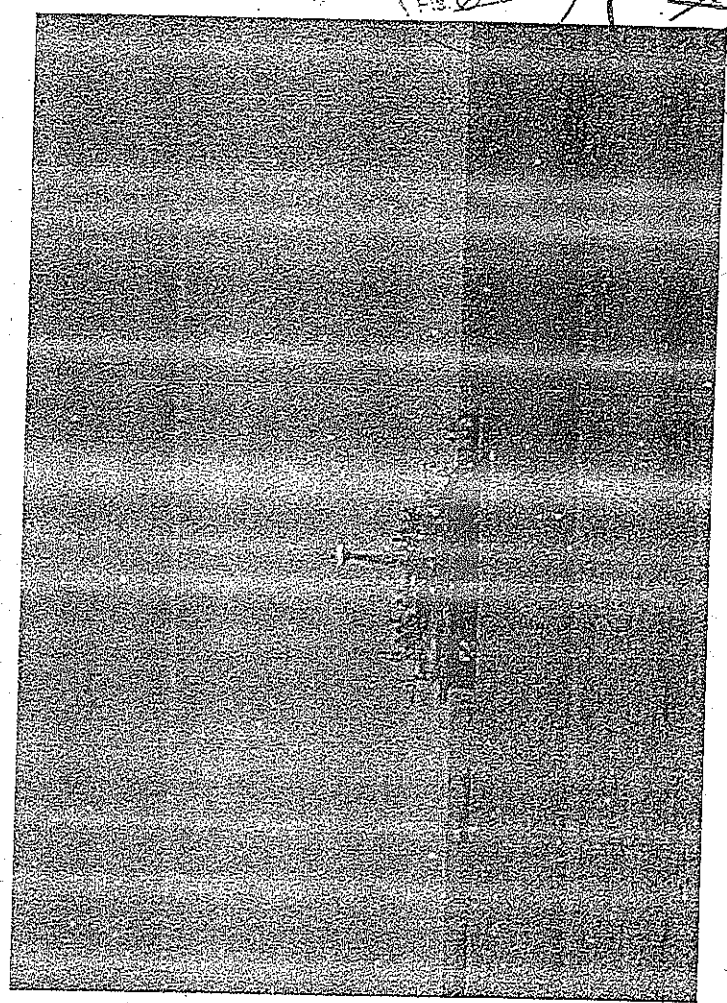
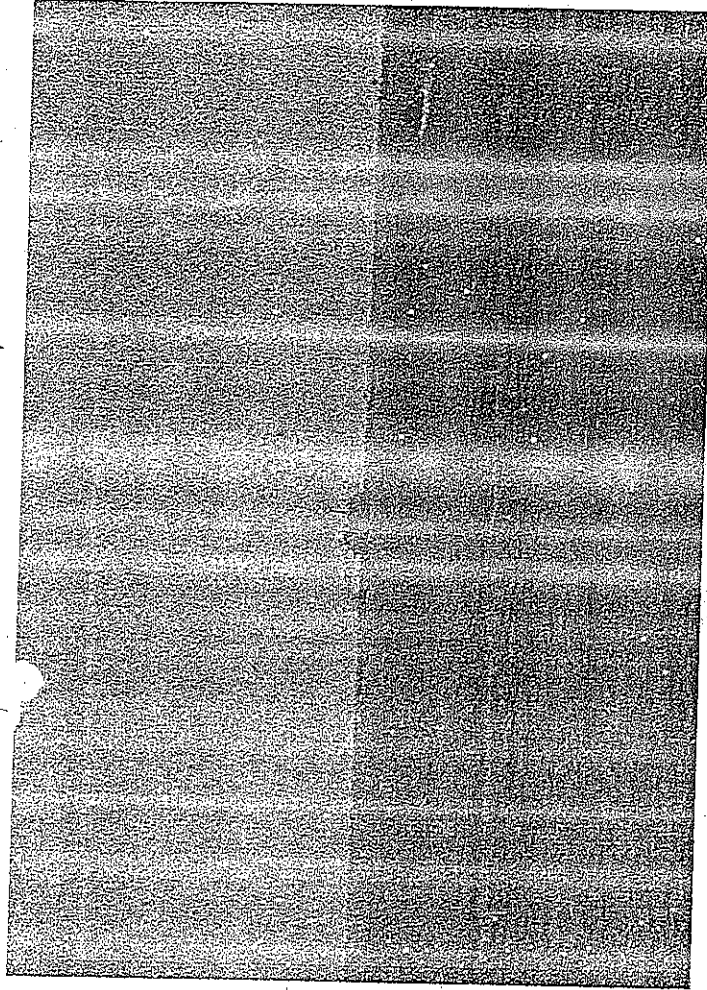
Inscrição: 14000

Inscrição: 14000

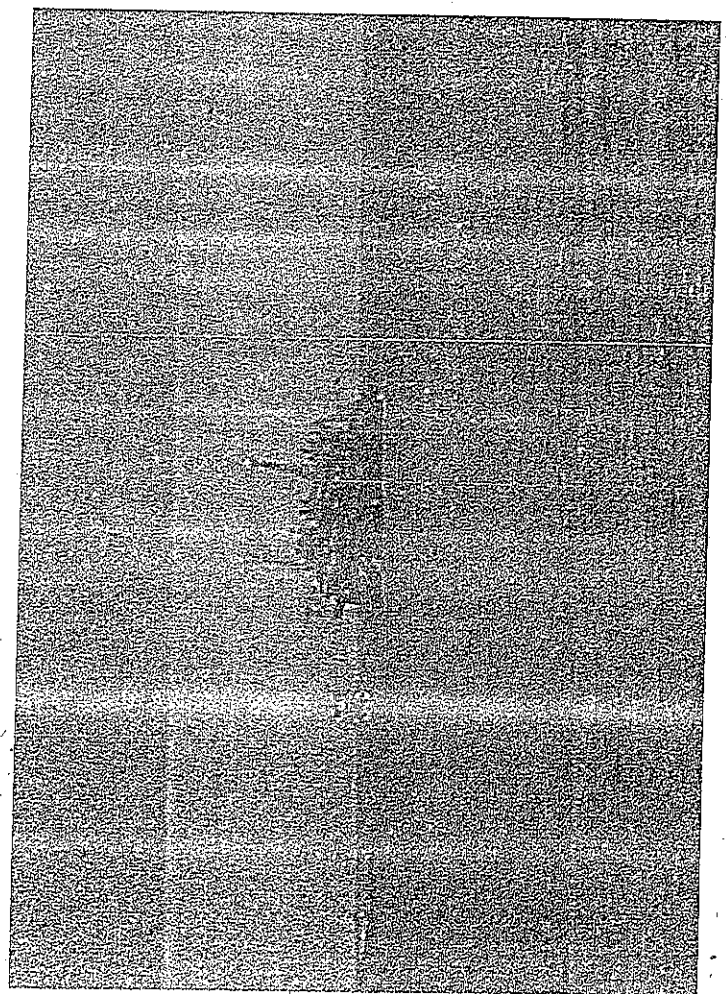
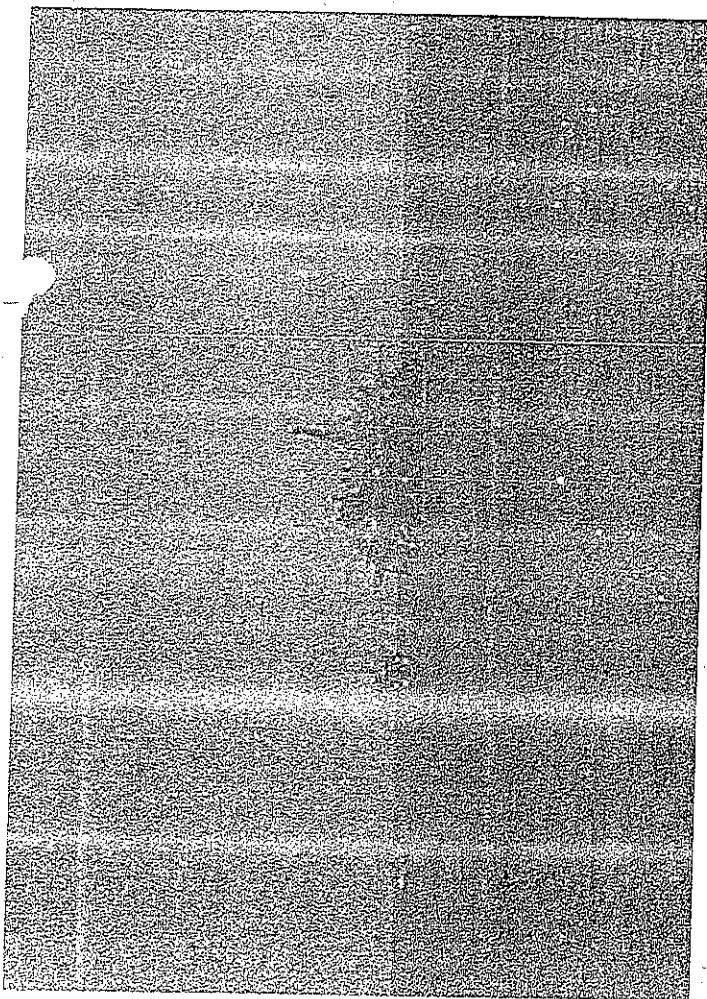
Em atendimento ao requerimento de 27/09/93 do Decretado Nº 1048 de 06/02/1993, foi
concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com base no laudo médico de 10/10/2007.

Em atendimento ao requerimento de 10/10/2009, informamos que o beneficiário foi considerado
em situação de incapacidade para o trabalho, conforme laudo médico de 10/10/2009, que atesta em caráter definitivo
a incapacidade do beneficiário para o trabalho, com base no laudo médico de 10/10/2009.

Em atendimento ao requerimento de 10/10/2009, informamos que o beneficiário foi considerado
em situação de incapacidade para o trabalho, conforme laudo médico de 10/10/2009.



ICA





SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - CAMPOS/RJ
www.policiacivil.rj.gov.br

134 P.7 CAMPOS
PROT. E-09/085159/1134
EM: 13/08/10
ANP
Fis. 30
CA
RUBRIC

em/em/ 6638/2010
LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Diretor do IMLAP: Dr. : FRANK PERLINE

1º Perito Legista : Dr.: Carlos Renato Ribeiro.

Autoridade requisitante: 134^ª OP RO-005-05254/2010

Requisição nº: 083326/1134/2010

Aos 09 dias do mês de Agosto do ano de 2010, pelo Diretor do IMLAP

foram designados os peritos acima para procederem ao exame de LESÃO CORPORAL na pessoa de: MAURICIO ROSSINI DA SILVA a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, bem como, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO: Se há sinal de ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente;

SEGUNDO: Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa;

TERCEIRO: Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada);

QUARTO: Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

QUINTO: Se resultou perigo de vida;

SEXTO: Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada);

SETIMO: Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada).

At 15:30h de 02/08/2010 — pessoa REFONE PERDENTE DE M.O.

HO HÁ CENÇA DE ~~ATROFIA~~ (2007), com TRAUMA MEDULAR, tendo em

— ~~sumetido~~ a cirurgia de artroscopia da coluna lombar em 2008, que evoluiu

— ~~para~~ neurologia ~~hipocêntrica~~ com ~~resíduo~~ ~~post-microscópico~~ ~~devido~~, o que o

— ~~caracteriza~~ ~~infermiante~~ (segundo ~~declaração~~ do Dr. Fernando Almeida

— 08/Julho/2009), ~~que~~ também ~~incapacitado~~ entre C5-C6, ~~devido~~ ~~com~~

— ~~o~~ ~~absolutamente~~ ~~entre~~ C3-C4, C5-C6, C6-C7 (segundo R.M. ~~perda~~ ~~por~~ ~~Dr.~~ (

— ~~marcio~~ ~~mello~~ ~~de~~ ~~2004~~; Quesitos: 1) ~~nm~~; 2) ~~atrd~~ ~~com~~ ~~tundante~~; 3) ~~nd~~; 4) ~~nm~~

— ~~nd~~; 6) ~~nm~~, ~~devido~~ ~~de~~ ~~função~~ ~~da~~ ~~coluna~~ ~~converte~~ ~~funções~~ ~~de~~ ~~homem~~

nd;

134 P.7 CAMPOS

SMITH & DANTAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
MÔNICA TENÓRIO DANTAS DA COSTA
DAIENE MEDEIROS PRASS FERREIRA
WASHINGTON LUIZ RAMOS JÚNIOR
MARCELO MULLER LOBATO
GIOVANNA DA SILVA
TIAGO CAMARÁ DA CUNHA
LETÍCIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA
RAFAEL PINHEIRO ARRUDA

EXMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E
EMPREGO - SRTE/RJ

REF. AO PROCESSO Nº 46215.024284/2011-76

MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, brasileiro, casado, mergulhador profissional, residente e domiciliado na Av. Pellinca, nº 326, aptº 301, Campos dos Goytacazes/RJ, portador da Carteira de Trabalho nº 4484, Série 00026-SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.504.887-74, neste ato assistido por seu advogado, tendo em vista a elaboração de laudo referente à solicitação de análise de acidente ocorrido em Unidade Marítima da Petróbras, vem requerer a V.Sa. vista dos autos para extração de cópias.

Note-se que o procedimento foi instaurado por solicitação do requerente, sendo certo que a resposta fornecida pelo Chefe da Segur/RJ, anexa à presente, não encontra embasamento algum, visto que o sigilo alegado para o não fornecimento de cópias do processo ou acesso aos autos não pode ser imposto ao interessado. Para tanto, o requerente anexa ao presente guia de recolhimento de custas para extração de cópias.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.


ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
OAB/RJ 67.077

AVENIDA RIO BRANCO, Nº 177, 20º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20046-907
TEL: 55 (21) 2233-8910 FAX: 55 (21) 2233-0636 e-mail: andr@smithdantas.com.br

RIO DE JANEIRO

SÃO PAULO

BRASÍLIA

CURITIBA

046215 012 407

2011

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo N° 0034913-49.2009.8.19.0014

2009.014.034762-4

TJ/RJ - 23/03/2011 01:42:39 - Primeira instância - Distribuído em 27/10/2009

Comarca de Campos dos
Goytacazes

2vciv - Cartório da 2ª Vara Cível

Endereço:

Avenida Quinze de Novembro 289

Bairro:

Centro

Cidade:

Campos dos Goytacazes

Ofício de Registro:

1º Ofício de Registro de Distribuição de Campos

Ação:

Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie

Assunto:

Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie

Classe:

Procedimento Ordinário

Autor

MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Réu

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado(s):

RJ075128 - ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

14/03/2011

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

14/03/2011

Tipo do Movimento:

Juntada - Petição

Data da juntada:

07/10/2010

Tipo do Movimento:

Recebidos os autos

Data do recebimento:

15/09/2010

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento:

Vista ao Advogado

Advogado:

RJ048105 - PAULO CESAR PEREIRA FERNANDES

Data da entrega:

14/09/2010

Tipo do Movimento:

Juntada - Outros

Data da juntada:

14/09/2010

Número do documento:

no balcão

Descrição da juntada:

petição e susbtabelecimento

Tipo do Movimento:

Juntada de Mandado

Data da juntada:

12/05/2010

Tipo do Movimento:

Digitação de Documentos

Data da digitação:

29/03/2010

Descrição:

expedição de mandado de citação e intimação

Tipo do Movimento:

Recebimento

Data de Recebimento:

01/12/2009

Tipo do Movimento:

Decisão - Decisão interlocutória - Outras

Data Decisão:

25/11/2009

Descrição:

Defiro a justiça gratuita. Designo prova pericial. Nomeio perito o Dr. Cláudio Manoel Petrucci, que deverá marcar local e hora para a realização da perícia, informando ao Juízo, fixado o prazo de 30 dias ...

Documentos Digitados:

Ver íntegra do(a) Decisão

Mandado de Citação

Despacho/Sentença/Decisão - sem certidão

Tipo do Movimento:

Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

24/11/2009

Juiz:

SEBASTIAO RUGIER BOLELLI

Tipo do Movimento:

Distribuição Sorteio

Data da distribuição:

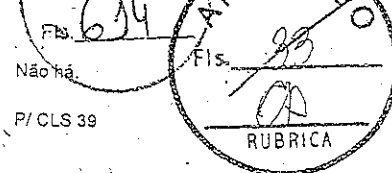
27/10/2009

Serventia:

Cartório da 2ª Vara Cível - 2ª Vara Cível

Processo(s) no Tribunal de Justiça:

Localização na serventia:



Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo N° 0382917-49.2010.8.19.0001

TJ/RJ - 23/03/2011 02:03:20 - Primeira instância - Distribuído em 05/12/2010

Comarca da Capital 2º crim - Cartório do 2º Juizado Especial Criminal - Centro
Endereço: Av. Eramos Braga, 115 Lâmina II - 505/506
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro
Ofício de Registro: 2º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Lesões Corporais (Art. 129 - CP): Crime Culposos, art. 18, II, CP
Assunto: Lesões Corporais (Art. 129 - CP): Crime Culposos
Classe: Termo Circunstanciado
Autor do Fato OPERADOR DE LASTRO DA PETROBRAS
Vítima MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Processo(s) no Conselho Recursal:

Não há.

Os autos processuais findos dos Juizados Especiais Criminais, em que não houver condenação, serão eliminados depois de cumprido o prazo de 5 (cinco) anos de guarda, facultando-se às partes interessadas a extração da documentação original.

De : Mauricio Pessanha da Silva

NB (B91) 529659443-2

NB atual (B31) 537797792-7

Ao INSS Campos dos Goytacazes,

A/C Diretor do INSS em Campos dos Goytacazes,

Assunto: Solicitação de Retificação de dados referentes a ocupação e CID 10 demandado pelo beneficiário acima.

Ao receber o Laudo Médico Pericial requerido em 23/09/2009, descobri que toda a avaliação dos Médicos Peritos do INSS foram embasadas no CID 10 equivocado – M 54.5 – Lombalgia.

Nos laudos periciais consta o seguinte dizer: "NÃO TEM CORRELAÇÃO COM O TRABALHO". Com a faixa de CID 10 errada, realmente a etiologia não se enquadra em Acidente do Trabalho.

Afirmo que fui afastado por Lombociatalgia rebelde a analgésicos e anti-inflamatórios (Crônica), CID M54.4, e conforme norma do INSS se enquadra nas doenças relacionadas ao trabalho, quando relacionada à minha ocupação de Mergulhador raso b (sistema Offshore); nunca havendo na empresa exercido função de Auxiliar de Escritório, como consta no cadastro.

Anexos :

- 1 – Ecaminhamentos da empresa ao INSS.
- 2 – Cópias dos Laudos Médicos Periciais requeridos ao INSS.
- 3 – Protocolo de requerimento de Laudo Médico Pericial e Laudo de Avaliação de Capacidade Laborativa.
- 4 – Cópia de registro em Carteira de Trabalho do contrato de trabalho vigente.
- 5 – Diagnóstico e Tratamento das Lombalgias e Lombociatalgias. Projeto Diretrizes Médicas – AMB – Associação Médica Brasileira
- 6 – Protocolo do MTE sobre Acidente, feita a auditoria, constatado o acidente e laudo encaminhado a Gerência Executiva do INSS/RJ para ação regressiva em face da Empresa Serviços Marítimos Continental e Petrobrás.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ANEXO II – Alterado pelo DECRETO Nº 6.042 - DE
12 DE FEVEREIRO DE 2007 - DOU DE 12/2/2007**

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-): "Síndrome de Caplan" (M05.3)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II - Gota induzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III - Outras Artroses (M19.-)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VIII - Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70.-): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
IX - Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

Certo de que receberei a atenção necessária, devido à gravidade do quadro clínico e sem mais para o momento,

ATT,

Maurício Pessanha da Silva
Mergulhador Raso B
Serviços Marítimos Continental S/A – Petrobrás S/A
22 27253225 / 22 81258685
E-mail : psicodiver@hotmail.com



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO-SRTE/RJ

OF/SEGUR/DRT/RJ/Nº. 082/2011

Rio de Janeiro, 15/02/2011

Da: Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Para: Sr. Mauricio Pessanha da Silva

End.: Av. Pelinca, 326- apto. 301- Centro – Campos dos Goytacazes - RJ
CEP: 28.035-053

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE VISTA A PROCESSO

Processo: 46215.024284/2011-76

Prezado Senhor,

Em relação ao processo em epigrafe, comunicamos que os processos são sigilosos e as informações não podem ser fornecidas.

Atenciosamente,


NARCISO GUEDES
Chefe da /SEGUR/RJ

NARCISO GUEDES
MTE-SRTE/RJ
Chefe da SEGUR
CPF: 407.041.910-11
Portaria nº 1314 D.O.U. de 07/06/09

RECLAMAÇÃO SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL - VIA
OUVIDORIA DO INMETRO

De: Mauricio.Venturin@dnv.com

Enviada: quinta-feira, 13 de maio de 2010 15:09:17

Para: WAGUEDES@INMETRO.GOV.BR; CGCRE@INMETRO.GOV.BR;
psicodiver@hotmail.com

Cc: Adriano.Duarte@dnv.com; Ana.Silvestrin@dnv.com

@ 1 anexo

document2...pdf (853,7 KB)

Prezado Sr. Wagner, representante do INMETRO, e prezado Sr. Mauricio da Serviços Marítimos Continental

Recebi hoje o arquivo anexo, através do qual tomo conhecimento do pleito do Sr. Mauricio Pessanha.

Confio que o Sr. Mauricio tenha feito muitas tentativas em contactar-me por e-mail, conforme indicado em sua carta, no entanto confesso não recorro-me de ter recebido nenhuma delas, o que se pode explicar por filtros em nosso sistema de controle de emails, ou mesmo por um endereço de email incorreto, ou até mesmo um engano meu em descartar o email de maneira inadequada. No entanto creio que se descarta a última alternativa no caso de terem sido muitos os emails.

Também não tenho registro de recados telefônicos em nome do Sr. Mauricio Pessanha.

De qualquer forma lamento que o Sr. Mauricio tenha se sentido não atendido pela DNV, no entanto temos agora a oportunidade de tentar reverter isto.

Tomarei o arquivo anexo, ou seja vossa reclamação, e encaminharei a mesma para a Serviços Marítimos Continental com o objetivo de questioná-los como este acidente foi tratado dentro do sistema de gestão de segurança e saúde ocupacional.

Permito-me apenas comentar, antecipadamente, que por ter um sistema de gestão de segurança e saúde ocupacional espera-se que a empresa atenda à legislação pertinente, esteja em constante busca de melhorias a serem definidas pela empresa, mas que acidentes podem ocorrer e, neste caso, o sistema deve considerar avaliar suas causas e tentar medidas para evitar sua recorrência tanto quanto possível.

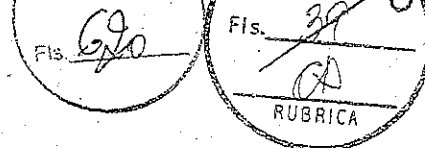
Espero que este e-mail além de endereçar o assunto apresentado possa também desobstruir nosso canal de comunicação.

<<document2010-05-13-094952.pdf>>

Saudações/Saludos/Best Regards,
for Det Norske Veritas Ltda
Maurício Venturin

Regional Manager

DNV [BA Business Assurance South America]
Phone: +55 11 3305 3305 (São Paulo)
+54 11 4021 4200 (Buenos Aires)
Web: www.dnv.com



RE: RECLAMAÇÃO SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL - VIA
OUVIDORIA DO INMETRO

De: **Mauricio.Venturin@dnv.com**

Enviada: terça-feira, 18 de maio de 2010 21:05:21

Para: **WAGUEDES@INMETRO.GOV.BR; CGCRE@INMETRO.GOV.BR;**
psicodiver@hotmail.com

Cc: **Adriano.Duarte@dnv.com; Ana.Silvestrin@dnv.com**

Prezado Sr. Wagner, representante do INMETRO, e prezado Sr. Mauricio Pessanha

Informo que no dia de hoje recebemos retorno da Serviços Marítimos Continental sobre o pleito do Sr. Mauricio Pessanha, aparentemente há elementos distintos nas colocações de ambas as partes, no entanto o papel da DNV neste processo é simplesmente assegurar que o tema tenha sido considerado dentro do sistema de gestão da empresa, não nos sendo permitido qualquer ingerência, opinião ou sugestão sobre a condução das discussões e seus resultados.

Desta forma concluímos que a empresa segue utilizando seu sistema e que em auditoria próxima o tratamento a esta reclamação será verificada "in loco".

Para o INMETRO, dado o acordo de confidencialidade entre as partes, toda a informação está disponível com nosso pessoal caso seja requerido.

Esperamos assim termos tratado o assunto de maneira correta e satisfatória.

Saudações/Saludos/Best Regards,
for Det Norske Veritas Ltda
Maurício Venturin
Regional Manager

DNV [BA Business Assurance South America]
Phone: +55 11 3305 3305 (São Paulo)
+54 11 4021 4200 (Buenos Aires)
Web: www.dnv.com

Acidente Serviços Marítimos Continental e Petrobrás

2 mensagens

25/2/2011

Responder

Mauricio Venturin DNV

Para psicodiver@hotmail.com

Exibição Ativa do Hotmail

1 anexo (27,5 KB)



RE RECLAM...eml

Baixar(27,5 KB)

Baixar como zip

Prezado Sr. Mauricio Pessanha,

Agradeço a informação e lamento a demora em retornar, mas encontrava-me em situação de difícil conexão nos últimos dias.

Permanece válida nossa última comunicação datada de 25 de Junho de 2010, anexa.

Novamente agradeço a atenção.

Saudações/Saludos/Best
for Det Norske Veritas Certificadora
Maurício

Regards,
Ltda.
Venturin

DNV [BA Business
Phone: +55 11 3305 4200
+54 11 4021
Web: www.dnv.com

Assurance
3305 4200 3305

South
(São
(Buenos

America]
Paulo)
Aires)

RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE MERGULHO ROM

RQ-MER-000312

RUBRICA

LOCAL					P-26					NÚMERO SEQUENCIAL					130					DATA				
DUPLA					MERG					DUPLA					MERG					DUPLA				
Pedro Missias					Robismar de Paula					Luiz da Silveira					Marcus Alencar					Maurício Pessanha				
DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB
08:20	09:00	00:40	22	24/40	09:31	10:11	00:40	22	24/40	10:34	11:14	00:40	22	24/40	10:34	11:14	00:40	22	24/40	10:34	11:14	00:40	22	24/40
GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA
1					1					1					1					1				
DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR
SUPERVISOR 1					Claudio Martins					SUPERVISOR 1					Claudio Martins					SUPERVISOR 1				
SUPERVISOR 2					Pedro Missias					SUPERVISOR 2					Pedro Missias					SUPERVISOR 2				
MERG. GUINCHO					Luiz da Silveira					MERG. GUINCHO					Maurício Pessanha					MERG. GUINCHO				
MERG. COMPRESS.					Marcus Alencar					MERG. COMPRESS.					Robismar de Paula					MERG. COMPRESS.				
MERG. EMERGÊNCIA					Maurício Pessanha					MERG. EMERGÊNCIA					Salviano Bonfim					MERG. EMERGÊNCIA				
CORRENT.(NÓS)					VENTO (NÓS)					CORRENT.(NÓS)					VENTO (NÓS)					CORRENT.(NÓS)				
1.3					15					1.3					15					1.3				
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 01.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 01.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 01.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 01.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 01.				
EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.				
DUPLA					MERG					DUPLA					MERG					DUPLA				
Pedro Missias					Robismar de Paula					Luiz da Silveira					Marcus Alencar					Maurício Pessanha				
DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB	DS	DF	TF	PROF.	TAB
15:17	15:49	00:32	22	24/40	16:20	16:52	00:32	22	24/40	18:23	18:50	00:27	22	24/40	18:23	18:50	00:27	22	24/40	18:23	18:50	00:27	22	24/40
GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA	GR	IS	TNR	NGR	GRA
1	06:17	B	B	1	1	06:09	B	B	1	1	07:09	B	B	1	1	07:09	B	B	1	1	07:09	B	B	1
DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR	DESC. O ₂	INÍCIO	FINAL	PROF.	LINEAR
SUPERVISOR 1					Claudio Martins					SUPERVISOR 1					Claudio Martins					SUPERVISOR 1				
SUPERVISOR 2					Pedro Missias					SUPERVISOR 2					Pedro Missias					SUPERVISOR 2				
MERG. GUINCHO					Luiz da Silveira					MERG. GUINCHO					Maurício Pessanha					MERG. GUINCHO				
MERG. COMPRESS.					Marcus Alencar					MERG. COMPRESS.					Robismar de Paula					MERG. COMPRESS.				
MERG. EMERGÊNCIA					Maurício Pessanha					MERG. EMERGÊNCIA					Salviano Bonfim					MERG. EMERGÊNCIA				
CORRENT.(NÓS)					VENTO (NÓS)					CORRENT.(NÓS)					VENTO (NÓS)					CORRENT.(NÓS)				
1.3					15					1.3					15					1.3				
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 02.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 04.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 04.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 04.					DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO: Preparação para instalação de anodos na caixa de mar 04.				
EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.					EQUIPAMENTOS/ FERRAMENTAS/ MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS: chave combinada 19 e 11 mm.				

CHECK-LIST DOS MERGULHOS (ASSINALAR COM "OK" OU N/A - NÃO APLICÁVEL OU N.C. - NÃO-CONFORME)

ITEM	DESCRIÇÃO	1º MERG	2º MERG	3º MERG	4º MERG	5º MERG	6º MERG
1	MERGULHADOR DE EMERGÊNCIA (STAND-BY)?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
2	MERGULHADOR DO COMPRESSOR, PRONTO?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
3	MERGULHADOR DO GUINCHO, PRONTO? (TESTAR FREIO DO GUINCHO)?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
4	MERGULHADOR DO EQUIPAMENTO A SER USADO, PRONTO?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
5	COMPRESSOR LIGADO, PRESSÃO DE CONTROLE E CESTA, OK?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
6	SISTEMA SECUNDÁRIO DE AR (RACK) ABERTO E REGULADO?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
7	ROUPA, CORPETE, CINTO DE CHUMBO, FACA DE MERGULHO E COLETE FLUTUADOR?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
8	PRESSÃO DOS AQUALUNGS DE EMERGÊNCIA, OK? (ATÉ 1500 LIBRAS)	ok	ok	ok	ok	ok	ok
9	MERGULHADORES COM AQUALUNG?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
10	KMBS COLOCADAS, FONIA TESTADA E LUNGS ACOPLADOS E TESTADOS?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
11	O MOSQUETÃO DE RESGATE ESTÁ COM O BELLMAN?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
12	UMBILICAL ACOPLADO AO CORPETE?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
13	MERGULHADOR COM FERRAMENTAS ADEQUADAS AO SERVIÇO?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
14	EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO VISUAL: FITA MÉTRICA, RASPADEIRA, PRANCHETA ETC...?	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
15	MERGULHADOR CIENTE DO SERVIÇO QUE SERÁ REALIZADO E DO RESPECTIVO LOCAL DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO DOS PONTOS DE TRABALHO NO CROQUI?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
16	TESTE DE EMERGÊNCIA DE AR, OK?	ok	ok	ok	ok	ok	ok
17	FOI VERIFICADO A PERFEITA FIXAÇÃO DO CAPUZ AO CASCO DA MÁSCARA KM8?	ok	ok	ok	ok	ok	ok

OBSERVAÇÕES: No sexto mergulho o operador de lastro abriu uma válvula indevidamente, colocando o mergulhador Maurício em risco de acidente.

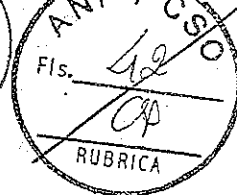
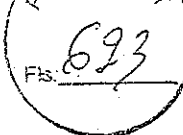
ASS. DO SUPERVISOR: Claudio Martins

Claudio Martins de Souza
Supervisor/Inspetor/Mergulhador
Continental
REQU 3541 / SNQCIEND 05117



005a. Delegacia de Polícia

Avenida Gomes Freire 320 Centro 20231-010



TERMO CIRCUNSTANCIADO

Lei 9.099/95

Nº 005-05257/2010

Data/Hora Início do Registro: 28/05/2010 16:23 Final do Registro: 28/05/2010 16:39

Origem: Atendimento 00510/07644-5 Circunscrição: 005a. Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: VICENTE XIMENES DA SILVA

Ocorrências

Lesão Corporal Culposa

Lesão Corporal Culposa (outros)

Capitulação: ..

Motivo Presumido: Acidente

Data e Hora do fato: 08/02/2007 18:23 a 08/02/2007 18:50

<<ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO>> , 00 , BACIA DE CAMPOS , bairro CAMPOS DOS GOYTACAZES ,
município RIO DE JANEIRO , RJ

plataforma petrobrás 26

Despacho da Autoridade

Envolvido(s)

Vítima - Lesão Corporal Culposa (outros)

Nome: MAURICIO PESSANHA DA SILVA - IDENTIFICAÇÃO CIVIL - Comunicante

CPF/CIC

Nº. 039.504.887-74

M.FAZ

Residente na Rua TENENTE CORONEL CARDOSO 873 , BL 1-AP 802 , bairro CENTRO , município RIO DE JANEIRO , RJ , telefone nº 22-81258685

Filho de : HELENO SANTOS DA SILVA e VERONICA PESSANHA DA SILVA

Data de nascimento: 30/09/1974

Naturalidade: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ Nacionalidade Brasileira Sexo Masculino Cor Branca

Estado Civil Casado(a) Ocupação principal Mergulhador

Autor - Lesão Corporal Culposa (outros)

Nome: OPERADOR DE LASTRO DA PETROBRAS - NÃO IDENTIFICADO

Nacionalidade Brasileira

Ben(s) Envolvido(s)

Data/Hora Início do Registro: 28/05/2010 16:23 Final do Registro: 28/05/2010 16:39

Origem: Atendimento 00510/07644-5 Circunscrição: 005a. Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: VICENTE XIMENES DA SILVA

Declarações**Vítima - Lesão Corporal Culposa (outros)**

MAURICIO PESSANHA DA SILVA - Comunicante

Trata-se o presente de Lesão corporal culposa, fato ocorrido no dia 08/02/2007, na Plataforma Petrobrás 26, Bacia de Campos dos Goytacazes -RJ; que segundo o comunicante / vítima, estava trabalhando no local referido, a numa profundidade de 22 metros, realizando o 2º mergulho do dia como 1º mergulhador, quando foi acionado por ingano, pois havia sido determinado pelo superior e através de sua permissão de trabalho, que dizia que não poderia ser aberta em hipótese alguma, porém sem motivo o operador de lastro, abriu a a válvula tendo o declarante sofrido lesão devido o acidente; que o declarante compareceu a esta DP, para registrar a ocorrência.

Autor - Lesão Corporal Culposa (outros)

RADOR DE LASTRO DA PETROBRAS

Dinâmica do Fato

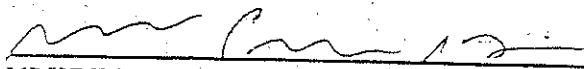
Trata-se o presente de Lesão corporal culposa, fato ocorrido no dia 08/02/2007, na Plataforma Petrobrás 26, Bacia de Campos dos Goytacazes -RJ; que segundo o comunicante / vítima, estava trabalhando no local referido, a numa profundidade de 22 metros, realizando o 2º mergulho do dia como 1º mergulhador, quando foi acionado por ingano, pois havia sido determinado pelo superior e através de sua permissão de trabalho, que dizia que não poderia ser aberta em hipótese alguma, porém sem motivo o operador de lastro, abriu a a válvula tendo o declarante sofrido lesão devido o acidente; que o declarante compareceu a esta DP, para registrar a ocorrência.

Diligências Realizadas

Serão designadas pela Autoridade Policial.

Termo de Compromisso / Declaração

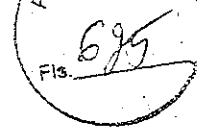
Assumo a obrigação e declaro estar ciente para comparecer ao II JECRIM RJ Juizado Especial Adj. Criminal situado a Avenida Erasmo Braga, 115, Centro, na data 28/07/2010 às 11:00:00 para Audiência Preliminar de acordo com o artigo 69 da lei 9099/95.

Assinaturas
MAURICIO PESSANHA DA SILVA

OPERADOR DE LASTRO DA PETROBRAS


VICENTE XIMENES DA SILVA
Inspetor de Polícia - 852.685-7

Mais detalhes e Vídeo Explicativo Delta P ADCI
Mauricio Pessanha
para:
Caroline Pinheiro Auditoria ANP
15/08/2011 00:57
Mostrar detalhes



Acompanhamento:
Prioridade urgente.

Histórico: Esta mensagem foi encaminhada.

Prezada Caroline e Auditoria ANP,

Acidente que falei é esse :

<http://www.youtube.com/watch?v=UOqJCfRwmw8>

Estudo sobre DPDZ da HSE :

<http://www.hse.gov.uk/research/rrpdf/rr761.pdf>

Onde explica que esse tipo de exposição excessiva ao risco gera lesões incapacitantes que se estabelecem com o tempo.

<http://www.hse.gov.uk/pubns/dvis13.pdf>

Vídeo da ADC Sobre Pressão Diferencial :

<https://safesync.com/1073960305-8111755?a=bFsM755Ris8>

DOWNLOAD 175.78 MB

* Clique no link Azul no canto superior direito da tela.

Mauricio Pessanha

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PORTARIA ANP Nº 3, DE 10.1.2003 – DOU 20.1.2003



Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber.

(Nota)

Nota:

Revogada pela Resolução ANP nº 44, de 23.12.2009 – DOU 24.12.2009 – Efeitos a partir de 24.12.2009.
A Portaria ANP nº 50, de 25.3.2009 - Boletim de Pessoal Especial nº 16, de 1º.4.2009 – Efeitos a partir de 1º.4.2009 constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de revisar esta Portaria.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ainda o disposto no art. 22 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 001, de 09 de janeiro de 2003, torna público o seguinte ato:

"Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente Portaria, o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber."

(Nota)

§ 1º Para os fins desta Portaria entende-se como incidente qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:

- I - risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- II - dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III - prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV - ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio, para terceiros ou para as populações; ou
- V - interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As instalações definidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, à exceção de postos flutuantes, não estão sujeitas ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O concessionário ou a empresa autorizada comunicará imediatamente à ANP, na forma prescrita pelo Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas, provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros, que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional, inclusive as descargas admitidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, conforme o caso.

§ 1º Os incidentes definidos no art. 1º desta Portaria não enquadrados na tipologia prevista no caput deste artigo também devem ser comunicados imediatamente à ANP, na forma prescrita no Anexo II do Decreto nº 4.136/2002, respeitadas suas especificidades.

§ 2º Aplicam-se à presente Portaria, as definições de óleo e substâncias nocivas ou perigosas constantes da Lei nº 9.966/2000;

§ 1º. O Relatório de Incidentes conterá, no que se aplicar, as seguintes informações, sem prejuízo de qualquer outra informação considerada relevante pelo concessionário ou empresa autorizada:

dentre outros aspectos julgados relevantes, o seguinte:

- I. - nome e endereço do concessionário ou da empresa autorizada;
- II. - identificação da pessoa responsável pela emissão do relatório, incluindo seu cargo na empresa;
- III. - cronologia e descrição técnica do incidente, incluindo a localização das instalações ou unidades envolvidas e da área geográfica atingida, com identificação dos ecossistemas afetados;
- IV. - descrição dos fatores externos que tenham contribuído para a ocorrência ou agravamento do incidente e de suas consequências;
- V. - descrição das prováveis causas do incidente e de seus agravamentos, sejam imediatas, cumulativas ou circunstanciais;
- VI. - substância liberada, suas características, quantidade estimada e previsão de deslocamento da mancha de poluição;
- VII. - descrição das medidas mitigadoras tomadas e resultados esperados no curto prazo, inclusive a quantidade de substância recuperada;
- VIII. - descrição das consequências do evento quanto à continuidade operacional e aos danos ao patrimônio;
- IX. - número de feridos e fatalidades decorrentes do incidente, discriminados por empregados da empresa, de firmas contratadas e das comunidades; e
- X. - informação quanto ao número de horas ou dias parados da instalação ou unidade ou de partes da instalação ou unidade, incluindo previsão quanto ao seu retorno à operação.

§ 2º. O concessionário ou a empresa autorizada manterá a ANP atualizada sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no Relatório, mediante imediata comunicação.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, bem como nas demais disposições aplicáveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria ANP nº 14, de 01 de fevereiro de 2000.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

 **imprimir**

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO

01 - DF N°

8 0 6 1 0 1 1 2 3 3 295257

02 - DATA

2 7 0 1 1 2

03 - HORA

1 6 3 0

FELIPE DA SILVA DOMINGOS
Gerência de Relacionamento com ANP
PETROBRAS S/A-E&P
Matrícula: 44900927

RECEBIDO

30/01/12

4 8 6 1 0 0 0 1 3 8 7

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

05 - ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO

1	X	BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO
2	X	AUTO DE INFRAÇÃO
3		AUTO DE INTERDIÇÃO
4		AUTO DE APREENSÃO

5		NOTIFICAÇÃO
6		TERMO DE COLETA DE AMOSTRA
7		TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO
8	X	CERTIDÃO

06 - N° DE REGISTRO NA ANP

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

07 - CNPJ ou CNPF

3 3 0 0 0 1 6 7 / 0 0 0 1 - 0 1

08 - TELEFONE

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

09 - NOME ou DENOMINAÇÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

10 - ENDEREÇO

AV. REPÚBLICA DO CHILE, 330 - 30º ANDAR

11 - BAIRRO

CENTRO

12 - CEP

2 0 0 3 1 - 1 7 0

13 - MUNICÍPIO

RIO DE JANEIRO

14 - UF

R J

15 - CAIXA POSTAL

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

16 - DISTRIBUIDORA

17 - ATIVIDADE ECONÔMICA

OPERADOR DA CONCESSÃO

18 - DESCRIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

1 - BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO:

Foi realizada uma denúncia de um incidente ocorrido no dia 8 de fevereiro de 2007 que trouxe danos físicos a um mergulhador profissional terceirizado que realizava serviços na plataforma P-26. Tal incidente, ocasionado pelo ligamento indevido de bomba de incêndio durante atividade de mergulho, não foi comunicado à ANP pela Petrobras, conforme estabelecido na Portaria ANP nº 3/2003, vigente à época. Toda a documentação comprobatória da ocorrência está anexada ao Processo Administrativo ANP nº 48610.001387/2012-10 (fls. 04 a 44).

2 - AUTO DE INFRAÇÃO:

A empresa acima qualificada fica autuada por ter sido constatada a seguinte irregularidade:

2.1 Falta de comunicação de incidente, contrariando o estabelecido no art. 2º, § 1º, da Portaria ANP nº 3, de 10/01/2003, vigente à época do incidente.

A irregularidade acima descrita é apenada nos termos do art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.

8 - CERTIDÃO:

Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A ciente e intimada de que poderá apresentar defesa, por escrito, junto à ANP - Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, situada à Av. Rio Branco, 65 - 18º andar - CEP 20031-201, Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento deste documento. A defesa deverá estar obrigatoriamente assinada e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou outorga de poderes legais para a sua representação sob pena de desentranhamento da peça dos autos e decretação da revelia.

1ª Via - Fiscalização

2ª Via - Fiscalizado

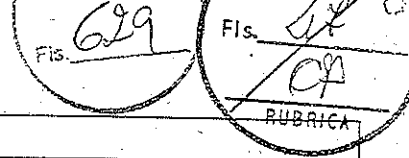
3ª Via - Arquivo

CONTINUA EM FOLHA ANEXA

SIM

NÃO

X



DOCUMENTO: 00610.011226/2012	DATA: 30/01/2012	ABERTURA: 31/01/2012
TIPO DE DOCUMENTO: CARTA	IDENTIFICAÇÃO: E&P-CORP/RA 0036/2012	ACESSO: OSTENSIVO
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 160 - SEGURANÇA OPERACIONAL		
INTERESSADO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS.		
ASSUNTO: SOLICITA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48610.001387/2012-10		

[illegible]

E&P-CORP/RA 0036/2012

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2012

Ilmo. Sr.

Dr. Raphael Neves Moura

Chefe da Coordenadoria de Segurança Operacional
da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65 - 18º andar - Centro
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Cópia do Processo Administrativo 48610.001387/2012-10

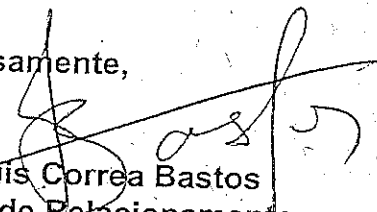
Referência: Auto de Infração nº 806-101-1233-295257 de 27/01/12

Prezado Senhor,

Tendo em vista o recebimento do Auto de Infração em referência, solicitamos vistas e cópia de todo o Processo Administrativo ANP nº 48610.001387/2012-10.

Este Auto de Infração foi lavrado, segundo esta Agência, devido a constatação de falta de comunicação de incidente ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2007 na Plataforma P-26.

Atenciosamente,


Jorge Luís Correa Bastos
Gerente de Relacionamento com ANP
E&P Corporativo

Anexo(s): Autorização para retirada de cópias;
Guia de Recolhimento da União (GRU) paga no valor de R\$ 4,14

PROTOCOLO / ANP-RJ
RECEBIDO EM MÃOS
DOC. 11226
30 JAN. 2012
As _____ : _____ h
Assinatura

31/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 11:30:48
000113800 0040

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89900000000-0 04140001010-8
Data do pagamento 95523161885-3 50460322816-4
TARU de Referencia 31/01/2012
Competencia MM/AAAA 48610001387/0001-01
Data de Vencimento 01/2012
CNPJ 33000167/0001-01
Valor Principal 4,14
Valor em Dinheiro 4,14
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 4,14

QR-AUTENTICACAO 0.5E3.035.082.107.546

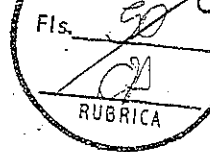
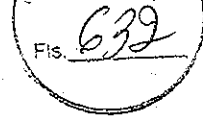
SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQ

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	Código de Recolhimento	18855-7
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número de Referência	48610001387201210
Guia de Recolhimento da União - GRU		Competência	01/2012
Nome do Contribuinte / Recolhedor: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A		Vencimento	31/01/2012
Nome da Unidade Favorecida: ESCRITÓRIO CENTRAL DA ANP		CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0001-01
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE		UG / Gestão	323031 / 32205
		(-) Valor do Principal	4,14
		(-) Desconto/Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN5AB52CC95BB82B0019E610184B0725B0]		(+) Juros / Encargos	
		(+) Outros Acréscimos	
		(-) Valor Total	4,14

89900000000-0 04140001010-8 95523161885-3 50460322816-4



<https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp>



AUTORIZAÇÃO

Autorizo a entrega dos Processos Administrativos nº 48610.001387/2012-10, ao funcionário Diego Santos Borges, RG nº 216418855, Detran-RJ, portador desta Autorização.

Rio de Janeiro, 23/01/2012.

Robson Prates Moreira

ROBSON PRATES MOREIRA
Engenheiro de Produção Junior
Exploração e Produção Corporativo
Matr.: 9907068

DECLARAÇÃO

Eu, Diego Santos Borges, portador do documento de identidade nº 216418855 Detran-RJ, declaro que, nesta data, nas dependências do Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, recebi cópias do processo administrativo nº 48610.001387/2012-10 folhas 01/46.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012.

Diego S. Borges

Nome: Diego Santos Borges

RG: 216418855 Detran-RJ

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012.

JURÍDICO/JEP -4124/11

Ao

Sr. Raphael Neves Moura

Coordenadoria de Segurança operacional

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, 65, 19º andar, Centro

CEP 20.090-004, Rio de Janeiro, RJ

Assunto: Bacia de Campos -- P-26. Auto de Infração em razão de suposta ausência de informação de ocorrência de incidente.

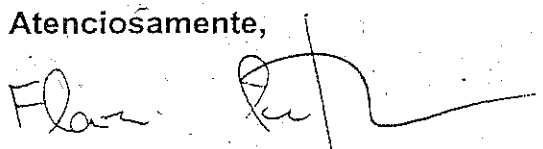
Referência: Documento de Fiscalização ANP 806-101-1233-295257 (Boletim de Fiscalização e Auto de Infração);
Processo Administrativo nº 48610.001387/12-10

Prezado Senhor,

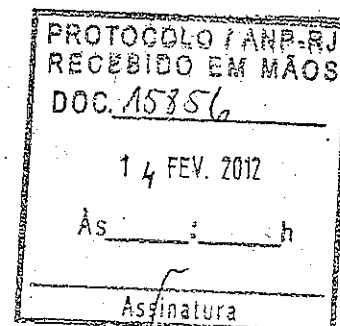
A PETROBRAS recebeu, em 30 de janeiro de 2012, o documento de fiscalização em referência, por meio do qual esta Companhia foi intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar sua defesa nos autos do processo administrativo n.º 48610.001387/12-10.

Dessa forma, serve a presente para encaminhar, em anexo, a **DEFESA** da PETROBRAS contra as imputações realizadas por essa Agência no presente processo administrativo em epígrafe.

Atenciosamente,


Flávio Eugênio Seixas Pinto
Gerente do Jurídico de E&P/PDP


Cláudia C. Vasques Zacour
Gerente do Jurídico de E&P



ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

JURÍDICO - Gerência do Jurídico de Exploração e Produção ~

Av. República do Chile, 65 – sala 502 – Centro

Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 20031-912

Tel.: (55-21) 3224-2929 – Fax: (55-21) 3224-2704

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS –
ANP**

Referência: Documento de Fiscalização ANP 806-101-1233-295257 (Boletim de
Fiscalização e Auto de Infração);
Processo Administrativo nº 48610.001387/12-10

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista,
inscrita no CNPJ/MF sob o número 33000167/0001-01, com sede na Avenida
República do Chile, 330, 30º andar, CEP 20031-170, Rio de Janeiro/RJ, representada
por seus advogados, devidamente constituídos conforme o instrumento de mandato
anexo (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar
DEFESA tempestiva contra o Auto de Infração em referência, com fundamento no
artigo 13 do Decreto 2.953/1999.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A PETROBRAS foi intimada para apresentar defesa ao Auto de Infração em
30.01.2012 (segunda-feira). Assim, de acordo com o disposto no art. 66¹, *caput*, da Lei
9.784/99, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13 do Decreto nº 2.953/1999
teve início em 31.01.2012 (terça-feira), e atingiu o seu termo final nesta terça-feira,
14.02.2012. Revela-se, portanto, tempestivo o protocolo da presente defesa.

II – DOS FATOS

2. Essa Agência Reguladora aduz que houve uma denúncia referente a um
incidente ocorrido em 8 de fevereiro de 2007, na plataforma P-26, localizada na Bacia
de Campos, ocasionado pelo ligamento indevido de bomba de incêndio durante
atividade de mergulho, fato este que trouxe danos físicos a um mergulhador
profissional integrante de uma das sociedades contratadas pela PETROBRAS.

3. Assim sendo, em virtude deste acontecimento, a PETROBRAS está sendo
autuada pelo fato de supostamente não ter comunicado à ANP sobre a ocorrência de
tal evento, o que contrariaria o art. 2º, § 1º, da Portaria ANP nº 03/2003, vigente à
época do incidente.

¹ Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem
o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)



53 637

Art. 2º O concessionário ou a empresa autorizada comunicará imediatamente à ANP, na forma prescrita pelo Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas, provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros, que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional, inclusive as descargas admitidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, conforme o caso.

§ 1º Os incidentes definidos no art. 1º desta Portaria não enquadrados na tipologia prevista no *caput* deste artigo também devem ser comunicados imediatamente à ANP, na forma prescrita no Anexo II do Decreto nº 4.136/2002, respeitadas suas especificidades.

4. Nos termos do referido auto de infração, a irregularidade acima descrita poderia ser objeto da sanção prevista no art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.

5. Feitos esses esclarecimentos, a Concessionária submete à apreciação dessa Agência as razões pelas quais o auto de infração não deve subsistir.

III – DA NECESSIDADE DA EXTINÇÃO OU DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A COMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL.

6. Como se pode verificar da leitura do processo administrativo em voga, a repercussão do suposto incidente ocorrido com o mergulhador terceirizado não gerou apenas a instauração de um processo administrativo, mas também gerou consequências em âmbito penal.

7. Desta forma, cabe invocar o instituto da comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, haja vista a possibilidade de a decisão em âmbito criminal repercutir no processo administrativo, notadamente nas hipóteses em que é negada a existência do fato ou a autoria do mesmo.

8. Neste sentido, trazemos lição de José Cretella Júnior:

“Realmente, se o juízo administrativo decide uma coisa e o juízo penal decide outra, em matéria de crime, tal disparidade de soluções concorre para desacreditar um dos julgadores. Por isso, melhor seria que, tratando-se de crime, o juízo administrativo, sobrestasse seu pronunciamento, aguardando a decisão do Poder Judiciário”²

² Cretella Júnior, J. Prática do processo administrativo. São Paulo: RTR, 1988, p. 121.

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

2

9. Com efeito, não é razoável que esse Ente Regulador dê continuidade ao presente processo administrativo, tendo em vista que existe um processo judicial no Juizado Especial Criminal (Processo nº 0382917-49.2010.8.19.0001) com a finalidade de apurar a existência, ou não, de uma suposta lesão corporal, referente ao incidente que motivou o auto de infração em tela.

10. Ressalte-se, por oportuno, que a análise de um ilícito criminal perpassa necessariamente pelo exame da materialidade do fato. Desse modo, para a cognição a respeito da prática do ilícito penal, o juízo criminal deverá analisar necessariamente se houve, ou não, a alegada ofensa à integridade física da suposta vítima, o que poderá causar evidentes consequências no âmbito do presente processo administrativo.

11. A presente hipótese versa sobre a alegada falta de comunicação de incidente que, de acordo com o presente processo administrativo, teria causado danos graves à saúde de profissional integrante de empresa terceirizada. Assim, caso o juízo criminal entenda que não houve as alegadas lesões corporais, tal decisão provocará evidente impacto na decisão a ser proferida nos presentes autos.

12. Dessa forma, com fundamento no entendimento doutrinário acima exposto, requer a autuada que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, ou subsidiariamente, a sua suspensão, de modo a aguardar a conclusão do processo criminal que se encontra em tramitação, tendo em vista a necessidade de serem evitadas decisões contraditórias.

IV – DA IMPUTAÇÃO LEGAL DIVERSA DO FATO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

13. Conforme descrito no auto de infração em tela, devido a uma suposta falha de comunicação do incidente em comento, haveria contrariedade ao que estabelece o art. 2º, § 1º, da Portaria ANP nº 03/2003, sendo tal irregularidade apenada nos termos do art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/99, *in verbis*:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (grifamos)

14. Infere-se do supratranscrito dispositivo normativo que não se vislumbra a adequação do suposto fato ao tipo infracional descrito. Isso porque o que se está em discussão não foi *"deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários"*, mas tão somente a ausência de comunicação de um acontecimento a essa Agência Reguladora.

15. Assim sendo, o presente auto de infração não imputa à PETROBRAS a figura típica de forma correta, visto que o tipo infracional imputado a esta Companhia não condiz com o fato de não ter comunicado a ANP sobre a ocorrência de um alegado incidente em uma de suas Plataformas.

16. Por outro lado, caso a PETROBRAS venha a ser punida pela suposta falha de comunicação, que seja feita de forma adequada e, portanto, que esse Ente Regulador o apene na forma do art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99, que se dá nos seguintes moldes:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XVI - **deixar de cumprir** Notificação para apresentação de documentos ou **atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente**, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (grifamos)

17. Desta forma, caso esse Ente Regulador venha aplicar alguma penalidade a esta Companhia, a imputação correta e adequada deve ser nos moldes do art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99, e não no art. 3º, XVII, da mesma lei, como disposto no auto de infração em tela.

V - DA AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO À SAÚDE DO ACIDENTADO À ÉPOCA DO INCIDENTE

18. A Concessionária autorizada pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura de óleo diesel/biodiesel, possui o dever de informar ao Ente Regulador sobre a ocorrência de fato ou ato intencional ou accidental, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Portaria ANP nº 3/2003:

Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente Portaria, o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber."

§ 1º Para os fins desta Portaria entende-se como incidente qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:

I - risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

II - dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

III - prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;

IV - ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio, para terceiros ou para as populações; ou

V - interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

19. Não obstante, no tocante à necessidade de comunicação imediata de incidentes a que alude a Portaria ANP nº 03/2003, certo é que esta norma possui a finalidade de assegurar ao trabalhador um ambiente propício para o seu labor, especialmente no trabalho exercido em plataformas.

20. No que tange à proteção da saúde dos trabalhadores, verifica-se que tal ato normativo apenas prevê o dever ao Concessionário de comunicação de incidentes, se estes forem causadores de fatalidade ou danos graves aos trabalhadores (inciso IV) ou à saúde humana (inciso II).

21. Diante da previsão do artigo 1º, § 1º, inciso IV, da Portaria ANP nº 3/2003, o termo "saúde humana" contido no inciso II do mesmo dispositivo regulamentar apenas pode ser interpretado em seu viés coletivo. E isso porque não haveria sentido prever a obrigação de noticiar eventos que ocasionem fatalidades e ferimentos graves em um inciso e, em outro, estender tal dever em caso de ocorrência de quaisquer danos à saúde, ainda que de pequena gravidade.

22. Fixada a premissa acima, salienta-se que as informações disponíveis a esta Companhia, em razão dos procedimentos de apuração do fato descrito no auto de infração em voga, não sinalizavam para qualquer ferimento grave sofrido pelo Sr. Maurício Pessanha da Silva, não sendo identificados, ainda, quaisquer danos à saúde humana. Assim, de acordo com os dados possíveis de serem obtidos à época, não se poderia enquadrar o fato no conceito de "incidente" trazido pela Portaria ANP nº 03/2003.

23. Com o intuito de corroborar com exposto no parágrafo anterior, vide o "Laudo Técnico de Análise de Acidentes do Trabalho" (fls. 17), que, em seu item 9 ("Descrição do Acidente"), afirma que "o trabalhador continuou em labor como mergulhador até

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

março de 2008, quando foi afastado pela empresa e encaminhado ao INSS por doença."

24. Portanto, como o trabalhador não sofreu danos visíveis, ou até mesmo que não o permitissem continuar em seus afazeres laborais, era totalmente impossível a esta Companhia tratar o ocorrido como um dano grave, na época do evento relatado nos presentes autos. Desse modo, a PETROBRAS não dispunha de elementos que permitissem classificar o ocorrido como "incidente", de tal forma que inexistiu, na época do evento, o dever de proceder à comunicação à ANP.

25. Ou seja, na época em que ocorreu o suposto "incidente", esta Companhia não tinha como afirmar que aquele fato se enquadrava ao "incidente" a que dispõe a Portaria nº 03/2003, visto que não era razoável dizer que de tal ocorrência teve por consequência um dano grave ao trabalhador.

26. Assim sendo, em decorrência do esclarecido acima, a PETROBRAS julgou não ser necessária a comunicação à ANP, relatando, por conseguinte, o fato como uma não-conformidade, conforme consta do "Relatório de tratamento de anomalia" (doc. 2).

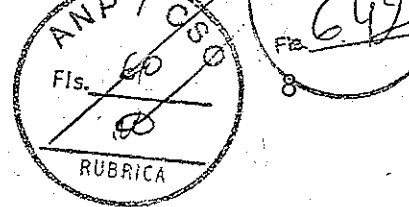
27. Dessa forma, se a PETROBRAS não enviou comunicado do ocorrido para a ANP, não é porque não tinha conhecimento normativo ou em virtude de falha procedimental interna, mas sim pelo fato de à época não ter se chegado à conclusão de ter havido uma ocorrência acidental que envolvesse danos à saúde humana, ou danos graves à saúde de profissionais ou terceiros.

28. Por essa razão, a PETROBRAS entende que, nesse cenário, eventual penalidade representaria uma violação ao "*princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração*", o qual é assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello³ no capítulo de sua obra "*Curso de Direito Administrativo*" que trata dos princípios aplicáveis às infrações administrativas, em textual:

"O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem, ou deve ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando consequências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de meridiana evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexistir a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o livraria da incidência da infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do *animus* de praticar dada conduta."

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 848.

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8909/94)



29. Com efeito, pode-se chegar a tal conclusão tendo em vista os inúmeros exames a que foi submetido o acidentado, sendo certo que para que houvesse uma conclusão final sobre as consequências do incidente relativamente ao mergulhador foi necessário o transcurso de um longo espaço de tempo quando não mais seria possível encaminhar a notificação de incidente descrita na Portaria ANP nº 3/2003.

30. Por essa razão, com base nos argumentos acima e nos documentos acostados à presente defesa, a PETROBRAS entende pela inexistência de infração administrativa na hipótese, de modo que a imputação realizada por meio do presente auto de infração deverá ser julgada improcedente.

VI - DAS PROVAS

31. Com fundamento no disposto no art. 37⁴ da Lei 9.784/99, requer a PETROBRAS que sejam anexados por essa Agência aos autos todos os documentos que digam respeito ao fato descrito no presente Documento de Fiscalização, em especial os documentos citados ao longo da presente defesa, enfim todos e quaisquer documentos que devam ser levados em conta no julgamento do auto de infração.

VII - DO PEDIDO

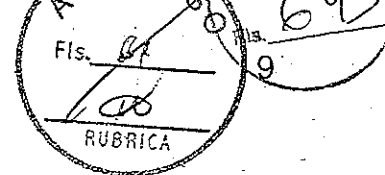
32. Em face do exposto, a PETROBRAS requer que essa CSO determine a extinção do processo administrativo, uma vez que a questão relativa à existência, ou não, de ofensa à integridade física ainda está sendo analisada no âmbito criminal, sendo certo que eventual absolutória por reconhecimento da inexistência de lesões corporais terá inequívocos efeitos sobre o presente processo administrativo. Subsidiariamente, requer-se que seja, ao menos, determinada a suspensão do presente processo administrativo, até que seja transitada em julgado a decisão a ser proferida no âmbito do processo judicial criminal.

33. Na hipótese de essa CSO não acolher os pedidos acima, requer a PETROBRAS que seja extinto o feito pelo equívoco na imputação realizada pelo auto de infração, eis que a conduta infracional supostamente praticada por esta Companhia não se amolda ao tipo descrito no auto de infração. Caso esse ainda não venha a ser o entendimento dessa CSO, requer-se seja acolhido o pedido para que, ao menos, seja alterada a imputação realizada no auto de infração, a fim de que seja apurada a conduta descrita no artigo 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/99.

⁴ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

2

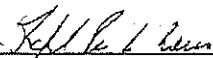


34. No mérito, requer a PETROBRAS que seja reconhecida a improcedência da imputação realizada, por meio do auto de infração em tela, uma vez que, à época, esta Companhia não dispunha de qualquer informação que pudesse qualificar o fato como incidente, à luz da Portaria ANP nº 3/2003.

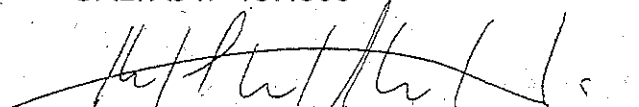
35. Protesta-se, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a realização de perícias, auditorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, sem exceção de qualquer espécie.

Nesses termos,
Pede deferimento

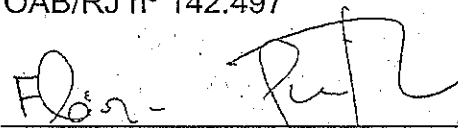
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012.



Rafael Pereira de Sousa
OAB/RJ nº 157.806



Rafael Souto Monteagudo
OAB/RJ nº 142.497



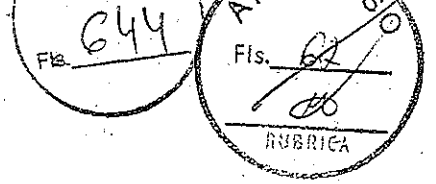
Flávio Eugênio Seixas Pinto
OAB/RJ nº 95.579



Cláudia C. Vasques Zacour
OAB/RJ nº 69.559

ANEXOS:

- 1 – Instrumento de mandato
- 2 – Relatório de tratamento de anomalia



Anexo 1

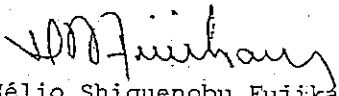


Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 13-5-2011, sob a presidência do Presidente Guido Mantega e com a participação dos Conselheiros Antonio Palocci Filho, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Márcio Pereira Zimmermann e Sergio Franklin Quintella, deliberou (Ata nº 1.352, item 3), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: "ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS: - O Presidente do Conselho de Administração Guido Mantega submeteu ao Colegiado a matéria da referência. DECISÃO: - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do Conselheiro José Sergio Gabrielli de Azevedo, que se retirou da reunião juntamente com os demais membros da Diretoria Executiva e convidados antes de iniciar o assunto, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da Petrobras, para o exercício de um novo mandato de três anos, a contar de 3-4-2011, o Conselheiro José Sergio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72." -----

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2011


Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da Petrobras

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Nire: 33.3.0003206-1

Protocolo: 00-2011/87918-1

CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº

00002184391

DATA: 20/05/2011

VALÉRIA S. M. SENA

SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	
Nire: 33.3.0003206-1	
Protocolo: 00-2011/87918-1 - 18/05/2011	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 20/05/2011. E O REGISTRO SOB O Nº	
00002184391	
DATA: 20/05/2011	
VALÉRIA S. M. SENA	
SECRETÁRIA GERAL	

Segepe - Secretaria-Geral da Petrobras
Av. República do Chile, 65 - 24º andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 2262-2244
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício
de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO-BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08

CERTIDÃO

LIVRO 0667

FLS 010/011

ATO 05

DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da PETROBRAS, seu bastante procurador, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da PETROBRAS com escritório na Av. República do Chile, nº 65 - 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "ad judicium e et extra" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Ofício, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06; ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas desta ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R\$ 9,65 (tab. 7,2,a); informática R\$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R\$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R\$ 9,12 (tab. 2,6); gravação eletrônica R\$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R\$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20% no valor de R\$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, a Advogada **CLAUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR**, brasileira, casada, OAB/RJ 69.559, com escritório na Avenida República do Chile, 65 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-912, na qualidade de Gerente do Jurídico de Exploração e Produção, os poderes que me foram outorgados por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

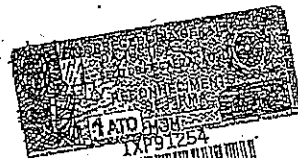
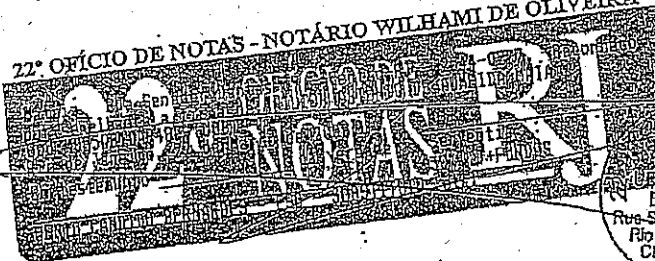
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia
Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-0805914

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA



SUBSTABELECIMENTO

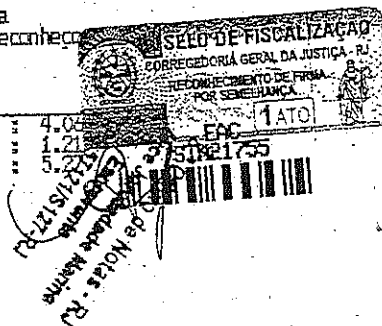
Substabeleço, com reserva, o Advogado **FLÁVIO EUGÊNIO SEIXÁS PINTO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 95579, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme outorgado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente aqueles necessários para representar e acompanhar todos os procedimentos de interesse da Outorgante que tramitam junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, vedado o substabelecimento.

Rio de Janeiro 04 de outubro de 2011

Claudia Vasques Zacour
Claudia Vasques Zacour
OAB/RJ 69.559

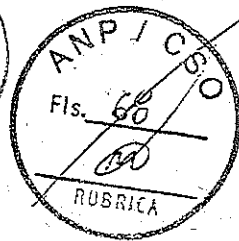
80 OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, 10 - ss 114 - Rio de Janeiro - RJ. Reconhecido
por semelhança a firma de: **CLAUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR**
Cod: 021CAB001F7
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2011. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia : 4.00
30% TJ-FUNDOS : 1.20
Total : 5.20

Alice Juliana de Marins
ALICE JULIANA DE MARINS



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos advogados: ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO, brasileira, solteira, OAB/RJ 120947, FELIPE FERREIRA FRANCISCO, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 144047, FLÁVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, OAB/RJ 123025, GABRIELA BLANCO VIEIRA, brasileira, solteira, OAB/RJ 141190, MARCELA EIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, OAB/RJ 94160, MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 104575, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 130349, FABIO MATOSO PEREIRA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 134909, TATIANA ALVES COSTA DE CASTRO PACHE DE FARIA, brasileira, casada, OAB/RJ 127030, TATIANA ZUMA PEREIRA, brasileira, solteira, OAB/RJ 120831, DEBORA DA COSTA NUNES, brasileira, solteira, OAB/RJ 151576, FREDERICO OLIVEIRA ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, OAB/RJ 117427, MARIA FERNANDA LEAL MORITZ, brasileira, solteira, OAB/RJ 149616, MAITHE RIBEIRO GUIDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 139864, FERNANDA BATISTA DE CARVALHO, brasileira, solteira, OAB/RJ 149860, FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA, brasileiro, casado, OAB/RJ 116647, JULIANA BARRETO MONTEIRO, brasileira, solteira, OAB/RJ 143136, PATRICIA ALMEIDA REIS, brasileira, solteira, OAB/RJ 83947, MARIA ISABEL DE FARIA PEREZ, brasileira, solteira OAB/RJ 134132, RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 157806, RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 142497, RUI AKIRA BEPPU YOSHIDA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 128941, DANIELA ENGEL GUIMARÃES, brasileira, solteira, OAB/RJ 143341, DIEGO SANTOS GUERBATIN, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 139419, GLAUCO SALLES DE SOUZA DAMÁZIO, brasileiro, casado, OAB/RJ 95334, LUDIMILA SANTOS DERBLI DE CARVALHO, brasileira, casada, OAB/RJ 97495, MARIA CLAUDIA MEDEIROS CAIUBY ABU ALLA, brasileira, casada, OAB/RJ 95396, MARIA FERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, brasileira, casada, OAB/RJ 107905 e RAFAEL DA MOTTA REBELLO, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 159459, os poderes que me foram substabelecidos por NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ



67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme outorgado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente aqueles necessários para representar e acompanhar todos os procedimentos de interesse da Outorgante que tramitam junto à Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, assinando, para tanto, documentos a serem encaminhados à ANP sempre **CONJUNTAMENTE** com **CLAUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR**, brasileira, casada, OAB/RJ 69559, ou **RENATA BARROQUIN CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/RJ, 106800, ou **ADRIANO MARQUES MANSO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 114483, ou **ELIZABETH BARION GUIMARÃES** brasileira, casada OAB/RJ 62961, vedado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2011.

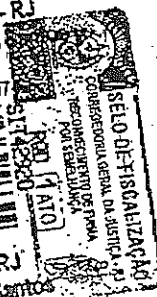
Cláudia Vasques Zacour
Cláudia Vasques Zacour

OAB/RJ 69559

89 OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, 10 - ss 114 - Rio de Janeiro - RJ, CTPS 027682/0007
por semelhança a firma de: **CLAUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR**
Cod: 02105CADC16A
Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2011. Conf. por: _____
Em testemunho da verdade. Serventia : 4,00
30% TJ+FUNDOS : 1,21
Total : 5,27

PATRICIA AVELAR SOUSA SANTOS

8º Ofício de Notas - RJ
Patricia Avelar Sousa
Escritor



8º Ofício de Notas - RJ
Patricia Avelar Sousa Santos
Escritor

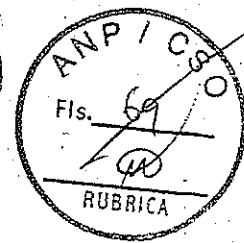
CTPS 027682/0007-SE

13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - NOICSCASA
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

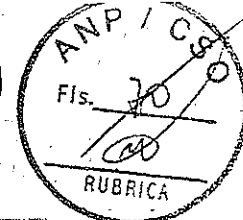
Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 2012
JACQUELINE MÁRCIA DOS REIS PIRES - JWRP - 75
Total R\$5,79
utiliza somente com selo de Fiscalização.



13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escritor
Matr. 94/13534



Anexo 2



Nº ~~111-10421-10422-10423-10424-10425-10426-10427-10428-10429-10430-10431-10432-10433-10434-10435-10436-10437-10438-10439-10440-10441-10442-10443-10444-10445-10446-10447-10448-10449-10450-10451-10452-10453-10454-10455-10456-10457-10458-10459-10460-10461-10462-10463-10464-10465-10466-10467-10468-10469-10470-10471-10472-10473-10474-10475-10476-10477-10478-10479-10480-10481-10482-10483-10484-10485-10486-10487-10488-10489-10490-10491-10492-10493-10494-10495-10496-10497-10498-10499-10500-10501-10502-10503-10504-10505-10506-10507-10508-10509-10510-10511-10512-10513-10514-10515-10516-10517-10518-10519-10520-10521-10522-10523-10524-10525-10526-10527-10528-10529-10530-10531-10532-10533-10534-10535-10536-10537-10538-10539-10540-10541-10542-10543-10544-10545-10546-10547-10548-10549-10550-10551-10552-10553-10554-10555-10556-10557-10558-10559-10560-10561-10562-10563-10564-10565-10566-10567-10568-10569-10570-10571-10572-10573-10574-10575-10576-10577-10578-10579-10580-10581-10582-10583-10584-10585-10586-10587-10588-10589-10590-10591-10592-10593-10594-10595-10596-10597-10598-10599-10600-10601-10602-10603-10604-10605-10606-10607-10608-10609-10610-10611-10612-10613-10614-10615-10616-10617-10618-10619-10620-10621-10622-10623-10624-10625-10626-10627-10628-10629-10630-10631-10632-10633-10634-10635-10636-10637-10638-10639-10640-10641-10642-10643-10644-10645-10646-10647-10648-10649-10650-10651-10652-10653-10654-10655-10656-10657-10658-10659-10660-10661-10662-10663-10664-10665-10666-10667-10668-10669-10670-10671-10672-10673-10674-10675-10676-10677-10678-10679-10680-10681-10682-10683-10684-10685-10686-10687-10688-10689-10690-10691-10692-10693-10694-10695-10696-10697-10698-10699-10700-10701-10702-10703-10704-10705-10706-10707-10708-10709-10710-10711-10712-10713-10714-10715-10716-10717-10718-10719-10720-10721-10722-10723-10724-10725-10726-10727-10728-10729-10730-10731-10732-10733-10734-10735-10736-10737-10738-10739-10740-10741-10742-10743-10744-10745-10746-10747-10748-10749-10750-10751-10752-10753-10754-10755-10756-10757-10758-10759-10760-10761-10762-10763-10764-10765-10766-10767-10768-10769-10770-10771-10772-10773-10774-10775-10776-10777-10778-10779-10780-10781-10782-10783-10784-10785-10786-10787-10788-10789-10790-10791-10792-10793-10794-10795-10796-10797-10798-10799-10800-10801-10802-10803-10804-10805-10806-10807-10808-10809-10810-10811-10812-10813-10814-10815-10816-10817-10818-10819-10820-10821-10822-10823-10824-10825-10826-10827-10828-10829-10830-10831-10832-10833-10834-10835-10836-10837-10838-10839-10840-10841-10842-10843-10844-10845-10846-10847-10848-10849-10850-10851-10852-10853-10854-10855-10856-10857-10858-10859-10860-10861-10862-10863-10864-10865-10866-10867-10868-10869-10870-10871-10872-10873-10874-10875-10876-10877-10878-10879-10880-10881-10882-10883-10884-10885-10886-10887-10888-10889-10890-10891-10892-10893-10894-10895-10896-10897-10898-10899-10900-10901-10902-10903-10904-10905-10906-10907-10908-10909-10910-10911-10912-10913-10914-10915-10916-10917-10918-10919-10920-10921-10922-10923-10924-10925-10926-10927-10928-10929-10930-10931-10932-10933-10934-10935-10936-10937-10938-10939-10940-10941-10942-10943-10944-10945-10946-10947-10948-10949-10950-10951-10952-10953-10954-10955-10956-10957-10958-10959-10960-10961-10962-10963-10964-10965-10966-10967-10968-10969-10970-10971-10972-10973-10974-10975-10976-10977-10978-10979-10980-10981-10982-10983-10984-10985-10986-10987-10988-10989-10990-10991-10992-10993-10994-10995-10996-10997-10998-10999-11000-11001-11002-11003-11004-11005-11006-11007-11008-11009-11010-11011-11012-11013-11014-11015-11016-11017-11018-11019-11020-11021-11022-11023-11024-11025-11026-11027-11028-11029-11030-11031-11032-11033-11034-11035-11036-11037-11038-11039-11040-11041-11042-11043-11044-11045-11046-11047-11048-11049-11050-11051-11052-11053-11054-11055-11056-11057-11058-11059-11060-11061-11062-11063-11064-11065-11066-11067-11068-11069-11070-11071-11072-11073-11074-11075-11076-11077-11078-11079-11080-11081-11082-11083-11084-11085-11086-11087-11088-11089-11090-11091-11092-11093-11094-11095-11096-11097-11098-11099-11100-11101-~~

Situação
7 - ENCERRADO COM
TRATAMENTO
EFICAZ

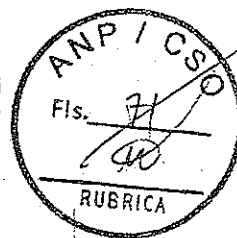
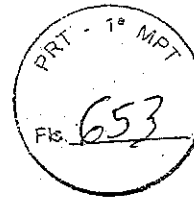
Corporativo

Registro

Análise

Observação das falhas (informações adicionais para a análise da anomalia)

1- Durante instalação de anodos na caixa de mar de lastro de bombordo através de mergulhador, o mesmo sentiu seu corpo arrastado pelo fluxo de água para dentro do compartimento em que se encontrava durante 30 segundos;



compartimento em que se encontrava durante 30 segundos;

2- Foi observado que na PT de mergulho o texto "Foi flangeado, bloqueado, drenado ou desligado o acessório que necessita de inspeção/ manutenção?" estava assinalado como não aplicável(NA);

3- Também foi observado que esta PT foi emitida operador diferente daquele que realizou a operação, devido a troca de turma ter ocorrido neste dia;

4- Foi observado que na análise preliminar nível 2 não foi prevista a abertura da válvula isoladamente como causa provável e seu evento associado;



Images.TIF



Images.TIF



Images.TIF



ECOS 2.xls

Análise das causas

1- Porque foi acionada indevidamente a abertura da válvula XV-43 do TQ P-10B e a XV-30 da caixa de mar de lastro provocando fluxo no sentido do TQ.

2- Porque não houve um bloqueio físico que impedisse a abertura da XV-30 ou da XV-31 que estão na mesma caixa de mar;

3- Porque foi considerado na PT de mergulho No. P26-156/2006 de 08/02/07 como não aplicável o devido bloqueio;

4- Porque não existe na P-26 um padrão que garanta o isolamento físico da caixa de mar e as linhas de lastreamento dos tanques durante as intervenções por mergulho raso.

5- Porque o risco por acionamento indevido não foi avaliado de forma correta.

Ação Corretiva

1.Proposta de ação corretiva (ação para eliminar a causa da anomalia)

Criar um padrão e treinar todos os operadores de lastro, prevendo bloqueio físico de acionamento de válvulas remotas, tanto em casos de intervenção submarina dentro das caixas de mar de todos os sistemas de lastro, captação e incêndio, quanto em abertura de tanques para manutenção ou inspeção interna. A proposta é retirar fisicamente a conexão elétrica ("cachimbo") da solenóide acionada pela ECOS da válvula correspondente, impedindo o seu acionamento indevido. Nos casos dos sistemas de captação e incêndio, deverá ser acrescentado o bloqueio físico de acionamento das bombas destes sistemas conforme prevê o manual de segurança.

2.Proposta de ação corretiva (ação para eliminar a causa da anomalia)

Confeccionar plaquetas de ALERTA de fácil visualização na tela da ECOS e no painel sinótico.

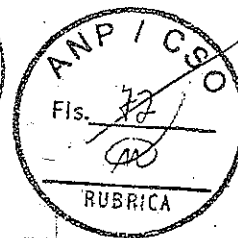
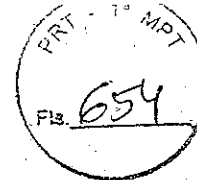
3.Proposta de ação corretiva (ação para eliminar a causa da anomalia)

Instruir os responsáveis e técnicos de segurança na revisão da APR N2:

Concluído por HUMBERTO AUGUSTO SPINOLA DE ARAUJO	Órgão de lotação DEPARTAMENTO DE DESEMPENHO /GEPLA T	Data da conclusão 05/03/2007 14:28
--	---	---------------------------------------

Aprovação

RESPONSÁVEL (EIS) PELA IMPLEMENTAÇÃO DA AÇÃO CORRETIVA		Prazos
1-	Jeimus Toshihisa Uryu/BC/Petrobras, Eduardo Domingues/BC/Petrobras	17/06/2007
	Jeimus Toshihisa Uryu/BC/Petrobras	05/03/2007
2-	Jeimus Toshihisa Uryu/BC/Petrobras	17/06/2007



3-

Avaliação das propostas de ações

As propostas atendem como ações de bloqueio.

Concluído por	Órgão de lotação	Data da conclusão
HUMBERTO AUGUSTO SPINOLA DE ARAUJO	AN DE ATE DIRE DE PZ /GEPLA T	05/03/2007 14:29

Implementação

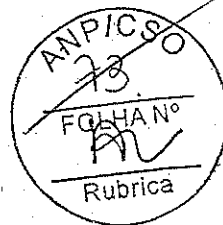
Implementação		Data
Ação Corretiva		
1- Treinada toda equipe de operação de lastro (10 operadores) e os coordenadores		03/03/2007
2 - Confeccionadas 04 placas em acrílico com texto de alerta a ser afixada no painel mimico e da ECOS informando a operação de mergulho no momento e o bordo de operação.		05/03/2007
3 - Instruídos os Técnicos de segurança Zago, Paulo Venâncio, Paulo BB; Faltam Cidemar, Natanael e e Adriano.		11/07/2007
Prazo para verificação de eficácia		11/12/2007 até 26/12/2007
Concluído por	Órgão de lotação	Data da conclusão
ALVARO MENEZES	AN DE ATE DIRE DE PZ /GEPLAT	11/07/2007 14:01
VIANNA		

Verificação

Eficácia

O tratamento foi eficaz.

Concluído por	Órgão de lotação	Data da conclusão
HUMBERTO AMERICANO ROMANUS	AN DE ATE DIRE DE PZ /GEPLA T	17/12/2007 09:54



Processo administrativo: 48610.001387/2012-10
Autuado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
CNPJ / CNPF N°: 33.000.167/0001-01
Auto de infração DF N°: 806 101 12 33 295257
Data do DF: 27/1/2012

Descrição da Infração:

1. Falta de comunicação de incidente, na forma exigida pela legislação.

Dispositivo normativo infringido:

1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso XVII;
2. Portaria ANP nº 3/2003, art. 2º, §1º.

DESPACHO

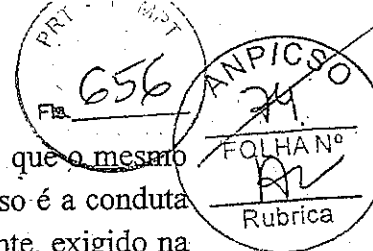
A citação foi feita pessoalmente, em 30/1/2012 (fl. 46), conforme art. 8º, §1º, I, do Dec. 2.953/99.

A autuada apresentou defesa administrativa, tempestivamente, de acordo com os artigos 13 e 14 do Decreto nº 2.953/1999.

Em sua defesa, a Petróleo Brasileiro S.A. além das questões relacionadas ao mérito, requereu a extinção ou suspensão do processo e o reenquadramento da infração.

Quanto ao requerimento de extinção ou suspensão do processo em virtude da existência de processo criminal instaurado para apuração de lesão corporal, não há motivo para o seu deferimento, uma vez que a existência ou não da lesão não é fator determinante para a obrigatoriedade da comunicação, mas tão somente o risco de dano à saúde humana.

Em relação ao enquadramento da infração, entendo que o mesmo foi realizado de forma correta, uma vez que o que se apura neste processo é a conduta omissiva da autuada na entrega de formulário de comunicação de incidente, exigido na legislação vigente à época dos fatos (Portaria ANP nº 3/2003).

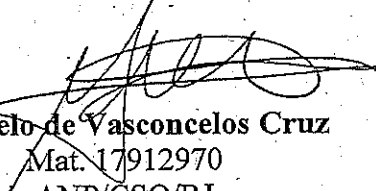


Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído, não dependendo o deslinde da demanda da produção de quaisquer outras provas além das já constantes nos autos, em especial aqueles que acompanham a defesa. O processo encontra-se regular em seus aspectos técnicos e formais e não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das modalidades prescricionais referidas na Lei nº 9.873/99.

Ante o exposto, remeta-se, por força do art. 16 do Decreto 2.953/99, combinado com o art. 44 da Lei 9.784/99, cópia deste despacho à autuada, para que ela, se assim entender, apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da intimação, devendo constar do documento, obrigatoriamente, a assinatura (semelhante à dos atos constitutivos ou reconhecida em cartório), com a identificação nominal do signatário, e a comprovação da sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, mediante envio de cópia dos atos constitutivos da empresa onde conste a cláusula de gerência ou administração e, se for o caso, da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações e de seu desentranhamento dos autos.

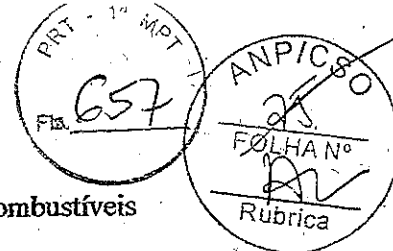
Decorrido o prazo estabelecido, o processo terá seu curso normal, sendo levado a julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012.


Marcelo de Vasconcelos Cruz
Mat. 17912970
ANP/CSO/RJ



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Av. Rio Branco nº 65 - 18º andar
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Tels: (21) 2112-8436 - 2112-8451 - Fax: 2112-8429



Ofício nº 214/CSO/2012

Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2012.

Ao Senhor
Mario Carminatti
Gerente Executivo da E&P Exploração
Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.
Av. República do Chile, 330 - 30º andar - Centro
20031-170 - Rio de Janeiro - Brasil

Assunto: Apuração de irregularidade. Falta de comunicação do incidente ocorrido em 8/2/2007 na unidade marítima de perfuração P-26, Bacia de Campos.

Referências: [1] Processo Administrativo ANP nº 48610.001387/2012-10; FELIPE DA SILVA DOMINGOS, Técnico Junior
[2] Documento de Fiscalização nº 295257, de 27/1/2012.

Anexo: Cópia do Despacho, de 4/6/2012.

FELIPE DA SILVA DOMINGOS
Gerência de Interrelacionamento com ANP
PETROBRAS S/A-E&P
Matrícula: 44900927


RECEBIDO

05/06/12

15:20

Prezado Senhor,

1. Comunicamos, nos termos do Despacho cuja cópia se encontra anexa, a conclusão da fase de instrução do Processo Administrativo ANP nº 48610.001387/2012-10, referente ao Auto de Infração constante do Documento de Fiscalização nº 295257, de 27/1/2011.

2. Dessa forma, com fulcro no art. 16 do Decreto nº 2.953, de 28/01/99, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.784/99, fica a Petrobras S.A. INTIMADA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta intimação.

3. A correspondência, que deve conter o número do processo referido no primeiro parágrafo acima, será endereçada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sita na Avenida Rio Branco, 65/18º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.090-004, ou protocolada diretamente no Protocolo Geral, localizado no mesmo endereço, térreo.

Atenciosamente,

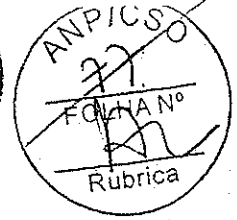
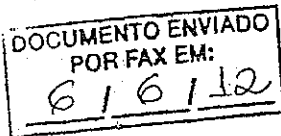

Hugo Manoel Marcato Affonso
Substituto do Chefe da Coordenadoria de Segurança Operacional



FICHA DE ACOMPANHAMENTO

FICHA DE ACOMPANHAMENTO		
DOCUMENTO: 00610.057849/2012	DATA: 06/06/2012	ABERTURA: 08/06/2012
TIPO DE DOCUMENTO: CARTA	IDENTIFICAÇÃO: E&P-CORP/RA 0233/2012	ACESSO: OSTENSIVO
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 160 - SEGURANÇA OPERACIONAL		
INTERESSADO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS.		
ASSUNTO: SOLICITA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48610.001387/2012-10		

[illegible]



Rio de Janeiro, 6 de junho de 2012

E&P-CORP/RA 0233/2012

Ilmo. Sr.
Dr. Raphael Neves Moura
Chefe da Coordenadoria de Segurança Operacional
da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65 - 19º andar - Centro
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Cópia de Processo Administrativo 48610.001387/2012-10

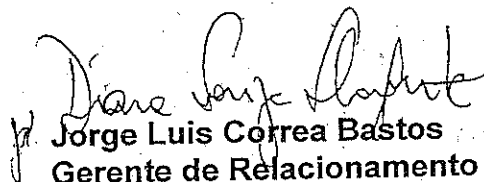
Referência: Ofício nº 214/2012/CSO de 05/06/12
Documentação de Fiscalização nº 806-101-1233-295257

Prezado Senhor,

Considerando o recebimento do ofício da referência, solicitamos vista e cópia dos autos do Processo Administrativo 48610.001387/2012-10 a partir da folha 46, que segundo a ANP diz respeito a falta de comunicação do incidente ocorrido na P-26, ocasionado pelo ligamento indevido da bomba de incêndio durante atividade de mergulho.

Oportunamente encaminharemos cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectiva autorização para retirada da cópia do processo em tela.

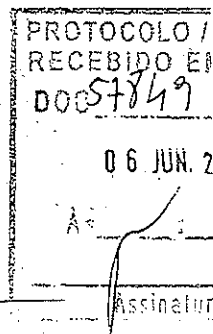
Atenciosamente,


Jorge Luis Correa Bastos

Gerente de Relacionamento com ANP
E&P Corporativo

DIANA SOUZA INHAQUITE
Coordenadora
Exploração e Produção Corporativo
Matrícula: 032808-0

Não há anexo(s)



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU		Código de Recolhimento	18855-7
		Número de Referência	48610001387201210
		Competência	06/2012
		Vencimento	06/06/2012
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Patrício Brasileiro S/A		CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0196-35
Nome da Unidade Favorecida: ESCRITÓRIO CENTRAL DA ANP		UG / Gestão	323031 / 32205
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE		(=) Valor do Principal	2,95
		(-) Desconto/Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN45BAC67D99DF78FCE3C03640CD74CFDE]		(+) Outros Acréscimos	
		(=) Valor Total	2,95

8991000000-2 029500010-0 95523161885-3 50460324839-4

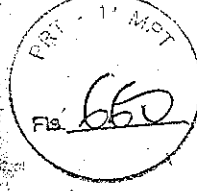
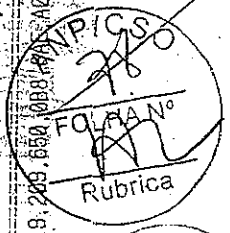


06/06/2012 - BANCO DO BRASIL - 11:23:14
405512243

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio: GRU-GUIA RECOLHIM: UNIAO
Codigo de Barras: 8991000000-2 02950001010-0
95523161885-3 50460324839-4
Data do pagamento: 06/06/2012
NRO de Referência: 48610001387201210
Competência MM/AAAA: 06/2012
Data de Vencimento: 06/06/2012
CNPJ: 33000167/0196-35
Valor Principal: 2,95
Valor em Dinheiro: 2,95
Valor em Cheque: 0,00
Valor Total: 2,95

NR AUTENTICACAO: 9.209.600.088.407





DECLARAÇÃO

Eu, Diego Santos Borges do RG nº 21641885-5 DETRAN - RJ, declaro que, nesta data, nas dependências do Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebi cópias do processo administrativo nº 48610.001387/2012-10, folhas 46/75.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2012.

Diego S. Borges

Diego Santos Borges

RG nº 21641885-5 DETRAN - RJ



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



AUTORIZAÇÃO

Autorizo a entrega dos Processos Administrativos nº 48610.001387/2012-10, ao funcionário Diego Santos Borges, Identidade nº 21641885-5, Detran-RJ, portador desta Autorização.

Rio de Janeiro, 06/06/2012.

Marcos Vinicius de Amorim Polycarpo

MARCOS VINICIUS DE A. POLYCARPO
Engenheiro de Petróleo Pleno
Exploração e Produção Corporativo
Matrícula: 230106

ANP/CSO

FICHA DE ACOMPANHAMENTO		
DOCUMENTO: 00610.058798/2012	DATA: 11/06/2012	ABERTURA: 12/06/2012
TIPO DE DOCUMENTO: CARTA	IDENTIFICAÇÃO: JURÍDICO/JEP - 4458/2012	ACESSO: OSTENSIVO
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 48610.001387/2012-10		
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 160 - SEGURANÇA OPERACIONAL		
INTERESSADO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS.		
ASSUNTO: ALEGAÇÕES FINAIS. BACIA DE CAMPOS - P-26. AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INCIDENTE		

[illegible]

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012.

JURÍDICO/JEP -4458/12

Ao
Sr. Raphael Neves Moura
Coordenadoria de Segurança Operacional
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65, 19º andar, Centro
CEP 20.090-004, Rio de Janeiro, RJ

Assunto: Alegações Finais. Bacia de Campos – P-26, Auto de Infração em razão de suposta ausência de informação de ocorrência de incidente.

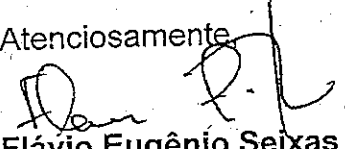
Referência: Documento de Fiscalização ANP 806-101-1233-295257, emitido em 30 de janeiro de 2012. Processo Administrativo nº 48610.001387/12-10. Ofício nº 214/CSO/2012

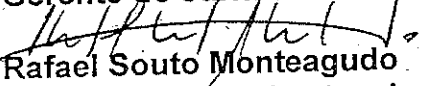
Prezado Senhor,

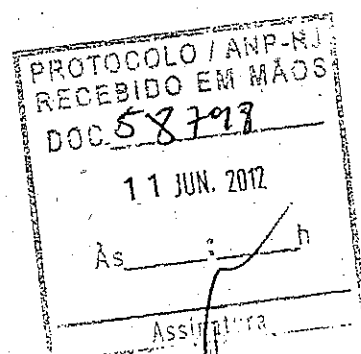
A PETROBRAS recebeu, em 05/06/2012, o ofício em referência, por meio do qual esta Companhia foi notificada para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Dessa forma, serve a presente para encaminhar, em anexo, as **ALEGAÇÕES FINAIS** da PETROBRAS perante o Procedimento Administrativo em epígrafe, solicitando desde já que todos os argumentos aqui apresentados sejam devidamente avaliados e justificados, caso não sejam adotados, por se tratar de direito do administrado ter suas alegações consideradas pelo órgão competente (vide art. 3.º, III, da Lei 9.784/99).

Atenciosamente,


Flávio Eugênio Seixas Pinto
Gerente do Jurídico de E&P/PDP


Rafael Souto Monteagudo
Coordenador de Contencioso Administrativo



ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Lei 7º II, Lei 8906/94)

JURIDICO/JEP-4458/12

3. No auto de infração, essa Agência Reguladora aduz que houve uma denúncia referente a um incidente ocorrido em 8 de fevereiro de 2007, na plataforma P-26, localizada na Bacia de Campos, ocasionado pelo ligamento indevido de bomba de incêndio durante atividade de mergulho, fato este que trouxe danos físicos a um mergulhador profissional integrante de uma das sociedades contratadas pela PETROBRAS.

4. Assim sendo, em virtude deste acontecimento, a PETROBRAS está sendo autuada pelo fato de supostamente não ter comunicado à ANP sobre a ocorrência de tal evento, o que supostamente contrariaria o art. 2º, § 1º, da Portaria ANP nº 03/2003, vigente à época do incidente.

Art. 2º O concessionário ou a empresa autorizada comunicará imediatamente à ANP, na forma prescrita pelo Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas, provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros, que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional, inclusive as descargas admitidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, conforme o caso.

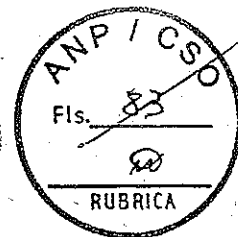
§ 1º Os incidentes definidos no art. 1º desta Portaria não enquadrados na tipologia prevista no *caput* deste artigo também devem ser comunicados imediatamente à ANP, na forma prescrita no Anexo II do Decreto nº 4.136/2002, respeitadas suas especificidades.

5. Nos termos do referido auto de infração, a irregularidade acima descrita poderia ser objeto da sanção prevista no art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.

6. Inconformada com a autuação, esta Concessionária apresentou defesa ao presente auto de infração (fls. 53/61), a qual veio acompanhada da documentação de fls. 62/72. Cabe ressaltar que a defesa refutou o disposto no auto de infração ao imputar suposta irregularidade a esta Companhia e seguiu acompanhada dos documentos de fls. 70/72, destinados a comprovar suas alegações.

7. Por fim, essa ANP, por meio do Ofício nº 214/CSO/2012, declarou encerrada a instrução processual, sob a justificativa de que "O processo encontra-se regular em seus aspectos formais e não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das modalidades prescricionais", e intimou a PETROBRAS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

III – PRELIMINARMENTE: ARTIGOS 44 DA LEI Nº 9.784/99 E 15 E 16 DO DECRETO 2.953/99. A IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DA DEFESA E DAS PROVAS INDICADAS PELO AUTUADO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS –
ANP

Referência: Documento de Fiscalização ANP 806-101-1233-295257
Processo Administrativo nº 48610.001387/12-10
Ofício nº 214/CSO/2012

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada por seus advogados, igualmente qualificados e constituídos nos autos, vem, tempestivamente, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos seguintes:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Esta Concessionária recebeu o Ofício nº 214/CSO2012 em 05/06/2012 (terça-feira). Dessa forma, o prazo de cinco dias fixado na notificação para apresentação das alegações finais teve início no dia 06/06/2012 (quarta-feira) e atingiria seu termo final no dia 10/06/2012 (domingo).

2. Todavia, considerando que o dia 10/06/2012 (domingo) não é um dia útil, é certo que, por força do artigo 11, §1º, do Dec. 2.953/99, o prazo processual deve ser estendido para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 11/06/2012. Logo, não restam dúvidas a respeito da tempestividade das presentes alegações finais.

II – SÍNTESE DOS FATOS

JURIDICO/JEP-4458/12

8. Inicialmente, com o propósito de evitar nulidades derivadas da inobservância do devido processo legal, a autuada requer, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, ambos do Decreto 2.953/99¹, que o feito retome o seu curso regular, mediante a remessa dos autos aos órgãos competentes para que sejam feitas as indispensáveis análises técnica e jurídica da defesa apresentada. Após, deverá ser reaberto o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos determinados pela legislação que rege o processo administrativo no âmbito desse ente regulador.

9. Com efeito, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente processo administrativo, por força do disposto no seu art. 2º, Parágrafo Único, inc. X, relaciona como critério a ser observado pela Administração Pública, o dever que esta tem de oportunizar ao administrado a possibilidade de oferecer alegações finais. Esse dispositivo representa um nítido desdobramento dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Registre-se que tal dever também consta do artigo 16 do Decreto 2.953/99.

10. Como desdobramento dos referidos princípios, é preciso atentar para o fato de que a determinação de apresentação das alegações finais pelo administrado deve ocorrer somente após a Administração Pública ter concluído suas avaliações internas sobre as questões suscitadas na defesa administrativa e sobre o acervo probatório constante dos autos.

11. Ou seja, a solicitação de alegação final do Concessionário somente deve ocorrer após manifestação da Administração Pública a respeito das questões técnicas e jurídicas envolvidas. Essa nos parece ser a correta interpretação que pode ser extraída do artigo 44 da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

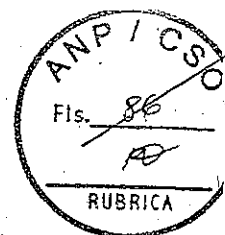
Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

12. Idêntica conclusão pode ser obtida a partir da análise dos artigos 15 e 16 do Decreto 2.953/99, em textual:

Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.

§ 1.º Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á ao autuado o prazo de defesa.

¹ Art. 16. Concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o processo será submetido a autoridade competente da ANP, ou do órgão conveniado, ou seu substituto legal, para julgamento.



§ 2.º A instrução do processo compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Decreto e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

Art.16. Concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

13. Entende-se dos dispositivos acima transcritos que, antes de ser determinada a apresentação de alegações finais, deverá haver a instrução do processo, o que significa o exame acerca do atendimento das formalidades legalmente estabelecidas, além da análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

14. O sentido das alegações finais após a instrução do processo, além de traduzir uma vertente do contraditório e da ampla defesa, também tem como premissa o princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, segundo o qual, *"deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os 'antecedentes' da questão a ser resolvida. É o que, entre nós, se designa como o 'direito de vista', e que há de ser vista completa, sem cerceios."*² Ora, se não está concluída a instrução, não se pode afirmar que foi conferido a este Concessionário acesso a todos os documentos que são exigidos na fase instrutória do processo.

15. A despeito dessas orientações normativas, o exame dos autos revela que não houve uma devida e completa análise da defesa apresentada pela PETROBRAS, que se encontra acostada às fls. 53/61. Na sequência, às fls. 73/75, consta o Ofício ANP 214/CSO/2012, o qual intima este Concessionário à apresentação de suas alegações finais.

16. Desse modo, além da evidente contrariedade aos artigos 44 da Lei nº 9.784/99 e 15 e 16 do Decreto nº 2.953/99, a ausência de análise técnica e jurídica nos presentes autos não se conforma com o direito do administrado consagrado pelo artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

17. Registre-se que da leitura do Ofício ANP 214/CSO/2012 é suficiente para se verificar que não houve uma legítima análise técnica e jurídica da defesa apresentada por meio da Carta JURÍDICO/JEP-4124/12 e, portanto, não se pode considerar os

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio: Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 461.
ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

JURÍDICO/JEP-4458/12

argumentos exposto por esta Companhia como refutados, face às rasas alegações desse Ente Regulador.

18. Com efeito, após a apresentação da defesa, consta apenas o referido Ofício, cuja leitura é suficiente para verificar a impertinência da intimação para alegações finais nessa fase processual, pois os elementos constantes dos autos são praticamente os mesmos que constavam à época em que foi oportunizada a apresentação de defesa ao auto de infração.

19. Esse fato impossibilita a PETROBRAS de, neste momento, apresentar suas alegações finais, pois os elementos constantes dos autos viabilizam apenas reiterar as razões da defesa, cujos termos não restaram analisados ou infirmados pelos órgãos incumbidos da sua análise.

20. Isso, definitivamente, compromete a efetividade dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, causando evidente prejuízo ao direito de defesa desta Concessionária, o que merece ser sanado por essa Agência **sob pena de nulidade de eventual decisão condenatória que vier a ser proferida.**

21. Portanto, é de extrema relevância e absolutamente necessário que essa Superintendência, **antes**, colha subsídios técnicos e jurídicos acerca do auto de infração e da defesa da PETROBRAS junto aos órgãos com atribuição para tanto. Após tal providência, deverá ser conferida a esta Concessionária a oportunidade de exercer o seu direito de apresentar alegações finais para, assim, dar fiel cumprimento ao princípio do devido processo legal e do contraditório, bem como aos artigos 44 da Lei nº 9.784/99 e 15 e 16 do Decreto 2.953/99.

22. **Registre-se, por fim, que outras Superintendências dessa Agência, como é o caso de alguns processos em trâmite na SDP, preparam suas análises técnicas antes de intimar o administrado para as alegações finais, dando fiel cumprimento aos direitos fundamentais do administrado.**

23. Logo, solicita-se que esse Ente Regulador anule a solicitação contida no Ofício ANP nº 214/CSO/2012, de modo que somente seja determinada a apresentação de alegações finais após a devida instrução do processo administrativo com a análise técnica e jurídica da questão pelos órgãos competentes.

IV – NO MÉRITO

IV.1 DA NECESSIDADE DA EXTINÇÃO OU DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A COMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL

24. Em que pese esta Agência Reguladora aduzir no Ofício nº 214/CSO/2012 que, **"quanto ao requerimento de extinção ou suspensão do processo em virtude da**

ESTA CORRESPONDÊNCIA CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. PROIBIDO SEU USO POR OUTROS QUE NÃO O DESTINATÁRIO. (Art. 7º II, Lei 8906/94)

JURIDICO/JEP-4458/12

existência de processo criminal instaurado para apuração de lesão corporal, não há motivo para o seu deferimento, uma vez que a existência ou não da lesão não é fator determinante para a obrigatoriedade da comunicação, mas tão somente o risco de dano à saúde humana", esta Companhia crê que este entendimento não seja o melhor, face ao que passaremos a expor.

25. De acordo com o que reza o art. 2º, § 1º, da Portaria ANP nº 03/2003, vigente à época do incidente, o Concessionário está obrigado a comunicar à ANP sobre a ocorrência de incidentes, hipótese que à época não foi constatado pela PETROBRAS.

26. O presente argumento exposto por esta Companhia que a ANP pretende afastar por meio Ofício nº 214/CSO/2012 merece ser acolhido por essa autoridade regulatória, eis que, se no juízo criminal for constatada a inexistência do fato ou da autoria, não há que se falar em risco à saúde humana, sob pena de qualquer evento que aconteça com os trabalhadores dos Concessionários sob administração da ANP ser considerado como incidente.

27. Assim sendo, fato incontroverso no processo administrativo em tela, é que a repercussão do suposto incidente ocorrido com o mergulhador terceirizado não gerou apenas a instauração de um processo administrativo, mas também gerou consequências em âmbito penal.

28. Desta forma, cabe invocar o instituto da comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, haja vista a possibilidade de a decisão em âmbito criminal repercutir no processo administrativo, notadamente nas hipóteses em que é negada a existência do fato ou a autoria do mesmo.

29. Com efeito, não é razoável que esse Ente Regulador dê continuidade ao presente processo administrativo, tendo em vista que existe um processo judicial no Juizado Especial Criminal (Processo nº 0382917-49.2010.8.19.0001) com a finalidade de apurar a existência, ou não, de uma suposta lesão corporal, referente ao incidente que motivou o auto de infração em tela.

30. Ressalte-se, por oportuno, que a análise de um ilícito criminal perpassa necessariamente pelo exame da materialidade do fato. Desse modo, para a cognição a respeito da prática do ilícito penal, o juízo criminal deverá analisar necessariamente se houve, ou não, a alegada ofensa à integridade física da suposta vítima, o que poderá causar evidentes consequências no âmbito do presente processo administrativo.

31. A presente hipótese versa sobre a alegada falta de comunicação de incidente que, de acordo com o presente processo administrativo, teria causado danos graves à saúde de profissional integrante de empresa terceirizada. Assim, caso o juízo criminal entenda que não houve as alegadas lesões corporais, tal decisão provocará evidente impacto na decisão a ser proferida nos presentes autos.

32. Dessa forma, com fundamento no entendimento doutrinário acima exposto, requer a autuada que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, ou subsidiariamente, a suspensão do processo administrativo, de modo a aguardar a conclusão do processo criminal que se encontra em tramitação, tendo em vista a necessidade de serem evitadas decisões contraditórias.

IV.2 – DA IMPUTAÇÃO LEGAL DIVERSA DO FATO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

33. A ANP, por meio do Ofício nº 214/CSO/2012, manifestou-se de forma contrária ao argumento da PETROBRAS que sustentava a necessidade de esse Ente Regulador enquadrar a conduta desta Companhia em norma diversa daquela descrita no auto de infração em voga, conforme se pode observar no trecho abaixo transcrito:

Em relação ao enquadramento da infração, entendo que o mesmo foi realizado de forma correta, uma vez que o que se apura neste processo é a conduta omissiva da autuada na entrega de formulário de comunicação de incidente, exigido na legislação vigente à época dos fatos (Portaria ANP nº 3/2003). (grifamos)

34. Infere-se do supracitado trecho do despacho exarado pelo reportado Ofício que a ANP entende que o presente auto de infração foi lavrado para apurar suposta conduta omissiva na entrega de formulário de comunicação de incidente.

35. Todavia, esse Ente Regulador peca no tipo infracional que supostamente permitiria a aplicação de penalidade a esta Concessionária, qual seja, o art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/99, abaixo transcrito:

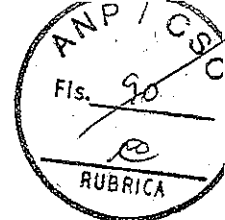
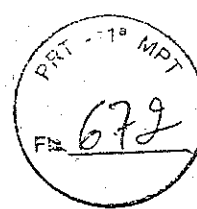
Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XVII - **deixar de comprovar** orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (grifamos)

36. Isso porque, o que se está em discussão não foi "deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários", mas tão somente a ausência de comunicação de um acontecimento a essa Agência Reguladora.

37. Nessa linha de raciocínio, salienta-se que o verbo principal do aludido tipo é o "comprovar", que significa entre outras designações, *concorrer para provar, confirmar, corroborar* etc. Portanto, não resta dúvida que o fato descrito no auto de infração, ausência de comunicação de incidente, não abarca o fato ora em análise.



38. Por outro lado, caso a PETROBRAS venha a ser punida pela suposta falha de comunicação, que seja feita de forma racionalmente adequada e justificável, portanto, se for esse o caso, que Ente Regulador apene este concessionário na forma do art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99, que sanciona a seguinte conduta típica:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou **atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente**, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (grifamos)

39. Pode-se extrair do dispositivo exposto acima, que a figura típica deste se refere ao fato de não cumprir com o que determinado mandamento normativo estabelece, hipótese esta narrada no presente auto de infração.

40. Desta forma, caso esse Ente Regulador venha aplicar alguma penalidade a esta Companhia, a imputação correta e adequada deve ser nos moldes do art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99, e não no art. 3º, XVII, da mesma lei, como disposto no auto de infração em tela.

IV.3 – POR EVENTUALIDADE: DA NECESSIDADE DE EVENTUAL MULTA SER FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO

41. Na hipótese de essa Agência entender pela aplicação de penalidade no caso concreto, o que efetivamente não se espera que venha a ser decidido ao final, a fixação do valor das penalidades previstas na Lei nº 9.847/99 deve sempre ser norteada pelos parâmetros previstos nos artigos 4º do mesmo diploma legal e 2º da Portaria ANP nº 122/08. Por sua relevância, abaixo os transcrevemos:

Art. 4º. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Art. 2º A pena de multa deverá ter sua gradação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

42. Os dispositivos acima mencionados prevêm que a multa deverá ser mensurada pelo ente regulador de acordo com alguns critérios, dentre eles, a gravidade da infração administrativa. Assim, uma interpretação conforme a Constituição,

JURIDICO/JEP-4458/12

especificamente no que diz respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determina que o critério gravidade da infração deve ser utilizado por essa Agência tanto para aumentar infrações administrativas gravíssimas, quanto para reduzir as penalidades caso se constate que a penalidade aplicada está desproporcional à ofensa que teria sido cometida.

43. Em sua defesa, a PETROBRAS já demonstrou a esse ente regulador da impossibilidade de, à época, constatar que o ocorrido seria classificado como um incidente e, conseqüentemente, que a ANP fosse comunicada. Atualmente, há uma indefinição acerca da existência desse fato, na medida em que a Justiça Criminal ainda não se pronunciou definitivamente sobre ele. Enfim, revela-se de baixa reprovabilidade a conduta da PETROBRAS, visto que, à época, era inviável tal classificação como incidente, fato este alheio a sua vontade.

44. Desta forma, pelos motivos já expostos na defesa administrativa devidamente protocolada nessa Agência Reguladora, bem como nesta peça de alegações finais, quais sejam, em apertada síntese, a inviabilidade de à época a PETROBRAS constatar o ocorrido como um incidente, eventual aplicação de penalidade a esta Companhia deve levar em consideração a baixa gravidade do suposto descumprimento da notificação.

45. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello³ enuncia, em sua obra Curso de Direito Administrativo, que *"as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração"*. Mais adiante, o reputado autor⁴ enuncia que *"no caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe"*.

46. Essa regra inclusive permeia a Lei de Processo Administrativo Federal ao, por exemplo, anunciar, a necessidade de *"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"* (artigos 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99).

47. No que tange aos demais requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 9.847/99 e 4º da Portaria ANP nº 122/2008, ressalte-se, por oportuno, que não houve qualquer benefício econômico em função da alegada infração.

48. Não se verifica, também, nenhum precedente relativo a infração administrativa por fato semelhante, o que só vem a corroborar a necessidade de ser arbitrada penalidade em baixo patamar.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 849.

⁴ Ob. cit. 850.

JURIDICO/JEP-4458/12

49. Por outro lado, a simples alegação da capacidade econômica da Companhia não pode justificar penalidade em alto patamar, devendo ser levadas em consideração também as demais atenuantes (baixa gravidade da infração, ausência de benefício econômico e inexistência de antecedentes).

50. Por essas razões, e em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer a PETROBRAS que, na remota hipótese de ser considerada a existência de infrações administrativas, seja eventual penalidade fixada em patamar muito reduzido.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

51. Em vista do exposto, a PETROBRAS solicita a declaração de nulidade do despacho veiculado no Ofício ANP nº 214/CSO/2012, que, ao determinar a intimação da autuada para apresentação de alegações finais antes da manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos envolvidos, não observou os artigos 44 da Lei nº 9.784/99 e 15 e 16 do Decreto 2.953/99, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

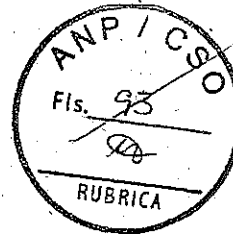
52. Caso o pedido de anulação não seja acolhido, a PETROBRAS, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, reafirma os pedidos apresentados em sua defesa administrativa, veiculada por meio da Carta JURÍDICO/JEP- 4124/12, de 14 de fevereiro de 2012, abaixo reproduzidos:

- (i) A extinção do processo administrativo, uma vez que a questão relativa à existência, ou não, de ofensa à integridade física ainda está sendo analisada no âmbito criminal, sendo certo que eventual absolutória por reconhecimento da inexistência de lesões corporais terá inequívocos efeitos sobre o presente processo administrativo. Subsidiariamente, requereu-se que seja, ao menos, determinada a suspensão do presente processo administrativo, até que seja transitada em julgado a decisão a ser proferida no âmbito do processo judicial criminal;
- (ii) Na hipótese de essa CSO não acolher os pedidos acima, foi requerido pela PETROBRAS que seja extinto o feito pelo equívoco na imputação realizada pelo auto de infração, eis que a conduta infracional supostamente praticada por esta Companhia não se amolda ao tipo descrito no auto de infração;
- (iii) Caso esse ainda não venha a ser o entendimento dessa CSO, a PETROBRAS requereu que seja acolhido o pedido para que, ao menos, seja alterada a imputação realizada no auto de infração, a fim de que seja apurada a conduta descrita no artigo 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/99;



PETROBRAS

JURIDICO/JEP-4458/12

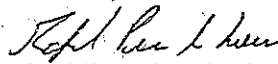


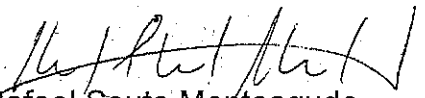
- (iv) Por fim, requer a PETROBRAS que seja reconhecida a improcedência da imputação realizada, por meio do auto de infração em tela, uma vez que, à época, esta Companhia não dispunha de qualquer informação que pudesse qualificar o fato como incidente, à luz da Portaria ANP nº 3/2003.

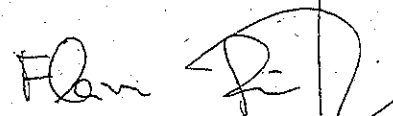
53. Subsidiariamente, caso esse Ente Regulador aplique multa a esta Companhia, que seja imposta no patamar mínimo, devido à ausência de elementos configuradores de aumento da penalidade, levando em consideração os fatos descritos neste documento.

54. Sendo o que nos cabe para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que enviamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012.


Rafael Pereira de Sousa
OAB/RJ n.º 157.806


Rafael Souto Monteagudo
OAB/RJ n.º 142.497


Flávio Eugênio Seixas Pinto
OAB/RJ 95.579

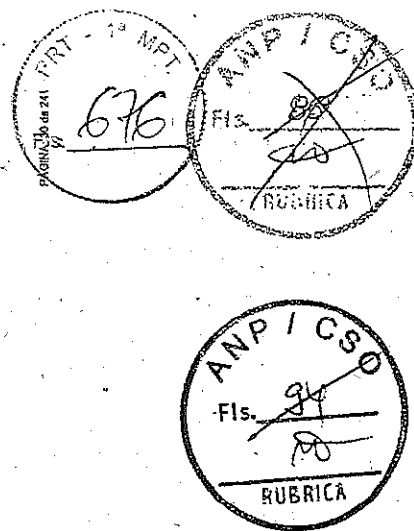
DFs Consolidadas / Demonstração do Fluxo de Caixa - Método Indireto

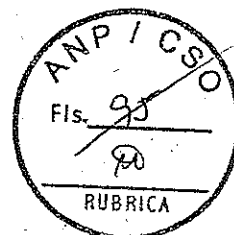
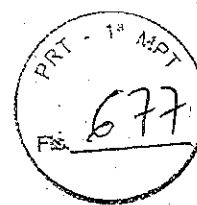
(Reals III)

Descrição do Emprego	Período Exercício	Período Exercício	Período Exercício	Período Exercício
Descrição do Emprego	01/01/2008 a 31/12/2009	01/01/2008 a 31/12/2009	01/01/2008 a 31/12/2009	01/01/2008 a 31/12/2009
Emprego em Exercício	23.163,63	68.284	23.163,63	23.163,63
Emprego em Exercício	53.854,178	52.423,87	0	0
Emprego em Exercício	109.778	0	0	0
Emprego em Exercício	495.544	0	0	0
Emprego em Exercício	37.447,885	74.940,824	30.194,876	30.194,876
Emprego em Exercício	19.103,013	20.971,500	-18.372,844	-18.372,844
Emprego em Exercício	5.205,999	-3.334,370	0	0
Emprego em Exercício	9.414,833	-43.406	-8.212,568	-8.212,568
Emprego em Exercício	3.031,6	-300,334	361,371	361,371
Emprego em Exercício	1.281,011	3.115,320	2.817,737	2.817,737
Emprego em Exercício	28.034,122	16.995,808	13.970,649	13.970,649

DF: Consolidadas / Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido / DNPL - 01/01/2010 à 31/12/2010

(Reals: 143)

[illegible]



/ -Relacionamento com Investidores

Governança

Capital Social

Nesta área você encontra a Composição e a Evolução do Capital Social.

O botão "Download Completo" exibe informações desde Dezembro de 2010.

[Download da Planilha](#)
[Download Completo](#)

	31/03/2012		29/02/2012	
		%		%
Capital Social	7.442.454.142,0	100,0	7.442.454.142,0	100,0
Ações Ordinárias	3.738.835.217,0	50,2	3.738.835.217,0	50,2
União Federal	173.400.392,0	2,3	173.400.392,0	2,3
BNDESPar	442.001.218,0	5,9	442.001.218,0	5,9
BNDES	6.000.000,0	0,1	6.000.000,0	0,1
Fundo de Participação Social - FPS	344.055.327,0	4,6	344.055.327,0	4,6
Fundo Soberano - FFIE	1.561.581.244,0	21,0	1.573.898.676,0	21,1
ADR Nível 3	172.228.866,0	2,3	172.488.716,0	2,3
FMP - FGTS Petrobras	443.170.109,0	6,0	448.863.416,0	6,0
Estrangeiros (Resolução nº 2.689 C.M.N)	561.181.769,0	7,5	542.811.180,0	7,3
Demais pessoas físicas e jurídicas ⁽¹⁾	5.602.042.788,0	100,0	5.602.042.788,0	100,0
Ações Preferenciais	-	0,0	-	0,0
União Federal	1.341.348.766,0	23,9	1.341.348.766,0	23,9
BNDESPar	2.433.460,0	0,0	2.433.460,0	0,0
Fundo de Participação Social - FPS	161.596.958,0	2,9	161.596.958,0	2,9
Fundo Soberano - FFIE	1.583.461.024,0	28,3	1.588.787.224,0	28,4
ADR, Nível 3 e Regra 144-A	824.010.167,0	14,7	806.057.607,0	14,4
Estrangeiros (Resolução nº 2.689 C.M.N)	1.689.192.413,0	30,2	1.701.818.773,0	30,4
Demais pessoas físicas e jurídicas ⁽¹⁾	13.044.496.930,0	100,0	13.044.496.930,0	100,0
Capital Social	3.738.835.217,0	28,7	3.738.835.217,0	28,7
União Federal	1.514.749.158,0	11,6	1.514.749.158,0	11,6
BNDESPar	442.001.218,0	3,4	442.001.218,0	3,4
BNDES	8.433.460,0	0,1	8.433.460,0	0,1
Fundo de Participação Social - FPS	505.652.285,0	3,9	505.652.285,0	3,9
Fundo Soberano - FFIE	1.561.581.244,0	12,0	1.573.898.676,0	12,1
ADR (Ações ON)	1.583.461.024,0	12,1	1.588.787.224,0	12,2
ADR (Ações PN)	172.228.866,0	1,3	172.488.716,0	1,3
FMP - FGTS Petrobras	1.267.180.276,0	9,7	1.255.021.023,0	9,6
Estrangeiros (Resolução nº 2.689 C.M.N)	2.250.374.182,0	17,3	2.244.629.953,0	17,2
Demais pessoas físicas e jurídicas ⁽¹⁾				

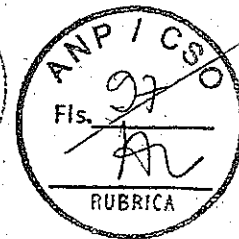
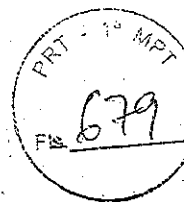
1 - Contempla custódia BOVESPA e demais entidades

Evolução do Capital Social (1992 - 2011)

[Download da Planilha](#)[Download Completo](#)

Ano: 2011

	2011	2010	2009	2008
Evolução do Capital				
Ações Ordinárias	7.442.454.142	7.442.454.142	5.073.347.344	5.073.347.344
União Federal	3.738.835.217	3.991.413.128	2.818.751.784	2.826.518.456
BNDES/BNDESPar	173.400.392	173.400.392	98.457.000	94.492.328
BNDES	442.001.218	218.845.426	0	0
Fundo de Participação Social - FPS	6.000.000	6.000.000	0	0
Fundo Soberano - FFIE	344.055.327	344.055.327	0	0
ADR Nível 3	1.596.548.816	1.521.989.590	1.306.053.702	1.350.276.582
FMP - FGTS Petrobras	173.760.453	183.772.748	177.777.693	186.749.197
Estrangeiros (Res. nº 2689 C.M.N)	420.432.235	405.837.965	236.178.610	184.803.530
Outros	547.420.484	597.139.566	438.128.555	430.509.251
Ações Preferenciais	5.602.042.788	5.602.042.788	3.700.729.396	3.700.729.396
União Federal		66.019.291	0	0
BNDES/BNDESPar	1.341.348.766	1.341.348.766	574.047.334	574.047.334
BNDES	2.433.460	2.433.460	0	0
Fundo de Participação Social - FPS	161.596.958	161.596.958	0	0
Fundo Soberano - FFIE	1.596.850.138	1.477.085.956	1.302.320.170	1.235.631.388
Estrangeiros (Res. nº 2689 C.M.N)	802.385.635	785.119.479	559.589.174	504.573.339
Outros	1.697.427.831	1.768.438.878	1.264.772.718	1.386.477.335
Capital Social	13.044.496.930	13.044.496.930	8.774.076.740	8.774.076.740
União Federal	3.738.835.217	4.057.432.419	2.818.751.784	2.826.516.456
BNDES/BNDESPar	1.514.749.158	1.514.749.158	0	668.539.662
BNDES	442.001.218	218.845.426	0	0
Fundo de Participação Social - FPS	8.433.460	8.433.460	0	0
Fundo Soberano - FFIE	505.652.285	505.652.285	0	0
ADR (Ações ON)	1.596.548.816	1.521.989.590	1.306.053.702	1.350.276.582
ADR (Ações PN)	1.596.850.138	1.477.085.956	1.302.320.170	1.235.631.388
FMP - FGTS Petrobras	173.760.453	183.772.748	177.777.693	186.749.197
Estrangeiros (Res. nº 2689 C.M.N)	1.222.617.870	1.190.957.444	795.767.784	689.376.869
Outros	2.244.848.315	2.365.578.444	1.700.901.273	1.816.986.586



Processo Administrativo ANP nº: 48610.001387/2012-10

Autuada: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS

CNPJ / CNPF nº: 33.000.167/0001-01

Auto de Infração DF nº: 295257

Data: 27/1/2012

Descrição da Infração:

– Falta de comunicação de incidente, na forma exigida pela legislação.

Dispositivos normativos infringidos:

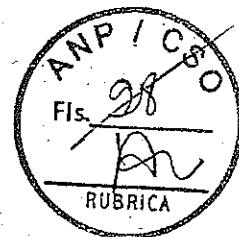
1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso XVII; e
2. Portaria ANP nº 3/2003, art. 2º, §1º.

DECISÃO

Através de denúncia fartamente documentada (fls. 04/44), realizada por mensagem eletrônica, em 12/08/2011, a ANP teve ciência do incidente ocorrido na plataforma P-26, localizada na Bacia de Campos, em 8/2/2007, não informado pela Petrobras, de acordo com o que determinava a Portaria ANP nº 3/2003, vigente à época.

De acordo com os documentos acostados (especialmente o Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho, expedido pela Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - fls. 15/19; depoimentos de testemunhas - fls. 20/21; e Relatório de Tratamento de Anomalia, emitido pela Petrobras - fls. 70/72), durante trabalho submarino realizado na Caixa de Mar da P-26 pelo mergulhador Maurício Pessanha, empregado da contratada Serviços Marítimos Continental S.A., a válvula de abertura foi acionada inadvertidamente pelo operador de lastro da Petrobras, ocasionando um forte e súbito fluxo hidráulico, o que teria levado ao agravamento de uma discopatia na região tóraco-lombar do mergulhador, além de outras consequências físicas e psicológicas.

Foi, então, lavrado o Documento de Fiscalização nº 295257, em 27/1/2012 (fls. 46), através do qual a Petrobras foi autuada por infração ao art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Portaria ANP nº 3/2003, art. 2º, §1º.



A citação para apresentação de defesa administrativa foi efetuada em 30/1/2012. A intimação para apresentação de alegações finais, segundo previsto no art. 16 do Decreto nº 2.953/99, foi efetuada através do Ofício nº 214/CSO/2012, em 5/6/2012 (fls. 75), que também indeferiu o requerimento de suspensão ou extinção processual.

A defesa administrativa (fls. 53/61), acompanhada da documentação de fls. 62/72, foi apresentada em 14/2/2012, tempestivamente, de acordo com os artigos 13 e 14 do Decreto nº 2.953/99, e as alegações finais, em 11/6/2012 (fls. 82/93). A empresa foi regularmente representada, como comprovam os documentos de fls. 63/68.

Em preliminar de alegações finais, a Petrobras pugnou (i) pela anulação do ato que declarou encerrada a instrução processual, ao argumento de que seria necessária a emissão de análise técnica e jurídica, de acordo com preceitos contidos na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 2.953/1999.

Em sua defesa, requereu (ii) a extinção ou suspensão do processo em virtude da existência de processo criminal instaurado para apuração de lesão corporal e (iii) o reenquadramento da infração para o inciso XVI do art. 3º da Lei nº 9.847/99. No mérito, em síntese, alegou (iv) a ausência de dano à saúde do acidentado à época do incidente.

Tendo sido expostos os fatos, far-se-á a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

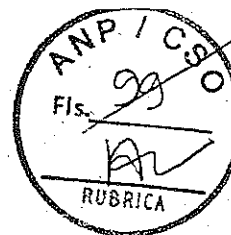
Não merecem prosperar as alegações apresentadas pela concessionária, pelos argumentos que serão ora expostos.

(i) Da inexistência de análise técnica e jurídica antes do encerramento da fase de instrução

A autuada, em preliminar de alegações finais, sustentou a inexistência de análise técnica e jurídica previamente ao encerramento da fase de instrução, o que feriria o disposto no art. 15 do Decreto nº 2.953/1999.

Inicialmente, é incontroverso, pela análise dos autos, que todas as oportunidades de manifestação previstas na legislação aplicável foram concedidas à Petrobras. Igualmente, todos os documentos e alegações apresentadas estão sendo analisados nesta ocasião, que é o momento exato para a cognição exauriente da matéria.

O nominado "Despacho" (fls. 73/74), que acompanhou o Ofício nº 214/CSO/2012 (fls. 75), a par de declarar encerrada a fase de instrução, teve o fulcro de externar e dar conhecimento aos interessados da análise perfunctória do processo, efetuada pelo órgão



responsável pela instrução processual, nos seus aspectos jurídicos formais, tais quais a tempestividade, a regularidade da representação e o correto enquadramento da infração nos dispositivos legais infringidos, tudo a fim de possibilitar o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa; e técnicos, quando da avaliação de que as provas constantes dos autos foram suficientes para formar a convicção do julgador, sendo desnecessária a produção de provas adicionais.

A apreciação processual na fase instrutória, na forma em que a autuada pretende, consistiria em verdadeiro pré-julgamento, um adiantamento de mérito, que poderia implicar na invasão de competência pelo órgão de instrução, eis que o órgão competente para a análise de mérito é o órgão julgador, prolator da presente Decisão. A se acolher a tese pretendida, as alegações finais seriam transformadas em verdadeiro recurso, criando mais uma instância administrativa sem qualquer previsão legal.

Ademais, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 2.953/99, bem como o art. 44 da Lei nº 9.748/99, não exigem manifestação do Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal na ANP, órgão com atribuição para expedição de pareceres jurídicos, antes da decisão de primeira instância.

Por fim, assevere-se que a fase de instrução processual, já ultrapassada, atendeu ao disposto no Decreto 2.953/99, art. 15, *caput* e parágrafos.

Dessa forma, indefiro o pedido sob esse argumento.

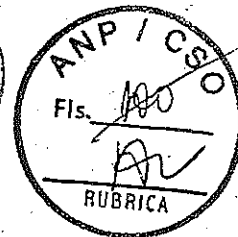
(ii) Do indeferimento do requerimento de suspensão ou extinção do processo

O fato sob análise também teve repercussão na esfera judicial, vez que há nos autos prova de ajuizamento de ações cível e criminal (fls. 32/34), esta última para apuração do crime de lesões corporais culposas. Por esse motivo, a Petrobras requer a suspensão ou extinção deste processo administrativo, em razão da alegada comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal.

Inicialmente, cabe ressaltar a independência e autonomia entre as instâncias judicial e administrativa, não constituindo o processo judicial, em princípio, um empecilho ao processo administrativo.

Só ocorreria interferência de uma esfera sobre a outra no caso de ordem judicial expressa para suspensão ou extinção deste feito, ou no caso de trânsito em julgado de decisão judicial pela inexistência do fato, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a existência ou não de lesão corporal é irrelevante para o deslinde da questão, pois a norma legal infringida (Portaria nº 3/2003) não exige a efetiva lesão para surgir a



obrigatoriedade da comunicação do incidente, mas tão somente o risco de lesão, senão vejamos o que diz o art. 1º, §1º:

§ 1º Para os fins desta Portaria entende-se como incidente qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:

I - risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

Por sua vez, o art. 2º, §1º, da mesma Portaria dispõe que:

§ 1º Os incidentes definidos no art. 1º desta Portaria não enquadrados na tipologia prevista no caput deste artigo também **devem ser comunicados imediatamente à ANP**, na forma prescrita no Anexo II do Decreto nº 4.136/2002, respeitadas suas especificidades. (grifou-se)

Assim, uma vez constatada a ocorrência, o que ficou regamente comprovado através dos documentos constantes dos autos, inclusive pelo Relatório de Tratamento de Anomalia, emitido pela própria autuada às fls. 70/72, é incabível o pleito de paralisação processual.

(iii) Do perfeito enquadramento da infração

A interessada alega, ainda, a inadequação da tipificação constante no Documento de Fiscalização (inciso XVII da Lei nº 9.847/99), sustentando tratar-se de afronta ao inciso XVI da mesma lei, cujo preceito primário é o seguinte:

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Pela análise dos fatos se infere facilmente tratar-se de equívoco da autuada, eis que a obrigação de comunicação do incidente decorre da norma e não de notificação da ANP. Aliás, esta Agência somente tomou conhecimento dos fatos quase 5 (cinco) anos após o ocorrido, por meio de denúncia. Não poderia, por óbvio, expedir notificação para cumprimento de obrigação que sequer tinha conhecimento.

O que se apura neste processo é a conduta omissiva da autuada na entrega de formulário de comunicação de incidente, exigido na legislação vigente à época dos fatos (Portaria ANP nº 3/2003), o que comprova a correção do enquadramento da infração no inciso XVII - *deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente.*

Dessarte, o fato adere perfeitamente ao tipo infracional indicado no Auto de Infração, uma vez que a autuada não entregou ou comprovou a entrega do formulário exigido na legislação.



(iv) Da infração cometida – Configuração pelo risco à saúde humana

Em sua defesa, a Petrobras alega que não houve dano à saúde do acidentado à época do incidente, apresentando, inclusive, o Laudo Técnico de Análise de Acidentes de Trabalho (fls. 17), segundo o qual *“o trabalhador continuou em labor como mergulhador até março de 2008, quando foi afastado pela empresa e encaminhado ao INSS por doença”*.

Ainda como argumento defensivo, a autuada afirma que a única interpretação possível para a expressão “saúde humana”, constante no art. 1º, §1, da Portaria ANP nº 3/2003, seria no sentido coletivo, motivo pelo qual sustenta que incidiria no caso o inciso IV – *“ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio, para terceiros ou para as populações”*.

Não tem razão a autuada. Não se pode inferir pela leitura da norma que seja essa a melhor interpretação. Pela lógica da interessada, o inciso II trataria de dano coletivo e o inciso IV de dano individual, o que não se confirma, eis que este último dispositivo trata, *in fine*, também de dano coletivo.

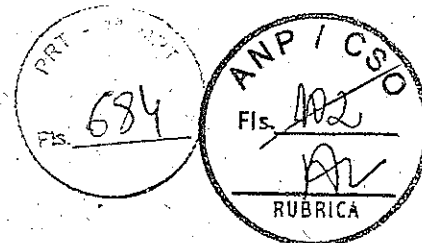
Ademais, o escopo da norma é dar proteção máxima ao meio ambiente e à saúde humana, tanto que o **risco de dano** é suficiente para que o evento ganhe o *status* de incidente.

Não pode a Petrobras alegar baixa gravidade do incidente, haja vista que o acionamento inadvertido da bomba de sucção é uma ocorrência cujos efeitos podem ser extremos, como lesões múltiplas e morte. A própria autuada tinha conhecimento e até previa tais consequências, como demonstra o documento de fls. 24, Análise Preliminar da mesma atividade executada durante o incidente, que descreve esses mesmos efeitos no caso de ligação indevida da bomba.

Nesse passo, é irrelevante que se confirme a efetiva de lesão do mergulhador, eis que o mero risco de dano à saúde já gera a obrigação de comunicação do incidente. Assim, resta configurada a infração.

DA FIXAÇÃO DA MULTA

A fixação da multa deve seguir os critérios elencados no artigo 4º da Lei nº. 9.847/99, quais sejam: gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e os seus antecedentes.



Não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional, bem como não é da natureza da infração a obtenção de vantagem econômica.

Não se aumentará a pena em razão da gravidade da infração, já que esta é intrínseca e normal à violação das normas.

Não obstante, a pena deve ser agravada em razão da capacidade econômica da autuada. A Lei nº. 9.847/99 trata não só das infrações cometidas nas atividades de exploração e produção de petróleo, mas também das infrações cometidas no âmbito das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, cuja capacidade econômica e lucratividade em regra são bem menores, o que justifica o grande intervalo entre as penas mínima e máxima previstas abstratamente.

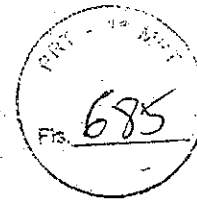
A Petrobras é classificada pela ANP como operadora "A", da qual se exigiu na décima rodada de licitações (2008) patrimônio mínimo líquido maior ou igual a R\$ 50.000.000,00. De acordo com o Balanço e Demonstrações Financeiras apresentados à CSO no Processo Administrativo 48610.013042/2011-10, em 31/12/2010 o patrimônio líquido da empresa era de R\$ 310.223.300.000,00 (fls. 94).

Por fim, em consulta ao sítio da empresa na internet (<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/governanca/capital-social/>), pode-se observar que seu capital social, em 31/03/2012, é de R\$ 13.044.496.930,00 (fls. 95/96). Assim, diante da grande capacidade econômica da Petrobras, apenas uma multa em valor substancial pode impactar a empresa de modo a fazê-la mudar o comportamento, atendendo, dessa forma, às finalidades repressiva e preventiva da multa, que, em patamares reduzidos, seria inócua para esses objetivos.

Dessa forma, tendo em vista que o intervalo entre a pena mínima (R\$ 10.000,00) e máxima (R\$ 500.000,00) é amplo, para que a pena atinja seu caráter pedagógico-punitivo, em razão da capacidade financeira da autuada, a pena base foi fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Como antecedentes, são consideradas as condenações definitivas impostas pela ANP à autuada em datas anteriores à autuação. Não há registro disponível relacionado aos antecedentes do infrator nos assentamentos desta Agência.

É cediço que exploração e produção de petróleo offshore são atividades extremamente complexas, em que os custos operacionais são muito elevados. A adoção de dosimetria da multa inferior à definida nesta decisão poderia levar a uma distorção do sistema fiscalizatório, tornando mais benéfico para o infrator de grande capacidade econômica (como no caso em tela) pagar a multa do que implementar um ambiente de segurança eficiente de acordo com as normas regulamentares.



Contemplando os documentos acostados aos autos, em razão da capacidade econômica da autuada, bem como por todos os argumentos já expostos, considera-se razoável a aplicação de multa no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), no intuito de atender ao caráter pedagógico punitivo da norma.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento na competência que me foi delegada pela Portaria ANP nº. 285, publicada no D.O.U. em 16 de dezembro de 2011, **decido julgar subsistente a infração**, condenando a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), a ser recolhida na forma do artigo 4º da Lei nº. 9.847/99.

Renunciando expressamente ao direito de recorrer e efetuando o pagamento no prazo recursal de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do AR, a multa poderá ser recolhida com **redução de 30% (trinta por cento)**, consoante faculta o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 9.847/99.

Por se tratar de sanção administrativa, o valor da multa aplicada nesta DECISÃO deve ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) – código 28839-0 – indicando no campo “Número de Referência” o número da Lei nº. 9.847/99.

Em cumprimento ao que determina a Lei nº. 10.522/02, em especial o artigo 2º, parágrafo 2º, informamos que o não pagamento do débito acima mencionado ensejará a inscrição do devedor no CADIN no prazo de 75 dias corridos.

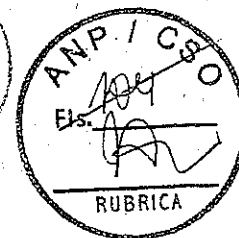
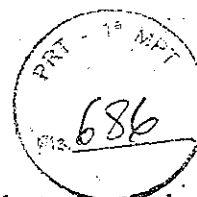
Ademais, o não pagamento do débito ensejará a inscrição do devedor em Dívida Ativa e a conseqüente execução fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2012.

Raphael Neves Moura
ANP/SSM/RJ



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Av. Rio Branco nº 65 - 18º andar
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Tels: (21) 2112-8436 - 2112-8451 - Fax: 2112-8429



FELIPE DA SILVA DOMINGOS
Gerência de Relacionamento com ANP
PETROBRAS S/A-E&P
Matrícula: 44900927

Ofício nº 018/SSM/2012

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2012.

FELIPE DA SILVA DOMINGOS
Técnico Junior

Ao Senhor
Joelson Falcão Mendes
Gerente Geral da UO-BC
Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.
Av. República do Chile, 330 - 30º andar - Centro
20031-170 - Rio de Janeiro - Brasil

RECEBIDO

19106112

15:15

Assunto: Apuração de irregularidade. Falta de comunicação do incidente ocorrido em 8/2/2007 na unidade marítima P-26, Bacia de Campos.

Referências: [1] Processo Administrativo ANP nº 48610.001387/2012-10;
[2] Documento de Fiscalização nº 295257, de 27/1/2012.

Anexo: Cópia da Decisão, de 28/6/2012.

Prezado Senhor,

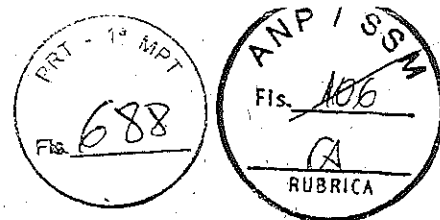
1. Intimamos V.S.^a da DECISÃO em anexo, prolatada no Processo Administrativo ANP nº 48610.001387/2012-10.
2. Por se tratar de sanção administrativa, o valor da multa aplicada nesta DECISÃO deve ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) - código 28839-0 - indicando no campo "Número de Referência" o número da Lei nº. 9.847/99.
3. Renunciando expressamente ao direito de recorrer e efetuando o pagamento no prazo recursal de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do AR, a multa poderá ser recolhida com redução de 30% (trinta por cento), consoante faculta o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 9.847/99.
4. Em cumprimento ao que determina a Lei nº. 10.522/02, em especial o artigo 2º, parágrafo 2º, informamos que o não pagamento do débito mencionado na decisão ensejará a inscrição do devedor no CADIN no prazo de 75 dias corridos.
5. Ademais, o não pagamento do débito ensejará a inscrição do devedor em Dívida Ativa e a consequente execução fiscal.

Atenciosamente,

Raphael Neves Moura

Superintendente de Segurança Operacional e Meio Ambiente





Rio de Janeiro, 2 de julho de 2012

E&P-CORP/RA 0277/2012

Imo. Sr.

Dr. Raphael Neves Moura

Superintendente de Segurança Operacional e Meio Ambiente

da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, 65 - 18º andar - Centro

20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Cópia de Processo Administrativo 48610.001387/2012-10

Referência: Ofício nº 018/2012/SSM de 28/06/12

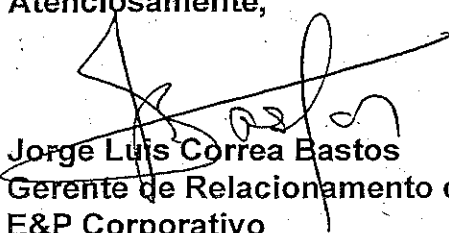
Documentação de Fiscalização nº 806-101-1233-295257

Prezado Senhor,

Considerando o recebimento do ofício da referência, solicitamos vista e cópia dos autos do Processo Administrativo 48610.001387/2012-10 a partir da folha 75, no qual a Agência alega a falta de comunicação do incidente ocorrido na P-26, ocasionado pelo ligamento indevido da bomba de incêndio durante atividade de mergulho.

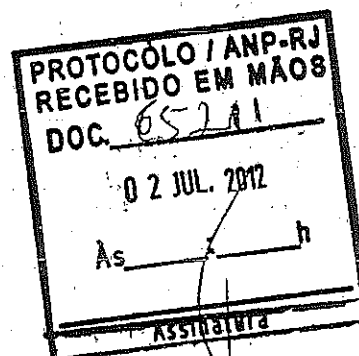
Oportunamente encaminharemos cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectiva autorização para retirada da cópia do processo em tela.

Atenciosamente,


Jorge Luis Correa Bastos

Gerente de Relacionamento com ANP
E&P Corporativo

Não há anexo(s)



012 - BANCO DO BRASIL 0209
068
ROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA
O GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO 02080001010-2
de Barras 89910000000-2 50460324210-8
pagamento 48610001387201210 02/07/2012
Referencia 07/2012
Vencimento 02/07/2012
Principal 33000167/0196-35 2,08
em Dinheiro 2,08
em Cheque 0,00
Total 2,08
D. 444.635.087 015.006
ANTICACAO

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18955-7
	Número de Referência	48610001387201210
	Competência	07/2012
	Vencimento	02/07/2012
	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0196-35
	UG / Gestão	3230331 / 32205
	(=) Valor do Principal	2,08
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos		
(+) Outros Acréscimos		
(=) Valor Total	2,08	

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
Petróleo Brasileiro S/A

Nome da Unidade Favorecida:
ESCRITORIO CENTRAL DA ANP

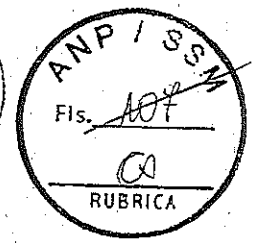
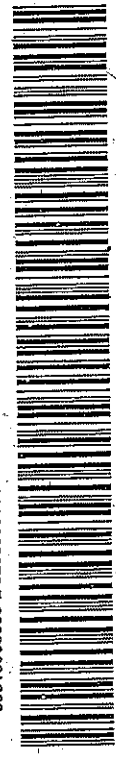
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

GRU SIMPLES

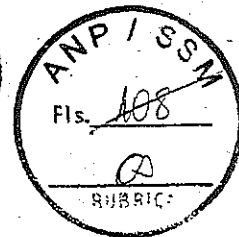
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STNCF9E905CD508074409A34940244AEC71]

89910000000-2 02080001010-2 95523161885-3 50460324210-8





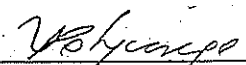
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



AUTORIZAÇÃO

Autorizo a entrega dos Processos Administrativos nº 48610.001387/2012-10, ao funcionário Diego Santos Borges, Identidade nº 21641885-5, Detran-RJ, portador desta Autorização.

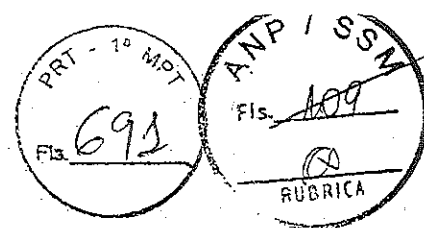
Rio de Janeiro, 01/07/2012.



Marcos Vinicius de Amorim Polycarpo

MARCOS VINICIUS DE A. POLYCARPO
Engenheiro de Petróleo Pleno
Exploração e Produção Corporativo
Matrícula: 230106.

ANP/SSM



DECLARAÇÃO

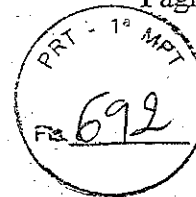
Eu, Diego Santos Borges do RG nº 21641885-5 DETRAN - RJ, declaro que, nesta data, nas dependências do Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebi cópias do processo administrativo nº 48610.001387/2012-63, folhas 75 à 104

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2012.

Diego S. Borges

Diego Santos Borges

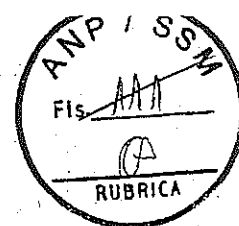
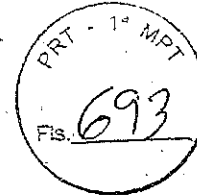
RG nº 21641885-5 DETRAN - RJ



FICHA DE ACOMPANHAMENTO

DOCUMENTO: 00610.069428/2012	DATA: 10/07/2012	ABERTURA: 13/07/2012
TIPO DE DOCUMENTO: CARTA	IDENTIFICAÇÃO: UO-BC 0498/2012	ACESSO: OSTENSIVO
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 160 - SEGURANÇA OPERACIONAL		
INTERESSADO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS,		
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO DF. Nº 295257 - CONCESSÃO DE MARLIM - UNIDADE DE PRODUÇÃO P-26		

[illegible]



Macaé, 10 de julho de 2012

UO-BC 0498/2012

Ilmo. Sr.

Dr. Rafael Neves Moura

Superintendente de Segurança Operacional e Meio Ambiente da Agência
Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Av. Rio Branco, 65 - 19º andar - Centro
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Auto de Infração nº 806-101-1233-295257 de 27.01.2012 - Concessão
de Marlim - Unidade de produção P-26

Referência: Ofício ANP nº 018/2012/SSM de 28.06.2012

Prezado Senhor,

em atendimento ao Ofício ANP nº 018/2012/SSM, onde essa Agência nos
informa a decisão tomada pela Superintendência de Segurança Operacional e
Meio Ambiente de aplicar multa no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta
mil reais), informamos que fizemos uso do parágrafo 3º, do artigo 4, da lei
9.847/99, que estabelece a dedução de 30% sobre o valor da multa para o caso
de renúncia ao direito de prosseguir a discussão na esfera administrativa.

Desta forma, enviamos, em anexo, a cópia do comprovante do recolhimento
feito no dia 09.07.2012, no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis
mil reais).

Atenciosamente,

P/ Joelson Falcao Mendes
Gerente Geral

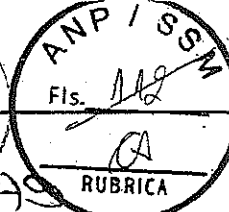
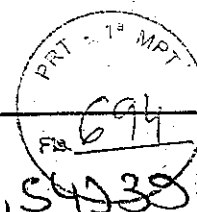
Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos

Anexo(s): Guia de Recolhimento da União- GRU- Comprovante de
pagamento.

Luiz Renato de Souza Justinião
Gerente de Planejamento e Gestão
Unidade de Operações de Exploração
e Produção da Bacia de Campos

PROTOCOLO / ANP-RJ
RECEBIDO EM MÃOS
DOC. 69428
12 JUL. 2012
Às _____ h
Assinatura

DOCUMENTO ENVIADO
POR FAX EM:
10 / 07 / 2012



N25493879
002 309286303

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	28839-0
	Número de Referência	984799
	Competência	07/2012
	Vencimento	09/07/2012
Nome do Contribuinte / Recolhedor Petróleo Brasileiro S.A.	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0001-01
Nome da Unidade Favorecida ESCRITORIO CENTRAL DA ANP	UG / Gestão	323031 / 32205
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	380.000,00
	(-) Desconto/Abatimento	114.000,00
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN1E877B4DBE41B2A24A6661D6A0FE98D4]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	266.000,00

89990003800-4 00000001010-3 95523102883-5 90460320550-0



X-----

09/07/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:21:09
434213416 8383

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89990003800-4 00000001010-3 95523102883-5 90460320550-0
Data do pagamento	09/07/2012
NRO de Referência	984799
Competencia MM/AAAA	07/2012
Data de Vencimento	09/07/2012
CNPJ	33000167/0001-01
Valor Principal	380.000,00
Desconto / Abatimento	114.000,00
Outras Deduções	0,00
Valor em Dinheiro	266.000,00
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	266.000,00

=====

NR.AUTENTICACAO A.858.E52.1E5.B8C.8A5



MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do
Trabalho da 1ª Região

Processo nº IC 000115.2010.01.005/9
Denunciado : - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a) do Trabalho
oficiante na banca 502.

CABO FRIO, 04/09/2012

Theisa Teixeira Lourenço Saggioro
Analista Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento a determinação do Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho, realizei o apensamento das Representações nº 000164.2013.01.000, 004600.2012.01.000 e 004671.2012.01.000 neste procedimento.

Cabo Frio, 06 de fevereiro de 2013.


Roberta Ferreira di Fazio Gageiro

Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO



DESPACHO

Em razão da eminente data de remoção deste Procurador (o que se dará em 08/02/2013), não haverá tempo hábil para análise deste procedimento.

Assim, aguarde-se a chegada do novo Procurador Oficiante, dando-se-lhe imediata conclusão deste procedimento, para a adoção das providências cabíveis à espécie.

Cabo Frio, 07 de fevereiro de 2013.

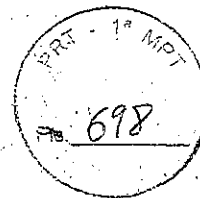


RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO

Procurador de Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região



Processo nº
Denunciado :

IC 000115.2010.01.005/9
- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a).
Sr(a). Dr(a). Procurador(a) do Trabalho oficiante na banca 502

CABO FRIO, 04/03/2013

ANA CAROLINA POLICARPO DE CASTRO ALBUQUERQUE
Técnico Administrativo



Ao Procurador (a) Chefe da Procuradoria da 1ª Região,

Conforme Informei pessoalmente em Fevereiro de 2013 a Secretária da PRT 1ª Região em Cabo Frio, que ocorreu este "Probleminha" a mesma me informou que por razões técnicas e de segurança o próprio Sistema de Instauração de Inquéritos do MPT não Aceitaria a Instauração de Ações com Numeração Idêntica, o que Pode e Contudo afirmo que pode vir a Prejudicar o deslinde do Inquérito.

Pela Impossibilidade Técnica de Duplicação no Sistema e pela Constatação de tal Duplicação, gostaria de Receber uma Correspondência Oficial da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro Justificando o Ocorrido e apresentando a impossibilidade de tal duplicação ter atrapalhado o Andamento do Inquérito que é citado pelos Advogados da Petrobrás em Ação Trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Macaé sob o Número 0001212.81.2011.5.18.0078, como sendo uma Ação que em 03 anos não chegou a NENHUMA Conclusão por Tamanho Inconsistência, apesar de os Próprios documentos da defesa das empresas presentes na ação configurarem mais Crimes e Servirem como Provas emprestadas para outras Ações além do Motivo Específico e Limitado deste Inquérito.

Pecas deste Inquérito hoje fazem parte do Processo Criminal de Tentativa de Homicídio no Local do Trabalho nº0056642-29.2012.8.19.0014 no Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, visto que os Operadores foram Bonificados com a Qualificação, Certificado e Caderneta de Inscrição e Registro (C.I.R). Graças ao Ocorrido e a Duas RTA's (Relatório de Tratamento de Anomalias) que indicaram e conduziram as pessoas que não seguiram minimamente as Normas e Obrigações de Segurança como as Presentes na Análise Preliminar de Risco e em outras como o Manual de Manutenção do equipamento e ainda a total falta de Segurança gerada culminar no Grande Prêmio da Qualificação Máxima, as Expensas da Petrobrás, pouco tempo antes da 1ª Prova Nacional para Provimento destes Cargos de Forma Lícita e com Profissionais já Qualificados, portadores da devida Inscrição e Registro no Órgão da Categoria, que assim como para os Advogados é a OAB, para Médicos o CRM e para Marítimos a C.I.R.

Basta que o MPT Requeira a CIR dos Profissionais envolvidos no Acidente na Data do mesmo para a Verificação da operação com profissionais desqualificados para tão Perigosa Operação.

Gostaria de Reafirmar que no ano de 2012 a Agência Nacional do Petróleo - ANP multou a Petrobrás pela 1ª vez em Toda a Sua História pela Subnotificação deste Acidente do Trabalho com Graves Repercussões sobre a vida do Acidentado que hoje se encontra afastado definitivamente do trabalho e com sequelas degenerativas Graves que levam ao Óbito a Médio Prazo. A Multa foi Fixada entre os Valores de 10.000 a 500.000 em R\$ 380.000,00 tal a Gravidade do Fato.

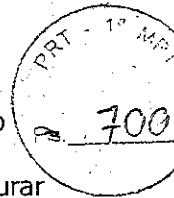
DUPLICIDADE – INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS DO MPT 1ª REGIÃO CABO FRIO –

ICP 115/2010 – 1º Versão de 04-01-2011

PORTARIA No-4, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000115.2010.01.005/9-502 noticiando que as empresas Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A e Serviços Marítimos Continental S.A vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores; Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho pelo acionamento, de forma indevida, de uma válvula, possivelmente por falta de observância, pelas empresas, de normas relativas à segurança e saúde do trabalhador; anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT; Considerando que ao



Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S. A, Sociedade de Economia Mista inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/1007-50 com administração na Avenida Elias Agostinho, nº 665, Ponta de Imbetiba, Macaé/RJ, e de SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 83.131.417/0001-10 com administração na Rua Tenente Célio, nº 150, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

ICP 115/2010 – 2ª Versão 11-03-2011

PORTARIA Nº 672, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região
- Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Considerando a Representação nº 000115.2010.01.005/9-502 noticiando que a empresa Elson Lima Ribeiro ME vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores; Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa, e a informação de que este ocorreu em virtude da não observância, pela investigada, de procedimentos básicos de segurança em embarcações; Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT; Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ELSONLIMA RIBEIRO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.403.042/0001-34, com administração na Rua Compositor Benedito Lacerda, nº 68, Centro, Macaé/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

Sem mais para o Momento e desde já agradecendo o Pronto Atendimento a este Trabalhador Portador de Deficiência Física adquirida (DETRAN RJ) e Paciente Portador de Doença Crônica Degenerativa, Irreversível, Incapacitante e sem Condições técnicas para execução de tratamento conservador da função renal.

Atenciosamente,

Maurício Pessanha da Silva
22 27253225 / 22 81258685

Avenida Pelinca 326 apt 301 - Bairro Parque Tamandaré - Campos dos Goytacazes - CEP 28035-053 Rio de Janeiro - Brasil

Mergulhador Profissional Offshore Acidentado do Trabalho pela S.M.Continental S/A & Petrobrás S/A.

PM - 1ª REG
701

**DUPLICIDADE DE ICP'S – INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS DO MPT 1ª
REGIÃO CABO FRIO –**

ICP 115/2010 – 1º Versão de 04-01-2011

PORTARIA Nº-4, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Considerando a Representação nº 000115.2010.01.005/9-502 noticiando que as empresas Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A e Serviços Marítimos Continental S.A vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores; Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho pelo acionamento, de forma indevida, de uma válvula, possivelmente por falta de observância, pelas empresas, de normas relativas à segurança e saúde do trabalhador; anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT; Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S. A, Sociedade de Economia Mista inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/1007-50 com administração na Avenida Elias Agostinho, nº 665, Ponta de Imbetiba, Macaé/RJ, e de SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 83.131.417/0001-10 com administração na Rua Tenente Célio, nº 150, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

ICP 115/2010 – 2ª Versão 11-03-2011

PORTARIA Nº 672, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso



III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Considerando a Representação nº 000115.2010.01.005/9-502 noticiando que a empresa Elson Lima Ribeiro ME vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores; Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa, e a informação de que este ocorreu em virtude da não observância, pela investigada, de procedimentos básicos de segurança em embarcações; Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados; treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT; Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ELSON LIMA RIBEIRO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.403.042/0001-34, com administração na Rua Compositor Benedito Lacerda, nº 68, Centro, Macaé/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA



Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000532.2010.01.004/6-404 em face de INSTITUTO EDUCARTE (Rua José de Assis Ferreira, 303, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.285-500). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Almi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 2.120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000355.2010.01.004/3-404, formalizada em face de H. M. SANEAMENTO LTDA, narrando que trabalhadores são obrigados a permanecer na empresa em alojamentos desumanos,

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000355.2010.01.004/3-404 em face de H. M. SANEAMENTO LTDA (Rua Carmem Miranda, 283, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.231-200, CNPJ 68.586.221/0001-27). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Thiago Dias da Cunha, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 2.121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 002239.2010.01.000/2-404, formalizada em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILOPOLIS, narrando a ilegalidade de cláusula em Convenção Coletiva firmada entre os investigados,

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 002239.2010.01.000/2-404 em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Av. Churchill, 60, Sala 902 a 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-050), CNPJ 34.037.878/0001-68 e de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILOPOLIS (Rua Sebastião de Oliveira, 195, Centro, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.020-290, CNPJ 31.995.228/0001-92). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Thiago Dias da Cunha, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 2.123, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000355.2010.01.004/0-404, formalizada em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILOPOLIS, em virtude do impasse quanto à representatividade de trabalhadores da empresa Estrutural Serviços Industriais Ltda;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000353.2010.01.004/0-404 em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILOPOLIS (Rua Sebastião de Oliveira, 195, Centro, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.020-290, CNPJ nº 31.995.228/0001-92). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Almi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 2.125, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0488.2010.01.005/4-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS, notadamente no que tange aos professores e/ou instrutores de ginástica,

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0488.2010.01.005/4-603 em face de ACADEMIA MEGA SPORT CENTER LTDA, CNPJ: 07.393.594/0001-97, com sede na Rua Pedro Alves nº 42 3º piso, Ingá, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariada pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório nº 000145.2010.01.005/0-502, instaurado a partir de denúncia sigilosa informando que a empresa Neves e Castro Manutenção, e Qualificação Profissional Ltda, vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia de que a empresa vem concedendo vales-transportes aos seus trabalhadores em dinheiro, semanalmente, em desrespeito ao artigo 5º do Decreto 55.247 de 1987 e aos artigos 1º e 4º da Lei 7418/85;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não paga os salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, em desrespeito ao artigo 459, §1º da CLT, além de exigir dos funcionários que epussem falsas datas em recibos de pagamento;

Considerando que há indícios de que a empresa tenha utilizado trabalho irregular de menor, coagindo-o ainda a pedir demissão sem o consentimento de seus responsáveis;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de NEVES E CASTRO MANUTENÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.738.578/0001-63, com administração na Avenida Getúlio Vargas, nº 603, loja 02, sala 204 a 207, Centro, Araruama/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação nº 000113.2010.01.005/9-502 noticiando que as empresas Petróbras - Petróleo Brasileiro S.A e Serviços Marítimos Continental S.A vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho pelo acionamento, de forma indevida, de uma válvula, possivelmente por falta de observância, pelas empresas, de normas relativas à segurança e saúde do trabalhador;

Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PETROBRAS-PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. Sociedade de Economia Mista inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0007-50 com administração na Avenida Elias Agostinho, nº 665, Ponta de Imbuíba, Macaé/RJ, e de SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 83.131.417/0001-10 com administração na Rua Tenente Celso, nº 150, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000023.2010.01.005/8-501, instaurado a partir de denúncia noticiando que as empresas Brasrdil Sociedade de Perfuração Ltda., Lupatech - Equipamentos e Serviços Para Petróleo Ltda e Petróbras - Petróleo Brasileiro S.A. vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa a ocorrência de uma anomalia relacionada a uma mangueira do canteiro de HCR, o que poderia gerar grave acidente de trabalho;

Considerando que, os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.441.023/0001-04, com administração na Estrada de Pedra Junia, nº 50, Imboassica, Macaé/RJ, e BRASRDIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.101.311/0001-97, com administração à Rua Tenente Celso, nº 185, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com administração à Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Inquérito Civil nº 004348.2009.01.005/0-502, no qual consta Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Metalúrgicos de Macaé e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio de Janeiro que contém diversas cláusulas que vão de encontro aos direitos dos trabalhadores, notadamente no que diz respeito a garantia de estabilidade ao membro da CIPA e à liberdade de associação;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.141.881/0001-21, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 551, sala 308, Centro, Niterói/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA



PORTARIA Nº 137, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias PGT nºs 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009; 216 de 10/06/2009; 209 de 19/05/2010; 255 de 29/05/2010; 265 de 02/07/2010; 521 de 19/11/2010; 529 de 23/11/2010 e 55 de 10/02/2011, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO BRITO LOPES

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO		
1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CC-4 CC-2	1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CC-4 CC-2 CC-1
1	Chefe Assessor - Nível II		1	Chefe Assessor - Nível II Assessor - Nível I	
GABINETE DA COORDENADORIA GERAL PROCESSUAL			GABINETE DA COORDENADORIA GERAL PROCESSUAL		
1	SECRETARIA OPERACIONAL	CC-02	1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	CC-3
	Chefe				
1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	CC-3
	Coordenador			Coordenador	
1	SETOR DE APOIO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO TST	FC-2	1	SETOR DE APOIO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO TST	FC-2
	Chefe			Chefe	
1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NA PGT	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NA PGT	CC-3
	Coordenador			Coordenador	

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 669, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 8º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação nº 000059.2011.01.005/0-502, no qual consta Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Macaé, Rio das Ostras e Casimiro de Abreu e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio de Janeiro que contém diversas cláusulas que vão de encontro aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.141.881/0001-21, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 551, sala 308, Centro, Niterói/RJ, e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MACAÉ, RIO DAS OSTRAS E CASIMIRO DE ABREU pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.419.774/0001-12, com sede na Avenida Presidente Sodrê, nº 316, sala 504, Centro, Macaé/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 671, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011031800157

Considerando a Representação nº 000012.2011.01.005/6-502, instaurado de ofício, tendo em vista que o município de Arraial do Cabo vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que o município contrata aprendizes e estagiários para exercerem funções que não dizem com seu curso de formação profissional;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 27.792.373/0001-07, com administração na Avenida da Liberdade, nº 50, Centro, Arraial do Cabo/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 672, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 8º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação nº 000115.2010.01.005/9-502 notificando que a empresa Elson Lima Ribeiro ME vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho, que vitimou empregado da empresa, e a informação de que este ocorreu em virtude da não observância, pela investigada, de procedimentos básicos de segurança em embarcações;

Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ELSON LIMA RIBEIRO S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.403.042/0001-34, com administração na Rua Compositor Benedito Escada, nº 68, Centro, Macaé/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 673, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 8º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação nº 000240.2010.01.005/7-502, instaurado a partir de informação de que o Fundo Municipal de Saúde de Arraial do Cabo fazia uso de mão-de-obra terceirizada pelo Instituto Sorrindo Pela Vida nas atividades finalísticas do município na área de saúde;

Considerando que a conduta denunciada, em tese, viola o regime jurídico-administrativo em seus princípios basilares, quais sejam, o da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público, bem como os expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade, legalidade e eficiência.

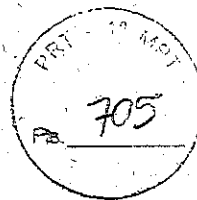
Considerando que a situação fática aponta para a violação dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o entendimento disposto na Súmula 331 da jurisprudência predominante no âmbito do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.888.897/0001-18, com administração na Rua João Caetano, nº 359, Centro, Ilhabela/RJ e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARRAIAL DO CABO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.144.705/0001-07, com administração na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/nº, Centro, Arraial do Cabo/RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ.

MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, brasileiro, casado, mergulhador, portador da carteira de identidade nº. 098585961 DICRJ, e inscrito no CPF/MF, sob o nº. 039.504.887-74, residente e domiciliado na Avenida Pelinca, nº 326, Aptº. 301, CEP 28035-053, Campos dos Goytacazes-RJ, por seus advogados abaixo assinados, com escritório situado na Rua Múcio da Paixão, nº. 242, Alphaville, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP nº. 28024000 vêm a Vossa Excelência nos termos da legislação processual penal em vigor, ajuizar a presente

1540056642-23 2012.8.19.0014 S001 1212121607 D001 24910

"NOTITIA CRIMINIS"

Contra o SR. DAVID MAIO RODRIGUES, operador de lastro, da Petrobrás, identidade nº 1132747, expedido pelo IFP/RJ e CPF nº 358.835.967-20 e o SR. CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, supervisor de mergulho, identidade CREA/RJ, nº. 2007148447, CPF nº 853673467-15, ambos com endereço profissional na Petrobrás com sede na Avenida República do Chile, nº 330, 30º andar, CEP 20031-170, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e motivos que passa a descrever:

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, requer o requerente os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro na lei nº. 1.060/50, porque não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus à concessão da justiça gratuita, conforme declaração anexa.

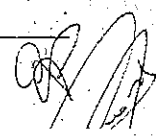
DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

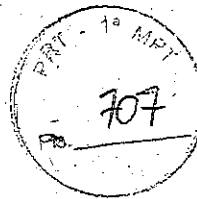
No dia 08 de fevereiro de 2007, o requerente foi vítima de um crime, sendo assim, houve apuração dos fatos em processo administrativo, e através da Auditora Fiscal do Trabalho o caso foi encaminhado fl. 12, para a delegacia de polícia, (doc. anexo).

Ocorre que foi lavrado termo circunstanciado na delegacia de polícia, onde se quer constam a identificação dos autores do fato, dando origem ao processo nº 0046700-70.2012.8.19.0014, perante o Juizado Especial Criminal na Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, pelo procedimento sumaríssimo, onde foi capitulado como crime culposo no qual o Ministério Público pediu o arquivamento e a extinção da punibilidade por causa da prescrição, haja vista, que o processo ficou inerte sem qualquer movimentação, pois não tinham documentos satisfatórios, e nem a quem ser imputado o delito, para uma análise percuente que o caso requer, sendo assim, poderia ser modificado o procedimento sumaríssimo para o ordinário, onde deveria ser realizado o devido inquérito policial, e não termo circunstanciado.

Neste diapasão o requerente demonstra que existe laudo de exame de corpo de delito, requisitado pela autoridade policial da 134ª Delegacia de Polícia, onde se constata as lesões sofridas pelo requerente, sendo assim,

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811





RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

este traz ainda uma farta documentação sobre o ocorrido, pois, no processo administrativo promovido pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e B combustíveis, verifica-se fl. 15/18, o Laudo Técnico de Análise de Acidente do Trabalho e também a oitiva de testemunhas fl. 20/21 (doc. anexos).

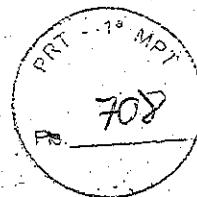
Ressalta também o requerente fl. 17, no item 9, o seguinte: "quando o operador de lastro abriu a válvula, e assim, teve início a abertura da caixa de mar. O Sr. Davi segundo o depoimento do supervisor de mergulho era o operador de lastro da Petrobrás no momento do acidente, que ao perceber O ERRO COMETIDO imediatamente acionou o fechamento da caixa de mar".

Alega o requerente, que na verdade o nome do operador de lastro é DAVID MAIO RODRIGUES, que tem curso de especialização para Operador de Lastro, conduzido pelo Instituto de Ciências Náuticas - ICN (doc. anexo).

Portanto no próprio laudo técnico fl. 17, item 10, descreve com minúcias as lesões sofridas pelo requerente, ou seja, "discopatia lombar, disfunção miccional, sexual e fecal, que associado a escoliose lombar prévia, resultou em intervenção cirúrgica para correção da escoliose, artrodese de coluna via posterior, artrodese via anterior e correção de hérnia de disco".

Já em fl. 19, item 15, apresenta a conclusão do laudo em que conclui "a incapacidade em grau máximo em caráter não permanente devido principalmente, à disfunção miccional, sexual e fecal que segundo o trabalhador foi decorrente, do acidente, contudo os laudos médicos apontam ter sido a disfunção miccional sexual e fecal pós cirúrgica; cabe destacar que independente da disfunção ser anterior ou posterior a cirurgia, ela decorre de lesão prévia associada à discopatia compatível".

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811



RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

com o trauma sofrido pelo SR. Maurício na região tóraco-lombar no momento do acidente”.

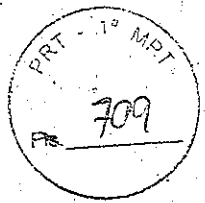
Destaca ainda o requerente fl. 18, onde consta que foram ouvidas várias pessoas, onde corroboram, que caixa de mar foi aberta pelo operador de lastro, além das oitivas de testemunhas fl. 20/21.

Importante ressaltar que no dia 16/12/2010 fl. 20, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, ocorreu a oitiva da testemunha Luiz Carlos de Souza Silveira, onde este afirmou que “o operador de lastro acionou a abertura da válvula; que imediatamente o operador observou o erro e acionou o comando de fechamento”.

Ressalta também o requerente, que no dia 16/12/2010 fl. 21, ocorreu também a oitiva da testemunha Cláudio Martins de Souza, onde afirmou que “no dia do acidente era o responsável direto pelo mergulho na qualidade de supervisor; QUE ACOMPANHAVA E TINHA O CONTROLE DE TODA OPERAÇÃO; e que o suposto acidente teve início com a abertura da caixa de mar pelo operador de lastro após abrir uma válvula; que no mesmo instante teve consciência do ERRO acionando a válvula para seu fechamento”.

Portanto ficou demonstrado pelos relatos acima que o operador de lastro o Sr. DAVID MAIO RODRIGUES, que tem curso de Especialização para Operador de Lastro foi quem abriu a caixa de mar, mas, consta também pelo depoimento fl. 21, que o Sr. Cláudio Martins de Souza, acompanhava e tinha o controle de toda operação, sendo assim, salvo melhor juízo, os dois são autores do fato, pois existia divisão de tarefas, e estes tinham o conhecimento técnico, de que qualquer erro poderia causar Até a Morte Do Mergulhador (requerente) estando de forma explícita fl. 24, na Análise Preliminar Nível 2, em que no item 5 traz que o Evento (Não

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811



RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

cumprimentos dos procedimentos/normas ver ata da reunião realizada nesta reunião); Causas item 5 (Distração esquecimento, excesso de confiança); e Efeitos item 5 (MORTE, LESÕES MÚLTIPLAS).

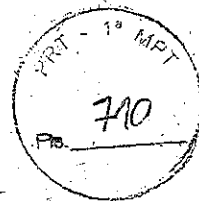
Percebe-se ainda Excelência, que há despacho do Ministério Público do Trabalho fl. 25, onde relata o erro demonstrado em alhures.

Consta também fl. 30, o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (lesão corporal), em que atesta no QUESITO SEXTO, que no Sr. Maurício Pessanha da Silva (requerente), RESULTOU DEBILIDADE FUNCIONAL DA COLUNA CERVICAL E TORÁXICA E LOMBAR; e no QUESITO QUARTO consta que ao requerente resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além do boletim de fiscalização fl. 46 que relata o ocorrido; e também no relatório de tratamento de anomalia fl. 70.

Já em fls. 97/103, traz a decisão do processo administrativo. Portanto em fl. 97 consta o seguinte "(...) durante o trabalho submarino realizado na caixa de mar da P-26 pelo mergulhador Maurício Pessanha (requerente), empregado da contratada Serviços Marítimos Continental S/A, a válvula de abertura foi acionada inadvertidamente pelo operador de lastro da Petrobrás, ocasionando um forte e súbito fluxo hidráulico, o que teria levado ao agravamento de uma discopatia na região tóraco-lombar do mergulhador, além de outras consequências físicas e psicológicas".

Destaca o requerente que em fl. 101, é descrito o seguinte "Não pode a Petrobrás alegar baixa gravidade do incidente, haja vista, que o acionamento inadvertido da bomba de sucção é uma ocorrência cujos efeitos podem ser extremos, COMO LESÕES MÚLTIPLAS E MORTE. A própria autuada tinha conhecimento e até previa tais consequências, como demonstra o documento de fls. 24, análise preliminar da mesma

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811



RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

atividade executada durante o incidente, que descreve esses mesmos efeitos no caso de ligação indevida da bomba".

Portanto a Petrobrás foi multada neste processo administrativo em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) (doc. anexo).

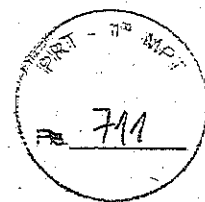
Ainda o requerente traz vários documentos médicos, que atestam suas lesões, inclusive descrevendo que foi fixado em sua coluna dorsal haste e parafusos metálicos, além de documento emitido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), em que o requerente estar recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho (doc. anexos).

Portanto com tal procedimento e pelos documentos apresentados em anexos, os requeridos salvo melhor juízo, tentaram matar o requerente, violando os disposto dos artigos 121, do CP, C/C artigo 14, II, do CP, ou de forma subsidiária o artigo 129, §2º, item I, e III, do CP, todos C/C artigo 29, do Código Penal.

Destarte conforme demonstrado no contexto acima, o caso em tela se trata de procedimento comum ordinário com fulcro no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal e não de procedimento sumaríssimo.

Faço do exposto, tendo os requeridos infringidos os artigos acima especificados do Código Penal, e tratando-se de ação penal pública, o requerente REQUER a Vossa Excelência, à gratuidade da justiça, e que após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público, e caso não se convença que já existam documentos satisfatórios, que seja instaurado o competente inquérito policial, a fim de ser apurada a responsabilidade penal dos requeridos, e obedecido, em juízo, o procedimento para os crimes

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ - CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811



RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

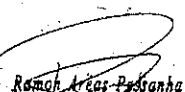
Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

apenados com pena de reclusão, que sejam estes condenados na forma da lei.

Nestes termos

Pede e espera Deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 12 de dezembro de 2012.


Ramon Aréas Pessanha
Advogado
OAB/RJ 150332


Gilda Quintanilha
OAB/RJ
nº 150.876

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811



712

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

IC Nº- 000115.2010.01.005/9-502

Inquiridas – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

DECISÃO

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VIII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado em razão de indícios de prática de atos ilegítimos e irregulares em face do ordenamento jurídico pátrio, que, em tese, autorizam a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável;

Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT;

Considerando que o presente Inquérito Civil requer a realização de diligências imprescindíveis à obtenção de provas concludentes, que sejam aptas a alicerçar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais deste Parquet.

DETERMINA:

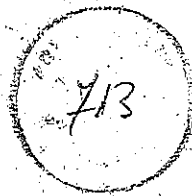
- a) **PRORROGAÇÃO**, nos termos do artigo 9º da Resolução CSMPT nº 69/2007, **por 1(um) ano** do prazo para investigações relativas ao presente Inquérito Civil, com o fito de apurar os fatos acima narrados em toda sua extensão;
- b) **IMEDIATA** comunicação desta decisão à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público do Trabalho.

Cabo Frio, 08 de maio de 2013.

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
OFÍCIO DE CABO FRIO



CERTIDÃO DE VISTAS/CÓPIAS

Certifico que, em 22/05/2013 o(a) Sr(a) Maurício Pereira
da Silva, Documento de Identidade nº 0985859610- (RJ)
representando Maurício Pereira da Silva
telefone (22) 81258685, requereu à Secretaria do Ofício de Cabo Frio:

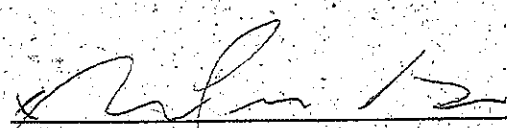
☒ Vistas ☒ Cópias do(a)

☐ REP ☐ PP ☒ ICP ☐ ação nº 115/2010

Cabo Frio, 22/05/2013


servidor

Roberta F. di Fazio Gageiro
Chefe de Secretaria do
Ofício de Cabo Frio


solicitante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio

714

DESPACHO

Considerando que o Membro signatário deste, entre os dias 15/07/2013 e 03/08/2013, gozará de período de férias, tornando, por via de consequência, inviável a análise dos procedimentos investigatórios que atualmente se encontram a mim conclusos, promovo a sua devolução à Secretária desta PTM, para que os faça conclusos logo após o meu retorno às funções institucionais.

Todavia, as suas conclusões, assim como as dos demais procedimentos vinculados à Banca 502 que hoje estiverem ou se tornarem durante o aludido período aptos à conclusão, deverão ser submetidos de forma mensal, sempre em número nunca superior a 15 (quinze) e do mais antigo para o mais novo em instauração.

Cabo Frio, 10 de julho de 2013.

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

715

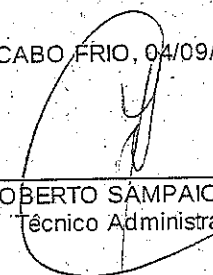
Processo nº
Denunciado :

IC 000115.2010.01.005/9
- PETROLEO BRASILEIRO SA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

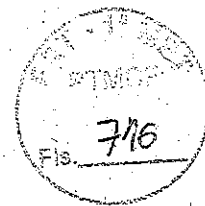
TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(a). Alexandre Salgado Dourado Martins oficiante no Ofício 502.

CABO FRIO, 04/09/2013



JOSÉ ROBERTO SAMPAIO CARVALHO
Técnico Administrativo



De: Mauricio Pessanha <psicodiver@hotmail.com>
Para: Procuradora Chefe <prt1.assejur@mpt.gov.br>, PRT 1ª Região Oficial
<prt1.cf@mpt.gov.br>, Ministério Público do Trabalho Cabo Frio
<prt1cf@prt1.mpt.gov.br>, PRT 1ª Região Denúncia
<prt1.denunciacf@mpt.gov.br>

Data: Sábado, 09 De novembro De 2013 03:25 PM

Assunto: Certidão de Acidente do Trabalho IAFN 10/2013 Marinha do Brasil

From: psicodiver@hotmail.com
To: prt1.cf@mpt.gov.br
Subject: Certidão de Acidente do Trabalho IAFN 10/2013 Marinha do Brasil
Date: Thu, 3 Oct 2013 20:52:52 +0000

Prezado Procurador do Ministério Público do Trabalho,

Encaminho ao ICP 115/2010 a Certidão de Acidente do Trabalho à Bordo de Embarcação da Petrobrás.

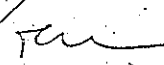
Att,

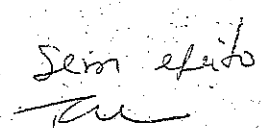
Mauricio Pessanha da Silva

Anexos:

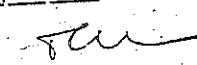
Certidão de Acidente do Trabalho em P26 - Marinha do Brasil.jpg

A COP, para as medidas cabíveis, informe-se o remetente do presente encaminhamento, pela mesma via de que fez uso RJ, 21/11/2013


Teresa Cristina d'Almeida Basteiro
Procuradora - Chefe


Teresa Cristina d'Almeida Basteiro
Procuradora - Chefe
MPT - PRT / 1ª Região

A PTM de Cabo Frio, para as medidas cabíveis. Informe-se o remetente do presente encaminhamento, pela mesma via de que fez uso. RJ, 21/11/2013


Teresa Cristina d'Almeida Basteiro
Procuradora - Chefe

Protocolo: 10.813/2013-92



MARINHA DO BRASIL

DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ

CERTIDÃO PARA FINS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA

Certifico, de conformidade com o artigo 8º da Lei nº 8.374/1991, que revendo o documento de ocorrência e os autos do Inquérito Administrativo nº 10/2013, neles constam que o Sr. MAURICIO PESSANHA DA SILVA, filho de HELENO SANTOS DA SILVA e VERÔNICA PESSANHA SILVA, nascido em 30/09/1974, natural do Estado do Rio de Janeiro, estado civil casado, Mergulhador Profissional, empregado da empresa CONTINENTAL Serviços Marítimos Ltda, CNPJ 83.131.417/0001-10, portador da Carteira de Identidade nº 09858596-1 DICRJ, CNH nº 01932109116, CPF. 039.504.887-74, PIS nº 127.70112.62.9, CTPS nº 4484, Série 0026/SC, CIR inscrição nº 387-P2003003029, residente à Avenida Pelinca, nº 326, Aptº 301, Centro, Campos dos Goytacazes – RJ, CEP: 28035-053, foi vítima não fatal de acidente de trabalho ocorrido na Plataforma PETROBRAS 26, no dia 08 de fevereiro de 2007, aproximadamente às 18h00min, na Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes – RJ.

Macaé, RJ, em 22 de julho de 2013. Do que lavrei esta certidão e dou fé.

Eu, Felipe Sizenando Bernardo Marinheiro Especializado (TI)

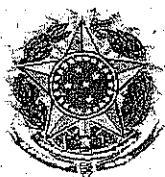
FELIPE SIZENANDO BERNARDO, servindo de Escrivão, o subscrevi.

Robson da Silva Galhardo

ROBSON DA SILVA GALHARDO

Capitão-de-Fragata

Delegado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

IC Nº 000115.2010.01.005/9-502

Denunciante: MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA

Investigado: SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

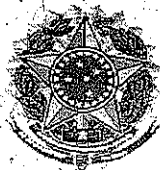
RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia apresentada pela própria vítima, em 25.12.2009, informando que, na qualidade de mergulhador e empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A, sofreu acidente na plataforma P-26, causado por preposto da PETROBRÁS e que pelo fato de ter sido submetido a exames de forma irregular e não ter sido emitida a CAT, continuou trabalhando o que acarretou a sua incapacidade total para o trabalho (fl. 16).

Atestado que já existia a ACP 1441.2009.481.01.00.7 em curso, ajuizada pelo MPT em face de ambos investigados (fl. 17), mas à época o Procurador oficiante optou por prosseguir autonomamente este procedimento, pois aquela ACP versava sobre outro acidente de trabalho e restringia-se à indenização por dano moral coletivo, não havendo pedido de obrigações de fazer e não fazer de meio ambiente de trabalho naquela ação (fl. 18).

Em complemento à denúncia (fl. 30), o denunciante informa que foi vítima de pressão diferencial, que estaria demonstrado em vídeo no site www.youtube.com.

Em 28.07.2010 o 1º inquirido apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

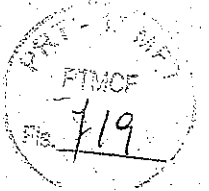
manifestação (fls. 31/35), afirmando que não houve acidente de trabalho com o denunciante, esclarecendo que:

"... em operação de mergulho realizada em 08 de fevereiro de 2007 na Plataforma P.26, na Bacia de Campos, o mergulhador Maurício (denunciante) estava realizando trabalho na caixa de mar, quando o operador de lastro (funcionário da empresa Petrobrás) acionou uma válvula, de forma indevida..

Quando do aludido acionamento da válvula, nada aconteceu ao denunciante. Repita-se, o denunciante não sofreu lesão alguma decorrente do ocorrido. Tanto é verdade que continuou com suas atividades laborais normais, tendo realizado outros mergulhos, sem apresentar nenhum trauma ou lesão que viesse a afetar sua saúde física ou mental. Os Relatórios Diários de Operação de Mergulho em anexo, dos dias 08.02 a 12.02, demonstram que ele continuou a trabalhar normalmente.

Provando a assertiva acima, o denunciante se submeteu a exames periódicos em abril de 2007 (nos dias 18 e 24), sendo considerado APTO para função de mergulhador, conforme se verifica no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em anexo, emitido em 24 de abril de 2007.

O denunciante se submeteu a outros exames



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

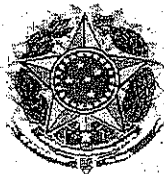
em outubro de 2007 (nos dias 10, 11, 15 e 17), encontrando-se novamente APTO ao trabalho de mergulhador, em consonância com Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em anexo, emitido em 17 de outubro de 2007:

Cumpré esclarecer que o último dia de trabalho do denunciante foi em 06 de março de 2008; sendo que seu afastamento ocorreu por doença, conforme se verifica no documento expedido pela Previdência Social, ora acostado, não decorrendo de acidente de trabalho."

Em adição, o 1º inquirido apresentou todas as CATs emitidas de 2008 até a data da manifestação, para demonstrar que não é omissor quanto à emissão das CATs, não tendo emitido em relação ao evento noticiado pelo denunciante por não ter ocorrido acidente de trabalho.

Com a manifestação, juntou os seguintes documentos:

- a) Ficha de registro de empregado do denunciante (fl. 49);
- b) Relatórios de Operações de Mergulho - ROM do denunciante, para o período de 08.02.2007 a 12.02.2007 (fls. 50/54);
- c) Atestados de Saúde Ocupacional - ASO do denunciante, emitidos em 24.04.2007,



PTMDF
720

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050. - Tel: (22) 2644-1287

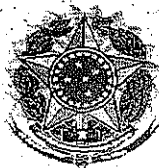
d) atestados de saúde ocupacional e exames médicos do denunciante (Anexo I - volume 2);

Em 19.05.2011 foi realizada audiência administrativa com o denunciante (fls. 191/193), quando este informou que o 1º inquirido não emite regularmente CATs e que as empresas contratadas pela PETROBRÁS procuram mascarar o número de acidentes de trabalho, a fim de auferirem recordes de segurança, o que gera o pagamento de maior percentual em dinheiro contratado, a qual é paga pela PETROBRÁS às empresas contratadas e repassadas aos empregados destas.

Em despacho da Exma. Procuradora oficiante (fls. 188/190) foi consignado que o denunciante já teria adotado as providências, em âmbito individual, para obter reparação pecuniária pelos danos experimentados em decorrência do acidente de trabalho ocorrido, ou seja, já teria ajuizado reclamação trabalhista individual, e que o presente procedimento versaria exclusivamente sobre a emissão regular de CATs e cumprimento das normas de segurança do trabalho na plataforma.

Na audiência administrativa o denunciante apresentou o laudo técnico de análise de acidente do trabalho emitido por auditor-fiscal do trabalho (fls. 194/198), acompanhado de oitiva do mergulhador LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVEIRA (fl. 199), do supervisor mergulhador CLAUDIO MARTINS DE SOUZA (fl. 200), permissão para o trabalho submarino no dia 08.02.2007 (fl. 205), análise preliminar do mergulho realizado no dia 08.02.2007 (fl. 206), relatório de operação de mergulho - ROM para o mergulho realizado no dia 08.02.2007 (fl. 215).

Em 08.06.2011, o 1º inquirido apresenta nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

manifestação. (fls. 282/285), acompanhada do contrato de prestação de serviços com a PETROBRÁS (fls. 286/355), respectivo Aditivo 1 (fls. 356/358) e Anexo V (fls. 359/374), explicando os critérios utilizados pela PETROBRÁS para o pagamento de bônus às empresas contratadas, sendo um deles o menor número possível de acidentes de trabalho. Relata, entretanto, que há diversos outros critérios além daquele, todos explicados no Anexo V (fls. 359/374).

Após, despacho da Exma. Procuradora oficiante em 20.07.2011 (fls. 389/391), esclarecendo que o incidente ocorrido com o denunciante enquadra-se como lesão individual e que deve ser tutelada por meio de reclamação trabalhista individual e não nos autos deste procedimento, o qual versa exclusivamente sobre regularidade na emissão de CATs e cumprimento das NRs do Ministério do Trabalho.

Em 20.07.2011, a PETROBRÁS apresenta manifestação (fls. 396/398), informando que a ACP 0144100-96.2009.5.01.0481, ajuizada pelo MPT, havia sido julgada improcedente, com o reconhecimento da prescrição, fornecendo ainda os seguintes documentos e informações:

- a) 2 contratos em vigor com a SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL (fls. 408/428 e 429/454);
- b) Atribuições do cargo de técnico de estabilidade, também denominado de operador de lastro (fls. 456/459);
- c) Certificados de cursos de qualificação dos operadores de lastro (fls. 460/488);
- d) Fotos do equipamento afeto à abertura e fechamento da caixa de mar na plataforma P-



721

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

26, devidamente sinalizada. (fl. 489/492)
quando há mergulho em andamento;

Nova manifestação do denunciante às folhas 503/523, alegando que houve descumprimento de NRs pelos inquiridos.

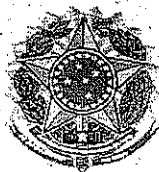
Juntado nos autos cópia de sentença de procedência exarada na ACP 1633/99 (fls. 495/502), na 1ª VT de Macaé, condenando a SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA e PETROBRÁS a:

- a não mais realizar trabalho diferente do requisitado na PT - permissão de Trabalho;

- tornar obrigatória a presença de Supervisor da empresa contratada, treinado e credenciado pela PETROBRÁS para o acompanhamento das operações; e

- que a segunda ré cumpra a obrigatoriedade de fiscalizar a execução do trabalho pelas empresas contratadas, a fim de que se dê cumprimento às exigências contratuais e as medidas de segurança do trabalho, paralisando as operações quando constatadas irregularidades."

Novo despacho da Exma. Procuradora oficiante (fls. 534/536), requisitando informações do SINDIPETRO-NF sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

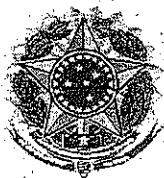
o cumprimento de NRs na plataforma P-26 e do denunciante.

Em resposta, o denunciante informou (fl. 541) que o seu mergulho foi realizado de acordo com o trabalho previsto na permissão para o trabalho, que havia 2(dois) supervisores da empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL a bordo da plataforma quando do seu mergulho (Sr. CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA e Sr. PEDRO MISSIAS BARCELOS) e que a fiscalização da PETROBRÁS, quanto à execução do serviço, coube ao fiscal de operações de mergulho da US SUB LEONARDO PAIXÃO e aos 3(três) técnicos em segurança do trabalho embarcados.

Em despacho de 15.12.2011 da Exma. Procuradora oficiante ficou esclarecido que, diante das informações prestadas pelo denunciante (fls. 541), não houve descumprimento das obrigações contidas na sentença exarada na ACP 1633/99 (fls. 495/502), na 1ª VT de Macaé.

Em atendimento à requisição ministerial, foi informado pela Coordenação Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário - CORITPA-RJ (fl. 544), em 18.10.2011, que a plataforma P-26 não foi fiscalizada nos últimos 5 anos, mas que a empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A foi fiscalizada no período de 04 a 08.2010, quando da fiscalização na plataforma P-31, não tendo sido apurada qualquer irregularidade daquela empresa.

No dia 23.03.2012, o denunciante informa por e-mail (fl. 557) que todos os comprovantes de treinamento para operação de lastro feitos e apresentados ao MPT pelos operadores da plataforma P26 (fls. 420 e 463) foram realizados 2 meses após o seu acidente, configurando que a equipe da P26 não era qualificada no momento do acidente. Em adição, no e-mail encaminhado em 10.04.2012 (fl. 565/566) informa que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

placas de sinalização que estão no local e que foram instaladas pela Petrobrás informam mergulho em BORESTE, porém o seu acidente ocorreu em BOMBORDO.

Em 19.04.2012 a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego -RJ encaminhou o ofício OF/SEGUR/SRTE/RJ 220/2012 (fls. 567/572) com o relatório fiscal realizado por auditor, sobre a causa do acidente do denunciante durante o mergulho.

A permissão para o trabalho submarino, realizado no dia 08.02.2007 também foi juntada aos autos (fl. 604), assim como a análise preliminar de risco (fl. 605), relatório de operações de mergulho - ROM (fl. 622).

Lavrado também auto de infração pela Agência Nacional de Petróleo - ANP (fl. 628), pela não comunicação do incidente àquela autarquia, em violação ao art. 1 e 2, parágrafo 1º da Portaria ANP 3, de 10.01.2003, vigente à época (fls. 626/627).

Elaborado relatório de tratamento de anomalia pela Petrobrás, de 12.02.2007 a 17.12.2007 (fls. 652/654), contendo as condutas corretivas implementadas para corrigir a irregularidade que deu origem ao acidente do denunciante em 08.02.2007.

Por último, juntada Certidão para fins de seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, emitida pela Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé em 22.07.2013 (fl. 717), referente ao acidente ocorrido com o denunciante.

Segue-se a análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

a) Acidente de trabalho

Inicialmente, quanto à manifestação da PETROBRÁS (fls. 105/116) de que o referido acidente já havia sido objeto de outro inquérito civil, a mesma não procede, isto porque o objeto deste procedimento é um alegado acidente de trabalho ocorrido com o mergulhador MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, em 08.02.2007 na plataforma P26 da PETROBRÁS, ao passo que a ACP 0144100-96.2009.5.01.0481 ajuizada pelo MPT, fruto do inquérito civil PAJ.000575.2004.01.005/2 - 87, refere-se ao acidente de trabalho ocorrido 14.08.2002 com o mergulhador da SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, Sr. KLEER FERREIRA MAGALHÃES, a bordo da traineira "IBIZA IV", quando participava da operação de preparação de cabo de fibra óptica para posterior içamento e reparo por navio especializado, sendo que na época a SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA havia sido subcontratada pela empresa SCHAIN ENGENHARIA LTDA, que prestava os serviços à PETROBRÁS.

O mergulhador KLEBER FERREIRA MAGALHÃES ajuizou no ano de 2003, uma reclamatória trabalhista individual sob o número 0174900-20.2003.5.01.0481.

Portanto o acidente ocorrido com o mergulhador KLEBER FERREIRA MAGALHÃES em 14.08.2002, que fundamentou ACP 0144100-96.2009.5.01.0481 ajuizada pelo MPT, fruto do inquérito civil PAJ.000575.2004.01.005/2 - 87, é totalmente distinto do alegado acidente de trabalho ocorrido com o denunciante deste procedimento, em 08.02.2007. Não há destarte, qualquer hipótese de litispendência.

Após visualizar o vídeo citado pelo denunciante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo-Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

(fl. 30) no site www.youtube.com, o qual segue em anexo (arquivo "Momento do acidente" e "Vídeo do acidente - P26" na pasta "ACIDENTE" do CD denominado "AO MPT - LINHA DO ACIDENTE E OUTROS DOCUMENTOS", no Anexo I - Volume 1), verifica-se que o mergulhador, após o mergulho, desce até uma caixa de mar, quando lá manuseia algumas ferramentas e em seguida, mediante conversa com outra pessoa, é convocado a recolher as ferramentas e subir, quando então o vídeo é encerrado. Em um momento do vídeo, quando o mergulhador está diante da caixa de mar, são identificadas ainda algumas bolhas, não sendo possível precisar a origem (se decorrentes da respiração do mergulhador ou proveniente da caixa de mar).

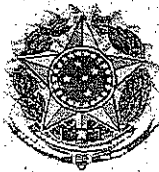
Diante dos vídeos analisados, não é possível verificar qualquer tipo de acidente pelo vídeo citado pelo denunciante.

Por sua vez, o denunciante obteve o auxílio doença acidentário, sob o número 529.659.443-2, em 22.03.2008 (vide carta de concessão do benefício - DOC E do Anexo 1, Volume 2), com base no nexó técnico epidemiológico - NTEP e não com base em acidente de trabalho típico, conforme folha 4 do Anexo 1, Volume 2.

O denunciante veio a ser operado cirurgicamente em 18.05.2008.

Após a cessação do benefício previdenciário número 529.659.443-2, em 30.09.2009, o denunciante foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da empresa inquirida (SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A).

Por sua vez, após a perícia realizada pela Previdência Social, ao deferir o pedido de auxílio-doença, foi concedido a espécie comum (B31) e não a acidentária (B91),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

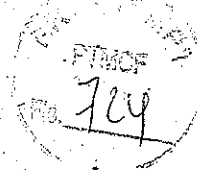
conforme carta de concessão apresentada pelo denunciante (fl. 152), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012.

Logo, perante o INSS o afastamento com incapacidade para o trabalho do denunciante não decorreu de acidente de trabalho típico.

Certo, entretanto, que o denunciante ajuizou ação em face do INSS na 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, sob o número 0034913-49.2009.8.19.0014 (fls. 613/614), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ainda pendente de solução, conforme movimentação processual anexa.

Quanto ao artigo técnico sobre pressão diferencial (Anexo I - volume 1), não tem o mesmo o condão de comprovar a existência do acidente de trabalho, pois cabe ao médico do trabalho da empresa e ao médico perito do INSS a constatação de que o denunciante tenha sofrido pressão diferencial em decorrência do acidente ocorrido no dia 08.02.2007 e que por esta causa tenha sofrido lesão com redução da capacidade laborativa. Todavia, não há prova neste sentido, seja pelos atestados de saúde ocupacionais emitidos pelo médico do trabalho (fls. 55/56), seja pela carta de concessão do auxílio-doença comum emitido pelo INSS (fl. 152).

Pela leitura do artigo técnico (fl. 2 do Anexo 1 - Volume 1), constata-se que a "pressão diferencial", "Delta P" ou "Sucção" ocorre quando a água movimenta-se de uma área de alta pressão para outra área de baixa pressão, fazendo com que o mergulhador fique preso na área de sucção (não conseguindo se soltar) ou sofra lesões em decorrência da força sobre seu corpo ocasionada pela movimentação da água. Tal fato pode ocorrer quando da abertura da caixa de mar, enquanto o mergulhador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

encontra-se submerso, próximo da abertura, uma vez que a pressão sobre a água em seu entorno é superior à pressão sobre a água dentro da caixa de mar.

Ainda pelo artigo técnico (fl. 46 do Anexo 1 - Volume 1), o mergulhador submetido a uma pressão diferencial pode sofrer 3(três) tipos de incidentes: fatal ("fatality"), com lesão ("injury") e sem lesão ("near miss").

Analisando-se os 78(setenta e oito) incidentes catalogados no artigo técnico (fls. 50/95), percebe-se que há acidentes fatais em que o mergulhador fica preso ou é sugado pela bomba ou cano submerso (incidente 42 - folha 76 do Anexo 1 - Volume 1), devido à pressão diferencial, acidentes com lesões em que o mergulhador bate com parte de seu corpo em cano ou bomba submerso (incidente 52 - folha 81 do Anexo 1 - Volume 1) ou nos quais o mergulhador não sofre qualquer tipo de lesão (incidente 54 - folha 82 do Anexo 1 - Volume 1).

Portanto, mesmo que na abertura da caixa de mar no dia 08.02.2007 tenha ocorrido pressão diferencial, esta pressão diferencial não ocasionou morte ou lesão aparente ao denunciante logo após o incidente. Também não está demonstrado que esta pressão diferencial tenha sido a causa para o agravo do denunciante a partir de 03.2008, quando do início de seu afastamento previdenciário.

O laudo técnico de análise de acidente do trabalho elaborado pela auditora-fiscal em 26.01.2011 (fls. 194/198) não conclui pelo nexó causal entre a incapacidade laborativa do denunciante e o erro do operador de lastro da Petrobrás de ter aberto a válvula, iniciando a abertura da caixa de mar, a qual foi fechada após cerca de 15 segundos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

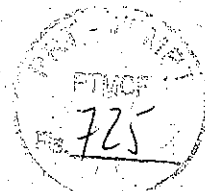
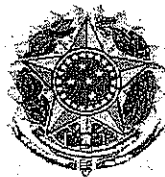
conforme ata da oitiva de mergulhador à folha 199. De acordo com o laudo, a abertura da válvula ocorreu por erro de comunicação entre os membros da equipe (operador de lastro - empregado da Petrobrás, supervisor de mergulho - empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL).

Ainda no laudo do auditor-fiscal (fl. 198) é informado que, de acordo com os laudos médicos, a incapacidade em grau máximo em caráter não permanente decorre da disfunção miccional, sexual e fecal pós cirúrgica (cirurgia realizada em 18.05.2008), e não do alegado acidente ocorrido com o denunciante em 08.02.2007, apesar de a lesão prévia associada à discopatia ser compatível com o trauma sofrido pelo denunciante na região tóraco-lombar no momento do acidente.

Neste sentido a conclusão do auditor-fiscal do trabalho (fl. 198):

"1. Incapacidade em grau máximo em caráter não permanente devido, principalmente, à disfunção miccional, sexual e fecal que segundo o trabalhador foi decorrente do acidente, contudo os laudos médicos apontam ter sido a disfunção miccional, sexual e fecal pós cirúrgica. Cabe destacar que independente da disfunção ser anterior ou posterior à cirurgia, ela decorre de lesão prévia associada à discopatia compatível com o trauma sofrido pelo Sr. Maurício na região tóraco-lombar no momento do acidente...."

Portanto, o laudo da auditora-fiscal do trabalho (fls. 194/198) não foi conclusivo quanto ao nex



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP-28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

causal entre o evento (abertura da caixa de mar) e a lesão de disfunção miccional, sexual e fecal do denunciante, nem enquadrar o incidente (abertura da caixa de mar) como acidente de trabalho.

Por sua vez, o supervisor de mergulho, Sr. CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA (fl. 203), empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A, em seu depoimento perante o Ministério do Trabalho (fl. 203), informou:

"QUE o suposto acidente teve início com a abertura da caixa de mar pelo operador de lastro após abrir uma válvula; QUE acionou a válvula por habitualidade; QUE no mesmo instante teve consciência do erro acionando a válvula para seu fechamento; QUE o nome do operador de lastro é Davi e era funcionário da Petrobrás;... QUE após o fechamento da válvula perguntou se estava bem e solicitou que retornasse para a cesta; ... QUE o Sr. Maurício após a retirada das ferramentas fechou a grade da caixa de mar e retornou para a cesta; QUE não solicitou a intervenção do bellman, pois não houve necessidade por estar tudo bem com o Sr. Maurício; QUE ao subir para o convés da plataforma, o Sr. Maurício relatou ter tomado um susto; QUE não foi encaminhado para a enfermaria pois o mesmo relatou que estava tudo bem; QUE o Sr. Maurício mergulhou no dia seguinte ao acidente; QUE ao ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

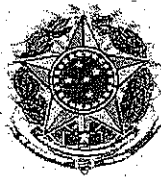
questionado pela equipe sobre suas condições para o mergulho no dia seguinte o Sr. Maurício disse que estava tudo bem de saúde; QUE após o acidente o Sr. Maurício mergulhou por mais 3 ou 4 dias..."

Portanto, pelo depoimento do supervisor do mergulhador, o denunciante, apesar do susto, não demonstrou lesão aparente após a incidente, vindo a mergulhar outras vezes.

Como não foi detectada qualquer lesão corporal aparente ou perturbação funcional que tenha acarretado redução ou perda da capacidade laborativa, em decorrência da abertura da válvula, não foi emitido CAT, pois não houve o enquadramento do acidente como acidente do trabalho, nos termos do art. 19, 22 e 23 da lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (grifos nossos)

Art. 22: A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-



PTMCS
726

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências,
aplicada e cobrada pela Previdência Social.

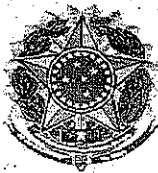
Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro:

Não se olvide que na permissão para o trabalho submarino (fl. 205) o mergulho só poderia ter sido realizado com autorização da sala de lastro (itens 12 e 13 da Permissão para o Trabalho Submarino), a qual foi devidamente concedida, mediante a assinatura do operador de lastro na permissão.

Logo, a abertura da caixa de mar pelo operador de lastro, por culpa ou dolo, acarretou risco de vida e de saúde do denunciante, mesmo que o erro tenha sido detectado rapidamente, com o fechamento quase que imediato da caixa de mar.

O risco à vida e à saúde do denunciante está previsto expressamente na Análise Preliminar Nível 2 (fl. 206), no evento "4 - ASPIRAÇÃO SUBMERSA EM CAIXA DE MAR AO SEREM ACIONADAS AS BOMBAS DE SUÇÃO", CAUSA "4 - LIGAÇÃO INDEVIDA DA BOMBA DE SUÇÃO" e EFEITOS "4 - IMOBILIZAÇÃO DO MERGULHADOR COM LESÕES MÚLTIPLAS E POSSÍVEL MORTE".

Ocorre que, como já explanado, não foram verificadas lesões corporais aparentes nem perturbação funcional, com redução ou perda da capacidade laborativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

imediatamente após o mergulho do denunciante, entendendo o inquirido que teria havido um risco de acidente de trabalho, como consta no campo OBSERVAÇÕES do Relatório de Operações de Mergulho - ROM (fl. 215).

Ressalte-se que o denunciante não ficou imobilizado e não sofreu lesões múltiplas aparentes, não sofrendo os efeitos descritos na Análise Preliminar Nível 2 (fl. 206), sendo este o motivo para a caracterização do fato como incidente sem lesão e o seu não enquadramento como acidente de trabalho.

Por sua vez, o auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP (fl. 628), pela não comunicação do incidente àquela autarquia, em violação ao art. 1º e 2º, parágrafo 1º da Portaria ANP 3, de 10.01.2003, vigente à época (fls. 626/627), não implica dizer que o acidente tenha sido de trabalho, ou seja, que tenha implicado lesão com redução ou perda da capacidade laborativa, mas sim que a PETROBRÁS, independentemente do risco criado ao denunciante com a abertura da caixa de mar, deixou de comunicar o incidente àquela autarquia.

Por outro lado, a Certidão para fins de seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, emitida pela Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé em 22.07.2013 (fl. 717), referente ao acidente ocorrido com o denunciante, aponta expressamente que o incidente caracterizou-se como acidente de trabalho não fatal para fins de seguro de danos pessoais, mas não é informada a justificativa fática e jurídica para tal conclusão.



727

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

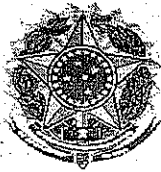
Portanto, apesar de ser incontroverso que ocorreu o incidente com o denunciante, ou seja, que o operador de lastro, indevidamente, abriu a caixa de mar, durante o seu mergulho, causando-lhe risco de vida e de saúde, o INSS ainda não caracterizou tal acidente como de trabalho, o que obrigaria a empresa a emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, por força do art. 22 da lei 8.213/91.

De qualquer forma, independentemente de a empresa não ter emitido CAT para o acidente ocorrido em 08.02.2007, o próprio denunciante pode comunicar o acidente ao INSS, com vistas à concessão do benefício acidentário, conforme art. 22, parágrafo 2º da lei 8.213/91, ou então a própria autoridade marítima que emitiu a certidão de folha 717.

No entanto, o caso concreto já está judicializado, uma vez que o denunciante já ajuizou ação em face do INSS na 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, sob o número 0034913-49.2009.8.19.0014 (fls. 613/614), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ainda pendente de solução, conforme movimentação processual anexa.

Ou seja, a caracterização do acidente como de trabalho já está judicializada.

Também no âmbito da Justiça do Trabalho, o denunciante ajuizou a reclamatória trabalhista 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd na 2ª VT de Macaé, a qual foi julgada improcedente no mérito. Apesar da interposição do recurso ordinário pelo denunciante, o mesmo foi considerado deserto, pelo juízo a quo e pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

Segue trecho da sentença, em anexo:

Do acidente do trabalho e pedidos correlatos

Segundo o autor, no dia 08/02/2007, foi vítima de grave acidente na plataforma P-26, em razão de o operador de lastro ter acionado indevidamente a válvula que levou o autor a ser exposto à alta pressão de sucção para dentro do costado de bombordo da plataforma. Este procedimento feriu normas de segurança, as quais aliás, não estavam sendo observadas pela ré em outros procedimentos.

Alega o reclamante que após o acidente sofrido passou a sentir dores intensas, dificuldades para urinar e impotência sexual. Mesmo assim a reclamada o manteve no exercício de suas atividades, o que se agravou com o decorrer do tempo, e ainda deixou de emitir o CAT.

Aduz o autor que após treze meses do acidente o reclamante foi encaminhado para a Previdência Social por auxílio-doença, sendo na oportunidade constatado o nexó técnico epidemiológico e então concedido o auxílio-doença de forma acidentária.

Informa ainda o reclamante, que depois de várias perícias o reclamante obteve o benefício acidentário até 17/09/2009, sendo que em 14/10/2009 foi constatada a incapacidade laborativa e concedido ao reclamante o benefício previdenciário pelo código B-31, em total desacordo com as próprias normas do INSS.



728

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

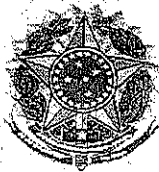
Pretende a responsabilização das reclamadas, sob o fundamento de culpa de ambas as rés pelo acidente sofrido e consequente sequelas que vem sofrendo.

O laudo pericial médico é bastante detalhado, e traz todo o histórico dos atendimentos médicos do autor e seus respectivos diagnósticos, deferimentos e indeferimentos de benefícios previdenciários, ressaltando claro que o autor era portador de sequelas em sua coluna vertebral que inclusive culminou na realização de uma cirurgia.

A prova técnica ainda é bastante clara em afirmar que, de acordo com os documentos nos autos, não há comprovação de trauma agudo na coluna vertebral do autor, bem como não houve, na oportunidade do suposto acidente, a apresentação de nenhum sintoma de lesão e continuou o autor trabalhando normalmente até o dia do desembarque.

Atestou ainda o perito que após o suposto acidente foram realizados diversos exames periódicos e complementares pela ré, sendo que em 09/04/2008 há nos autos diagnóstico de investigação e planejamento cirúrgico para escoliose e discopatia lombar. O autor permaneceu trabalhando por mais 1 ano até o afastamento do trabalho e informou ao perito que este longo tempo para a procura do atendimento médico se deu em virtude de pretender a realização de curso de qualificação profissional na sua atividade de mergulhador.

O laudo técnico foi conclusivo em atestar que não há nexo de causalidade entre o suposto acidente sofrido em 08/02/2007 e o diagnóstico apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

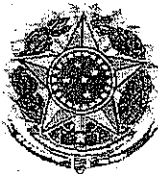
pelo autor posteriormente que o levou à incapacidade para o seu trabalho.

Segundo o perito: Após, o estudo dos documentos acostados aos autos e avaliação médica pericial com exame clínico, **concluimos que a patologia apresentada pelo Reclamante não se caracteriza como acidente do trabalho.** A escoliose idiopática CID M41.0 (fl. 61) ou de origem não bem definida está ligada a fatores genéticos e já era apresentada pelo Reclamante antes do suposto acidente, conforme verificado em exames de Raios X de tórax, com data de 26/10/2006, Anexo 1 e parte integrante deste Laudo..

Esse entendimento foi ratificado em complementação ao laudo à fl. 1593 e também na última audiência, havendo **o perito declarado ainda que que a pressão mencionada à fl. 1577 não seria suficiente para o agravamento do autor;** que a escoliose é uma patologia e somente pode ser corrigida por meio de cirurgia; que o agravamento até pode ter ocorrido por conta de outros mergulhos, mas também pelo estilo de vida do reclamante e pelo degeneração que a doença causa; que a impotência e bexiga neurogênica foram por conta das complicações na cirurgia.

Em síntese, **a prova técnica deixou claramente demonstrado que o autor é portador de uma patologia de natureza degenerativa e não oriunda do trabalho.**

Não há qualquer comprovação no sentido que as rés tenham contribuído para a doença do autor e tampouco que tenham ocasionado o seu agravamento pelo



PTMOC
729

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florisrundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

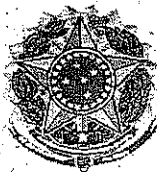
Os exames periódicos foram devidamente realizados e na oportunidade foi atestada a boa condição de saúde do reclamante, não se verificando qualquer negligência por partes das rés com o empregado que somente veio a se queixar de dores após 1 ano do evento ter ocorrido.

Desta forma, considerando que o laudo pericial deixou evidente que a doença do autor possuiu natureza degenerativa, bem assim que as demais patologias são oriundas da cirurgia e não de qualquer conduta das rés, não vislumbro na hipótese culpa das reclamadas a amparar as pretensões do autor.

Cumpra esclarecer, que a lei expressamente exclui do rol das doenças do trabalho a doença degenerativa nos termos do artigo 20, parágrafo 1o, letra .a. da lei 8.213/91, e a conclusão que se chega é que o reclamante encontra-se acometido de doença degenerativa que independe do suposto acidente sofrido ou ainda agravada pelo trabalho prestado na reclamada, e, ainda que o reclamante tenha obtido auxílio doença acidentário não há o que se falar em doença do trabalho a amparar as suas pretensões.

Neste contexto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante.

Portanto, de acordo com a sentença, reconheceu-se que o incidente ocorrido no dia 08.02.2007, que teria ocasionado pressão diferencial, não gerou lesões ao autor, com redução ou perda da capacidade laborativa, motivo pelo qual tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

incidente não se enquadraria como acidente de trabalho. Por consequência, não havia a obrigação de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

De qualquer forma, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a questão já foi judicializada pelo próprio denunciante.

Uma vez judicializada a questão, afasta-se o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito.

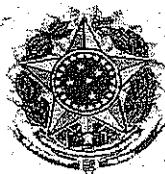
Neste sentido, pela desnecessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, quando a questão já se encontra judicializada, seguem as ementas da colenda CCR abaixo:

Ementa do processo nº 1943/2013

RECURSO. COOPERATIVA DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. TRABALHO EVENTUAL E ESPORÁDICO. ALEGAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE FIM. Em face da cessação das irregularidades denunciadas, calcada nos documentos dos autos, desnecessária a atuação do MPT. Precedente nº 12 do CSMP. Ademais, trata-se de matéria já judicializada. Recurso conhecido, mas não provido para se manter o arquivamento do inquérito civil público.

Ementa do processo nº 11819/2012

EMENTA: Legitimidade concorrente. Questão judicializada. Interesse eminentemente patrimonial. Recurso conhecido e não provido.



PTMOP

430

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

Ementa do processo nº 15071/2012

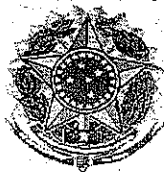
EMENTA: RECURSO. DENÚNCIA DE ASSÉDIO MORAL E ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. A acurada instrução do procedimento não favorece conclusão acerca da existência de discriminação no ambiente de trabalho, capaz de ensejar a atuação ministerial na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ademais de se tratar de legitimidade concorrente do MPT e não excludente da atuação do sindicato profissional. Por outro lado, a existência de controvérsia, já judicializada, pela representação sindical da categoria dos trabalhadores e a legitimidade do sindicato para a tutela dos interesses que almeja ver resolvidos pelo MPT afastam a necessidade da atuação ministerial. Recurso conhecido, mas não provido para manter o arquivamento do inquérito civil.

Ementa do processo nº 11774/2012

RECURSO. SINDICATO. DENÚNCIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. O Sindicato tem legitimidade para a defesa em juízo de interesses dos trabalhadores que representa. Ademais, a matéria em discussão decorre de processo em curso no judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Ementa do processo nº 11431/2012

EMENTA: Impossibilidade de inovação da denúncia em sede de recurso. Ausência de repercussão social apta a ensejar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Legitimidade concorrente do sindicato e questão judicializada. Recurso conhecido e não provido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

Ementa do processo nº 10446/2012

RECURSO. DIREITO INDIVIDUAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. Além de envolver direitos individuais, as questões objetos da denúncia foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Recurso a que se nega provimento

Ementa do processo nº 7536/2012

EMENTA: CONDUTA ANTISSINDICAL. Hipótese em que a alegada conduta antissindical não exclui a legitimidade da atuação do sindicato profissional. Por outro lado, a existência de controvérsia, já judicializada, pela representação sindical da categoria dos trabalhadores e a legitimidade do sindicato para a tutela dos interesses que almeja ver resolvidos pelo MPT afastam a necessidade da atuação ministerial. Recurso conhecido, mas não provido para manter o arquivamento do inquérito civil.

Ementa do processo nº 5301/2012

RECURSO. Matéria Judicializada. Acordo firmado e homologado. Recurso a que se nega provimento.

b) Interesse individual

Não obstante o acidente ocorrido com o denunciante, não há conduta irregular coletivamente considerada, mas de ordem individual pura.

A só lesão trabalhista, quando não atinge a um grupo pelo menos significativo de trabalhadores e não chega ao ponto de configurar violação de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, não é suficiente para provocar a



731

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

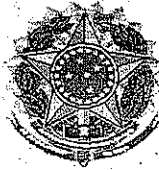
Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

intervenção do Ministério Público do Trabalho, restando a sua defesa pelo próprio trabalhador, via ação individual, ou a ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 626 da CLT.

Quer-se dizer que eventual indenização pelo dano sofrido pelo denunciante, uma vez demonstrado que o agravo decorreu do incidente, deve ser requerido pela própria vítima, como por diversas vezes já apontado nestes autos, conforme despacho da Exma. Procuradora que oficiava no feito (fls. 188/190). Aliás, no referido despacho foi consignado que o denunciante já teria adotado as providências, em âmbito individual, para obter reparação pecuniária pelos danos experimentados em decorrência do acidente de trabalho ocorrido, ou seja, já teria ajuizado reclamação trabalhista individual, e que o presente procedimento versaria exclusivamente sobre a emissão regular de CATs e cumprimento das normas de segurança do trabalho na plataforma.

Também no despacho da Exma. Procuradora oficiante em 20.07.2011 (fls. 389/391), foi esclarecido que o incidente ocorrido com o denunciante enquadra-se como lesão individual e que deve ser tutelada por meio de reclamação trabalhista individual e não nos autos deste procedimento, o qual versa exclusivamente sobre regularidade na emissão de CATs e cumprimento das NRs do Ministério do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho não deve atuar nos casos de ordem individual, mesmo que em hipótese de acidente de trabalho, uma vez que o Parquet visa a tutela coletiva, conforme art. (artigo 127, 129, III, da Constituição da República c/c os artigos 83 e 84 da LC nº 75, de 20 de Maio de 1993).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

De acordo com o art. 5, inciso X da Recomendação 16 do CNMP, de 28.04.2010, é desnecessária a intervenção ministerial nas ações de acidente de trabalho, in verbis:

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;

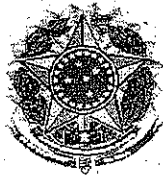
X - Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho;

Desta forma, a insurgência do denunciante quanto à caracterização do acidente como de trabalho e a indenização pelo acidente, nitidamente de cunho individual, deve ser tutelado pela própria vítima.

Neste diapasão, o denunciante ajuizou a reclamatória trabalhista 0001212-81.2011.5.01.0078, em trâmite na 2ª VT de Macaé.

Como já explanado pela Excelentíssima Procurador que oficiava no feito, o presente procedimento visa verificar as irregularidades que deram causa ao acidente e adotar as medidas para a correção das irregularidades, evitando-se novos acidentes.

Nesta esteira, serão analisadas as causas do acidente e as medidas adotadas pela empresa investigada, para a correção da conduta.



732

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

c) Causas do acidente e correção das irregularidades

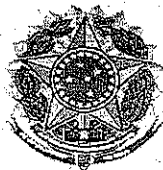
De acordo com o laudo técnico de análise de acidente do trabalho emitido em 26.01.2011, pelo auditor-fiscal do trabalho (fls. 194/198), a empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A apresentou os seguintes documentos relativos ao ano em que ocorreu o acidente (08.02.2007): atas da CIPA, SESMT, PPRA, PCMSO, ASO e Permissão de Trabalho Submarino, não se detectando qualquer irregularidade.

Todavia, como causa do acidente foram levantados os seguintes itens (fl. 197):

- Tarefa mal concebida;
- Falhas na coordenação de membros da mesma equipe;
- Ausência ou insuficiência de treinamento;
- Ausência ou insuficiência de sinalização.

Para a correção de tais causas, foram sugeridas as seguintes condutas corretivas pelo auditor-fiscal do trabalho (fl. 197/198): 1) Melhor comunicação e treinamento entre os trabalhadores da Petrobrás e da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A (fl. 197); 2) melhor controle de acesso à área de operação de lastro (fl. 198); 3) melhor sinalização na área de operação de lastro (fl. 198).

Ocorre que em 20.07.2011 (fls. 396/398), foram



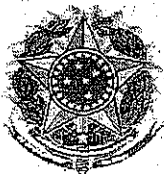
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

apresentados documentos que demonstram a correção voluntária da conduta do inquirido PETROBRÁS, quanto às irregularidades levantadas pelo auditor-fiscal do trabalho que poderiam ter dado causa ao incidente ocasionado pelo operador de lastro, empregado da PETROBRÁS, ao indevidamente abrir a caixa de mar durante o mergulho do denunciante:

- a) Atribuições do cargo de técnico de estabilidade, também denominado de operador de lastro (fls. 456/459);
- b) Certificados de cursos de qualificação dos operadores de lastro (fls. 460/488);
- c) Fotos do equipamento afeto à abertura e fechamento da caixa de mar na plataforma R-26, devidamente sinalizada (fl. 489/492) quando há mergulho em andamento;

Neste ponto cabe ressaltar que, como informado pelo denunciante, os certificados de capacitação em operação de lastro dos trabalhadores MARCO ANTÔNIO RIZZUTI (fl. 460), JOSÉ ROBERTO FERNANDES (fl. 470), FERNANDO CÉSAR BASTOS DE ALMEIDA (fl. 475), DAVID MAIO RODRIGUES (fl. 480), EDUARDO DOMINGUES (fl. 484) foram realizados no ano de 2007, mas após o acidente ocorrido em 08.02.2007, ao passo que somente o certificado de FÁBIO GALVÃO DA SILVA foi emitido antes do acidente (fl. 465). Os demais certificados referem-se a outros cursos de segurança, como "Curso Básico de Segurança para Profissionais não marítimos de Navios e de unidades móveis marítimas de pesquisa e prospecção de petróleo", "Primeiros socorros médicos", "Proficiência em Embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento", "Combate a incêndio".



433

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050, - Tel: (22) 2644-1287

No entanto, o intuito do Ministério Público do Trabalho é de averiguar se o inquirido adotou as medidas de correção necessárias à solução do ocorrido, procedimento este que foi devidamente demonstrado com a apresentação dos certificados de capacitação anexados nos autos.

Entendo, desta forma, que ficou demonstrado que os operadores de lastro da plataforma P-26 foram devidamente treinados, com vistas a minimizar a ocorrência de incidentes como o que ocorreu com o denunciante.

Da mesma forma, na sala de operação de lastro foram afixadas sinalizações aos operadores de lastro, avisando-lhes sobre operação de mergulho em andamento (fls. 489/492), também visando evitar a ocorrência de acidente com mergulhador que esteja submerso.

Tais providências adotadas pela PETROBRÁS, estão em consonância com o relatório de tratamento de anomalia pela Petrobrás, de 12.02.2007 a 17.12.2007 (fls. 652/654), contendo as condutas corretivas implementadas para corrigir a irregularidade que deu origem ao acidente do denunciante em 08.02.2007.

Neste ponto, friso que a placa de sinalização de folha 491, informando que há operação com mergulho em borestê, é meramente exemplificativa, presumindo-se que também é afixada sinalização quando o mergulho dá-se a bombordo, sentido onde ocorreu o acidente com o denunciante.

Quanto ao CAT, caso o acidente fosse enquadrado como de trabalho, deveria o inquirido ter emitido o documento e encaminhá-lo ao INSS.

No entanto, como já explicado, no momento do acidente não houve lesão com redução da capacidade laborativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

que sugerisse a ocorrência de acidente de trabalho, apesar de o agravo ter surgido posteriormente, o que poderia ter justificado a não emissão da CAT para o denunciante naquele momento.

Insta salientar ainda que o INSS também não qualificou a incapacidade de trabalho como de origem acidentária, tendo concedido o auxílio doença comum (B31) e não o acidentário (B91), conforme carta de concessão do benefício número 5377977927, apresentada pelo denunciante (fl. 152), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012.

Todavia, a empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA emitiu 23 (vinte e três) CATs de 19.03.2008 a 27.05.2010 (fls. 58/80), demonstrando que não há omissão aparente quanto à emissão daqueles documentos.

Quanto à minoração de acidentes de trabalho como um dos fatores para o critério de bônus pagos aos empregados da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA, não há qualquer óbice legal para tal procedimento, pois visa estimular a melhoria do meio ambiente de trabalho, não sendo possível desqualificar tal critério com a presunção de que acarretaria subnotificação de Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Ademais, a cláusula 9.3.7 do Contrato 0802.0060538.10:2 (fl. 420), firmado entre a PETROBRÁS e a SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA, por exemplo, prevê a aplicação de multa a esta última, em caso de omissão de Comunicação de Acidente de Trabalho com seus empregados.

Desta forma, entendo que houve a correção da irregularidade, quanto à capacitação dos operadores de lastro e da sinalização na sala de operação de lastro, assim como a ausência de irregularidade em relação à emissão de CAT.



734

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

Aplica-se ao caso o precedente 12 do CSMPT:

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA
OU CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES - HOMOLOGAÇÃO POR DESPACHO.**

"Nos casos de procedimentos investigatórios onde restar comprovada a correção ou a inexistência das irregularidades indicadas, atestadas pelo Procurador Oficiante, poderá o Conselheiro Relator homologar, por despacho, a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem." (grifei)

Por todo o exposto, diante da correção da irregularidade em relação à sinalização da sala de operação de lastro e capacitação dos operadores de lastro, assim como a ausência de irregularidade em relação à emissão de CAT, ARQUIVO o procedimento com fundamento no artigo 10 da Resolução CSMPT n.º 69/2007 e Precedentes 12 do CSMPT.

Como forma preventiva, determino a emissão de notificação recomendatória aos inquiridos, visando a manutenção das condutas corretivas, uma vez que o presente procedimento versa sobre fato ocorrido no ano de 2007.

Em consequência, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

1) EMITIR NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, em os seguintes termos:

À SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

1. Comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, conforme art. 22 da lei 8.213/91, quando ocorrer qualquer acidente do trabalho, nos termos do art. 19, 20, 21, 21-A da lei 8.213/91.

2. Submeter os mergulhadores à realização de todos os exames médicos, ordinários e complementares, regularmente previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO elaborado pela empresa, nos termos do item 7.3.2, 7.4.1 e 7.4.2 da NR-07 do MTE. Os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO (s) deverão abranger todos os itens previstos no item 7.4.4.3 da NR 07 do Ministério do Trabalho. Os exames periódicos deverão ser realizados de acordo com a periodicidade preconizada pelo item 7.4.3.2, "a.2" da NR 07 do Ministério do Trabalho, cumulada com o Anexo 6 da NR 15 do Ministério do Trabalho;

À PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

1. Fornecer o curso de capacitação ou especialização de operador de controle de lastro a todos os empregados que exerçam o cargo de técnico de estabilidade (operador de lastro) nas plataformas de petróleo. O curso deverá ser novamente ministrado aos empregados, caso perca a validade.

2. Manter constante sinalização afixada na sala de operação de lastro, avisando aos empregados que laboram no local sobre operação de mergulho em andamento.

3. Manter dispositivo físico ou trava de segurança, que impeça a abertura da caixa de mar pelo operador de lastro, durante a operação de mergulho nas proximidades.



735

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismiundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado, Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Tel: (22) 2644-1287

- 2) **ARQUIVAR** o presente procedimento, dando ciência ao denunciante e aos denunciados, via postal ou correio eletrônico, nos termos do art. 10, parágrafo 1º da Resolução 69/2007 do CSMPT e da Orientação 12 da CCR (185ª Reunião Ordinária da CCR - 29/03/2011 e 01/04/2011).
- 3) **INFORMAR** exclusivamente ao denunciante que o prazo para eventual recurso é de dez dias (art. 10-A da Resolução CSMPT n.º 69/2007), levando-se em consideração que os denunciados não têm interesse de recorrer (item 2 da Orientação 12 da CCR - 185ª Reunião Ordinária da CCR - 29/03/2011 e 01/04/2011);
- 4) Caso interposto recurso, intimar os denunciados para eventuais contrarrazões no mesmo prazo (art. 10-A da Resolução CSMPT n.º 69/2007);
- 5) **ENCAMINHEM-SE** os autos à D.Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 03 (três) dias, em atendimento ao disposto no art. 10, § 1º da Resolução nº 69/07 do CSMPT.

Cabo Frio, 06 de março de 2014.

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS

Procurador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS, em 10/03/2014, às 11h56min33s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://mptdigital.prtl.mpt.gov.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?id=862478&ca=VLLBADEF2FBZEH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Envio ao Conselho Superior

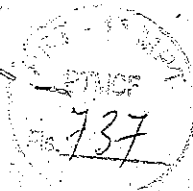
Nesta data, procedi ao arquivamento do Inquérito Civil nº 000115.2010.01.005/9-502, para posterior envio à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. Conforme determinação do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Doutor Alexandre Salgado Dourado Martins.

Cabo Frio, 10 de março de 2014.

JOSÉ ROBERTO SAMPAIO CARVALHO
Técnico Administrativo
Matrícula 6000864-4



SF 164301346 BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

14/03

OF/CODIN/CF nº 498/2014

Cabo Frio, 10 de março de 2014.

Ilustríssimo Senhor
MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
Avenida Pelinca, nº 326, apto. 301
Parque Tamandaré - Campos dos Goytacazes - RJ
CEP. 28.035-053

Ref.: IC nº 000115.2010.01.005/9-502

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para INFORMAR que o Inquérito Civil nº 000115.2010.01.005/9-502, em que Vossa Senhoria figurava como denunciante e como denunciadas **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** e **SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A.**, foi arquivado neste órgão ministerial, conforme Promoção de Arquivamento anexa.

Esclareço que esta Promoção de Arquivamento pode ser impugnada por recurso administrativo com as respectivas razões a ser interposto no prazo de 10 dias.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho

JRSC

Ilustríssimo Senhor Representante Legal de
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Jurídico)
Avenida Elias Agostinho, nº 665, Bloco 106 B, 3º Andar, Sala 301
Imbetiba - Macaé - RJ
CEP: 27.915-350

Ref.: IC nº 000115.2010.01.005/9-502 499/2014

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR Leonardo C de Oliveira ID: 43188471		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 10 MAR 2014	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO 13 MAR 2014
NOME COMPLETO DO RECEPTOR / NOM COMPLET DU RECEPTEUR		FOLHA DE MAT. DE ENTREGA / FEUILLE DE MAT. DE LIVRAISON	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / CÉPÇÃO EXPEDIDOR		FOLHA DE MAT. DE ENTREGA / FEUILLE DE MAT. DE LIVRAISON Bruno Mayes Côrtes Coelho Agente de Correios / OTT Matr.: 8960452-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 F00463 / 10 150 x 114 x 166 mm



SF 164301363 BR

739

13/03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

OF/CODIN/CF nº 500/2014

Cabo Frio, 10 de março de 2014.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da
SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A
Alameda Tenente Célio, 150
Granja dos Cavaleiros - Macaé - RJ
CEP: 27.930-120

Ref.: IC nº 000115.2010.01.005/9-502

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para INFORMAR a Vossa Senhoria que o Inquérito Civil nº 000115.2010.01.005/9-502, em que figurava como denunciante **MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA** e como denunciadas **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** e **SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A**, foi arquivado neste órgão ministerial, conforme Promoção de Arquivamento anexa.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho

JRSC

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da
SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A
Alameda Tenente Célio, 150
Granja dos Cavaleiros - Macaé - RJ
CEP. 27.930-120

Ref.: IC nº 000115.2010.01.005/9-502 nº 500/2014

DECLARAÇÃO DE SORTEIO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR Diego Fernandes		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 03/3/11	CARIMBO DE ENTREGA / LOCA DE DESTINO / CARRÉ DE DESTINATION
ASSINATURA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT [Signature]		[Circular Stamp: TELECOMUNICAÇÕES, 03 MAR 2011]	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		[Stamp: 297]	

RECEBEROZ
FC0462/118
104 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209 4o. andar
Centro Macaé 27913-260 RJ
Tel: 22 27727297-0



PROCESSO Nº: 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd
SENTENÇA Nº: 0574/2013

SENTENÇA

02ª Vara do Trabalho de Macaé

Processo nº
0001212-81-2011-501-0482

Reclamante:

Maurício Pessanha da Silva

Advogado(a):

André Ricardo Smith da Costa (OAB/RJ 67077)

Reclamada:

Serviços Marítimos Continental Ltda e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado(a):

Juliana Lopes Murta (OAB/RJ 148240) e Patrícia Oliveira Lima Pessanha (OAB/RJ 108205)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Maurício Pessanha da Silva, devidamente qualificado a fls. 02, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em 30/09/2011, em face de Serviços Marítimos Continental Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, alegando ter sido admitido pela primeira ré em 07/12/2004, para exercer as funções de Mergulhador Raso □B□, permanecendo no exercício das atividades até 06/03/2008, não obstante tenha sofrido acidente do trabalho em 08/02/2007. Formulou em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs, a emissão da CAT para retificação do benefício para o cód. B91; recolhimento de FGTS do período de afastamento; danos morais, estéticos e materiais em decorrência do tratamento médico realizado; pensão vitalícia e honorários advocatícios.

Instruiu a peça inaugural com os documentos de fls. 22/684.

Declínio de competência à fl. 782.

A primeira ré apresentou resposta escrita às fls. 963/993, com documentos e sob a forma de contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, arguiu em prejudicial a existência de prescrição. No mais, requereu a improcedência dos pedidos.

Resposta da segunda ré em forma de contestação às fls. 1240/1261, acompanhada de documentos e com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito arguiu prejudicial de mérito quanto à prescrição e, no mais, requereu a improcedência dos pedidos.

Nomeação de novo perito à fl. 1509.

Laudo pericial às fls. 1527/1570, complementado pelas informações prestadas à fl. 1593.

Foram prestados esclarecimentos pelo perito em audiência.
Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.
Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos,
sendo que as rés requereram a aplicação da litigância de má-fé ao autor.
Renovada, a proposta conciliatória foi recusada.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Do indeferimento de nova perícia

O laudo pericial apresentado nos autos é bem detalhado e conclusivo naquilo que se buscava para o julgamento do processo.

Não se justifica de modo algum a realização de nova perícia quando a prova que se tem nos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, revelando-se tal requerimento inútil e meramente protelatório, e, como tal, deve ser indeferido nos termos do art. 130 do CPC.

Da inépcia a petição inicial

Sem fundamento a preliminar de inépcia da inicial, porque a mesma se encontra em harmonia com o art. 840 da CLT, inclusive, possibilitando a defesa direta de mérito pela reclamada.

Rejeito a preliminar

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

As condições da ação, consoante teoria adotada pelo CPC em vigor, são analisadas em abstrato, conforme asserções contidas na petição inicial.

Ali, o autor aponta a ré como devedora do direito material por ele invocado. Isso basta para configurar a pertinência subjetiva para a causa.

A questão da responsabilidade será analisada no mérito.

Rejeito.

Da prescrição

Não há dúvida que após a edição da EC 45/2004, as pretensões decorrentes de acidente do trabalho seguirão a regra da prescrição trabalhista.

Sendo assim, havendo o acidente ocorrido em 08/02/2007, o prazo prescricional trabalhista é de 05 anos para o ajuizamento da ação a partir da data da lesão, ou seja, somente a partir de 08/02/2012 estaria prescrita a pretensão pecuniária do autor em razão do acidente.

O acidente ocorreu em 08/02/2007 e ação foi ajuizada em 30/11/2011, não havendo, portanto, prescrição alguma a ser declarada.

Rejeito a prejudicial de mérito.

Do acidente do trabalho e pedidos correlatos

Segundo o autor, no dia 08/02/2007, foi vítima de grave acidente na plataforma P-26, em razão de o operador de lastro ter acionado indevidamente a válvula que levou o autor a ser exposto à alta pressão de sucção para dentro do costado de bombordo da plataforma. Este procedimento feriu normas de segurança, as quais aliás, não estavam sendo observadas pela ré em outros procedimentos.

Alega o reclamante que após o acidente sofreu dores intensas, dificuldades para urinar e impotência sexual. Mesmo assim a reclamada o manteve no exercício de suas atividades, o que se agravou com o decorrer do tempo, e ainda deixou de emitir o CAT.

Aduz o autor que após treze meses do acidente o reclamante foi

encaminhado para a Previdência Social por auxílio-doença, sendo na oportunidade constatado o nexo técnico epidemiológico e então concedido o auxílio-doença de forma acidentária.

Informa ainda o reclamante, que depois de várias perícias o reclamante obteve o benefício acidentário até 17/09/2009, sendo que em 14/10/2009 foi constatada a incapacidade laborativa e concedido ao reclamante o benefício previdenciário pelo código B-31, em total desacordo com as próprias normas do INSS.

Pretende a responsabilização das reclamadas, sob o fundamento de culpa de ambas as rés pelo acidente sofrido e consequente sequelas que vem sofrendo.

O laudo pericial médico é bastante detalhado, e traz todo o histórico dos atendimentos médicos do autor e seus respectivos diagnósticos, deferimentos e indeferimentos de benefícios previdenciários, restando claro que o autor era portador de sequelas em sua coluna vertebral que inclusive culminou na realização de uma cirurgia.

A prova técnica ainda é bastante clara em afirmar que, de acordo com os documentos nos autos, não há comprovação de trauma agudo na coluna vertebral do autor, bem como não houve, na oportunidade do suposto acidente, a apresentação de nenhum sintoma de lesão e continuou o autor trabalhando normalmente até o dia do desembarque. Atestou ainda o perito que após o suposto acidente foram realizados diversos exames periódicos e complementares pela ré, sendo que em 09/04/2008 há nos autos diagnóstico de investigação e planejamento cirúrgico para escoliose e discopatia lombar. O autor permaneceu trabalhando por mais 1 ano até o afastamento do trabalho e informou ao perito que este longo tempo para a procura do atendimento médico se deu em virtude de pretender a realização de curso de qualificação profissional na sua atividade de mergulhador.

O laudo técnico foi conclusivo em atestar que não há nexo de causalidade entre o suposto acidente sofrido em 08/02/2007 e o diagnóstico apresentado pelo autor posteriormente que o levou à incapacidade para o seu trabalho.

Segundo o perito: ☐ Após, o estudo dos documentos acostados aos autos e avaliação médica pericial com exame clínico, concluímos que a patologia apresentada pelo Reclamante não se caracteriza como acidente do trabalho. A escoliose idiopática CID M41.0 (fl. 61) ou de origem não bem definida está ligada a fatores genéticos e já era apresentada pelo Reclamante antes do suposto acidente, conforme verificado em exames de Raios X de tórax, com data de 26/10/2006, Anexo 1 e parte integrante deste Laudo ☐.

Esse entendimento foi ratificado em complementação ao laudo à fl. 1593 e também na última audiência, havendo o perito declarado ainda que que a pressão mencionada à fl. 1577 não seria suficiente para o agravamento do autor; que a escoliose é uma patologia e somente pode ser corrigida por meio de cirurgia; que o agravamento até pode ter ocorrido por conta de outros mergulhos, mas também pelo estilo de vida do reclamante e pelo degeneração que a doença causa; que a impotência e bexiga neurogênica foram por conta das complicações na cirurgia.

Em síntese, a prova técnica deixou claramente demonstrado que o autor é portador de uma patologia de natureza degenerativa e não oriunda do trabalho.

Não há qualquer comprovação no sentido que as rés tenham contribuído para a doença do autor e tampouco que tenham ocasionado o seu agravamento pelo descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Os exames periódicos foram devidamente realizados e na oportunidade foi atestada a boa condição de saúde do reclamante, não se verificando qualquer negligência por partes das rés com o empregado que somente veio a se queixar de dores após 1 ano do evento ter ocorrido.

Desta forma, considerando que o laudo pericial deixou evidente que a doença do autor possuiu natureza degenerativa, bem assim que as demais patologias são oriundas da cirurgia e não de qualquer conduta das rés, não vislumbro na hipótese culpa das reclamadas a amparar as pretensões do autor.

Cumpra esclarecer, que a lei expressamente exclui do rol das doenças do trabalho a doença degenerativa nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, letra ☐ a ☐ da lei 8.213/91, e a conclusão que se chega é que o reclamante encontra-se acometido de doença degenerativa que independe do suposto acidente sofrido ou ainda agravada pelo trabalho prestado na reclamada, e, ainda que o reclamante tenha obtido auxílio doença acidentário,

não há o que se falar em doença do trabalho a amparar as suas pretensões.

Neste contexto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante.

Litigância de má-fé

Incabível a aplicação de litigância de má-fé quando a parte requerente pretende exercer o seu direito de defesa assegurado constitucionalmente.

O fato de o autor requerer a produção de nova prova em audiência não caracteriza má-fé alguma, cabendo ao juiz, na direção do processo, verificar a necessidade da produção da prova requerida e indeferi-la em sendo inútil e protelatória como foi na hipótese dos autos.

Rejeito a aplicação da penalidade.

Da responsabilidade da segunda ré

Ante a improcedência dos pedidos acima, improcede o de condenação solidária, por ser acessório dos principais.

Dos honorários advocatícios

Os dispositivos legais em que o reclamante funda a sua pretensão trata do descumprimento de obrigação de natureza civil. Os honorários advocatícios nele mencionado devem ser analisados, no processo do trabalho, relativo ao contrato de trabalho subordinado, à luz da lei 5584/70 e IN 27/05 do TST.

Assim, diante da previsão específica da lei citada e do jus postulandi, previsto no artigo 791 da CLT, torna-se inaplicável a norma civilista a este processo.

Nos casos de relação de trabalho subordinado, a matéria segue regida pela Lei 5.584/70 c/c IN 27/05 do TST e súmula 219 do TST. Assim, para fazer jus aos honorários, deve a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça e estar assistida por seu sindicato de classe, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência.

Não sendo essa a hipótese dos autos, indefiro.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maurício Pessanha da Silva em face de Serviços Marítimos Continental Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, na forma da fundamentação acima que este dispositivo integra.

Custas de R\$ 500,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, valor este atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Macaé, 02 de julho de 2013.

Luís Guilherme Bueno Bonin

Juiz do Trabalho Substituto

Macaé, 3 de Julho de 2013

Luís Guilherme Bueno Bonin

Juiz do Trabalho Substituto

Número do Processo:0001212-81.2011.5.01.0078

742

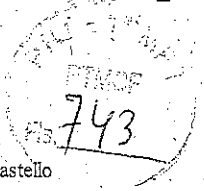
Partes do Processo

Autor: Maurício Pessanha da Silva	Situação: Ativo	Patrono: Ramon Areas Pessanha	Nº OAB: RJ150332D
Réu: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Situação: Ativo	Patrono: Cristiane Gheesa Tostes Malta	Nº OAB: RJ84591D
Réu: Serviços Marítimos Continental Ltda.	Situação: Ativo	Patrono: Gualter Scheles	Nº OAB: RJ37768D
Outros: Humberto Augusto Spínola de Araújo	Situação: Ativo	Patrono:	Nº OAB:
Outros: José Joaquim Cosme Pinto Neto	Situação: Ativo	Patrono:	Nº OAB:

Andamento[Imprimir](#)

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
01/08/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000954992. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130231. Data: 01/08/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helená Pecanha Nobrega Fonseca
01/08/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000954992. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130231. Data: 01/08/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
31/07/2013	REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO - Agravo de Instrumento. Setor da distribuição: 2a Vara do Trabalho de Macae Número: 0001575-49.2013.5.01.0482.		2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
31/07/2013	REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO - Agravo de Instrumento. Setor da distribuição: 2a Vara do Trabalho de Macae Número: 0001575-49.2013.5.01.0482.		2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
26/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000934214. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130201. Data: 26/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
26/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000934214. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130201. Data: 26/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
25/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Agravo de Instrumento. Parte: Autor. Nome: Maurício Pessanha da Silva. Data: 24/07/2013. Número: 2013000000934214.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Luiane Oliveira Silva de Castro
25/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Agravo de Instrumento. Parte: Autor. Nome: Maurício Pessanha da Silva. Data: 24/07/2013. Número: 2013000000934214.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Luiane Oliveira Silva de Castro
22/07/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) VT02MAC.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
22/07/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) VT02MAC.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
19/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000907643. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130143. Data: 19/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
19/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000907643. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130143.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
18/07/2013	19/07/2013. PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Reconsideração. Parte: Autor. Nome: Maurício Pessanha da Silva. Data: 18/07/2013. Número: 2013000000907643.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Luiane Oliveira Silva de Castro
18/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Reconsideração. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 18/07/2013. Número: 2013000000907643.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Luiane Oliveira Silva de Castro
18/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
18/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
17/07/2013	<u>37783012</u> Publicado Notificação por Diário Oficial em 17/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
17/07/2013	<u>37783012</u> Publicado Notificação por Diário Oficial em 17/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
16/07/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 16/07/2013. Destino: Imprensa.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
16/07/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 16/07/2013. Destino: Imprensa.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
16/07/2013	Expedido Notificação por Diário Oficial.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
16/07/2013	Expedido Notificação por Diário Oficial.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
16/07/2013	Juntada de Petição - Recurso Ordinário.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
16/07/2013	Juntada de Petição - Recurso Ordinário.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
16/07/2013	CANCELADO - PAGAMENTO EFETUADO - CUSTAS Pólo: Maurício Pessanha da Silva. Nome da Parte: AT. Fato Gerador: Valor: R\$500,00.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
16/07/2013	CANCELADO - PAGAMENTO EFETUADO - CUSTAS Pólo: Maurício Pessanha da Silva. Nome da Parte: AT. Fato Gerador: Valor: R\$500,00.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
16/07/2013	PAGAMENTO EFETUADO - CUSTAS Pólo: Autor. Nome da Parte: Maurício Pessanha da Silva. Fato Gerador: Valor: R\$500,00.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
16/07/2013	PAGAMENTO EFETUADO - CUSTAS Pólo: Autor. Nome da Parte: Maurício Pessanha da Silva. Fato Gerador: Valor: R\$500,00.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
16/07/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor Petição no (a) VT02MAC.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
16/07/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor Petição no (a) VT02MAC.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
16/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000886144. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130100. Data: 16/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco



Data	Documentos	Descrição	Sector	Usuário
16/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000886144. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130100. Data: 16/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
15/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso Ordinário, com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 15/07/2013. Número: 2013000000886144.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Luiane Oliveira Silva de Castro
15/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso Ordinário, com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 15/07/2013. Número: 2013000000886144.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Luiane Oliveira Silva de Castro
11/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
11/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
11/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000872982. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130086. Data: 11/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
11/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000872990. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130086. Data: 11/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
11/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000872990. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130086. Data: 11/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
11/07/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000872982. Nº Lote: DIVAP-MAC0720130086. Data: 11/07/2013.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
11/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Revogação de Mandato. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 11/07/2013. Número: 2013000000872990.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Marcos Raimundo Wanzeler Braga
11/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Revogação de Mandato. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 11/07/2013. Número: 2013000000872990.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Marcos Raimundo Wanzeler Braga
11/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Procuração. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 11/07/2013. Número: 2013000000872982.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Marcos Raimundo Wanzeler Braga
11/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Procuração. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 11/07/2013. Número: 2013000000872982.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Marcos Raimundo Wanzeler Braga
08/07/2013	37622291	Publicado Notificação por Diário Oficial em 08/07/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
08/07/2013	<u>37622291</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 08/07/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
08/07/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 05/07/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
08/07/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 05/07/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
05/07/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
05/07/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
03/07/2013	<u>37584189</u>	Julgado(s) improcedente(s) o(s) pedido(s)	2a Vara do Trabalho de Macae	Solange Tavares Frazao
03/07/2013	<u>37584189</u>	Julgado(s) improcedente(s) o(s) pedido(s)	2a Vara do Trabalho de Macae	Solange Tavares Frazao
03/07/2013		CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 03/07/2013. Motivo: Com sentença prolatada.	2a Vara do Trabalho de Macae	Solange Tavares Frazao
03/07/2013		CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 03/07/2013. Motivo: Com sentença prolatada.	2a Vara do Trabalho de Macae	Solange Tavares Frazao
03/07/2013		CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Luis Guilherme Bueno Bonin.	2a Vara do Trabalho de Macae	Solange Tavares Frazao
03/07/2013		CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Luis Guilherme Bueno Bonin.	2a Vara do Trabalho de Macae	Solange Tavares Frazao
03/07/2013		AUDIÊNCIA Instrução Adiada SINE DIE para Decisão.	2a Vara do Trabalho de Macae	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
03/07/2013		AUDIÊNCIA Instrução Adiada SINE DIE para Decisão.	2a Vara do Trabalho de Macae	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
28/06/2013		Protocolizada Petição. Número 2013000000808122 - com Manifestações sobre Laudo Pericial em 28/06/2013 pelo Perito José Joaquim Cosme Pinto Neto	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
28/06/2013		Protocolizada Petição. Número 2013000000808122 - com Manifestações sobre Laudo Pericial em 28/06/2013 pelo Perito José Joaquim Cosme Pinto Neto	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
07/06/2013		RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000705031. Nº Lote: DIVAP-MAC0620130050. Data: 07/06/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
07/06/2013		RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000705031. Nº Lote: DIVAP-MAC0620130050. Data: 07/06/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
06/06/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 06/05/2013. Número: 2013000000705031.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva
06/06/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 06/05/2013. Número: 2013000000705031.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva
24/05/2013		RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000641066. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130196.	2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca

744

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
24/05/2013	Data: 24/05/2013. RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000641066. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130196. Data: 24/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega-Fonseca
23/05/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos, com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 22/05/2013. Número: 2013000000641066.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Tatiana Fernandes de Souza
23/05/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos, com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 22/05/2013. Número: 2013000000641066.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Tatiana Fernandes de Souza
20/05/2013	Juntada de Petição - Ofício Banco.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
20/05/2013	Juntada de Petição - Ofício Banco.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
17/05/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000599264. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130107. Data: 17/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
17/05/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000599264. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130107. Data: 17/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
09/05/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000571315. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130065. Data: 09/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
09/05/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000571315. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130065. Data: 09/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
09/05/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 08/05/2013. Número: 2013000000571315.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
09/05/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 08/05/2013. Número: 2013000000571315.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
07/05/2013	Juntada de Petição - Requerendo Dilação do Prazo.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
07/05/2013	Juntada de Petição - Requerendo Dilação do Prazo.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
07/05/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000556930. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130039. Data: 07/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
07/05/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000556930. Nº Lote: DIVAP-MAC0520130039. Data: 07/05/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
07/05/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Dilação do Prazo. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 06/05/2013. Número: 2013000000556930.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
07/05/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Dilação do Prazo. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 06/05/2013. Número: 2013000000556930.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
03/05/2013	Expedido Alvará Judicial.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Denise Sarmento Torres
03/05/2013	Expedido Alvará Judicial.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Denise Sarmento Torres
03/05/2013	Expedido Alvará Judicial.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Denise Sarmento Torres
03/05/2013	Expedido Alvará Judicial.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Denise Sarmento Torres
02/05/2013	Audiência Instrução Marcada para data 01/07/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
02/05/2013	Audiência Instrução Marcada para data 01/07/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
02/05/2013	Audiência Instrução Adiada para data 01/07/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
02/05/2013	Audiência Instrução Adiada para data 01/07/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
29/04/2013	Juntada de Petição - com Devolução de Autos.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
29/04/2013	Juntada de Petição - com Devolução de Autos.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
24/04/2013	COMPROVADO O DEPOSITO JUDICIAL. Tipo: Judicial. Nº da Guia: 081280000000279154. Valor: R\$ 2.500,00.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ana Claudia Barbosa de Melo
24/04/2013	COMPROVADO O DEPOSITO JUDICIAL. Tipo: Judicial. Nº da Guia: 081280000000279154. Valor: R\$ 2.500,00.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ana Claudia Barbosa de Melo
22/04/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Perito do Petição no (a) VT02MAC.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
22/04/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Perito do Petição no (a) VT02MAC.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
22/04/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000458977. Nº Lote: DIVAP-CF0420130039. Data: 22/04/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
22/04/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000458977. Nº Lote: DIVAP-CF0420130039. Data: 22/04/2013.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
15/04/2013	Protocolizada Petição. Número 2013000000458977 - com Devolução de Autos, com Laudo Pericial em 12/04/2013 pelo Perito José Joaquim Cosme Pinto Neto.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Cabo Frio	Anny Rodrigues Figueiredo

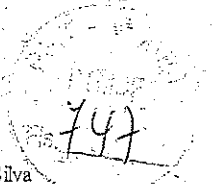
745

Data	Documentos	Descrição	Sector	Usuário
15/04/2013		Protocolizada Petição. Número 2013000000458977 - com Devolução de Autos, com Laudo Pericial em 12/04/2013 pelo Perito José Joaquim Cosme Pinto Neto	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Cabo Frio	Anny Rodrigues Figueiredo
25/03/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 25/03/2013. Número: 2013000000374625.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
25/03/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 25/03/2013. Número: 2013000000374625.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
25/03/2013		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000373574. Nº Lote: DIVAP-MAC0320130186. Data: 25/03/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
25/03/2013		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000373574. Nº Lote: DIVAP-MAC0320130186. Data: 25/03/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
25/03/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 25/03/2013. Número: 2013000000373574.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva
25/03/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 25/03/2013. Número: 2013000000373574.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva
20/03/2013	<u>35868478</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 20/03/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
20/03/2013	<u>35868478</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 20/03/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
20/03/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 18/03/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
20/03/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 18/03/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
19/03/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
19/03/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
13/03/2013		AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Perito	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
13/03/2013		AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Perito	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
05/03/2013		Juntada de Petição - Prestando Informação.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
05/03/2013		Juntada de Petição - Prestando Informação.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
05/03/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 04/03/2013. Número: 2013000000273786.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
05/03/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 04/03/2013. Número: 2013000000273786.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
05/03/2013		Juntada de Petição - com Quesitos.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
05/03/2013		Juntada de Petição - com Quesitos.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
05/03/2013		Juntada de Petição - com Quesitos.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
05/03/2013		Juntada de Petição - com Quesitos.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
04/03/2013	<u>34959078</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 04/03/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
04/03/2013	<u>34959078</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 04/03/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
04/03/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 27/02/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
04/03/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 27/02/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
27/02/2013		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000237196. Nº Lote: DIPRI0220130776. Data: 27/02/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
27/02/2013		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000000237196. Nº Lote: DIPRI0220130776. Data: 27/02/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
27/02/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
27/02/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
27/02/2013	<u>34832001</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 27/02/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
27/02/2013	<u>34832001</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 27/02/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
27/02/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 26/02/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
27/02/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 26/02/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
26/02/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 25/02/2013. Número: 2013000000237196.	Divisão de Protocolo Integrado	SepriI
26/02/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 25/02/2013. Número: 2013000000237196.	Divisão de Protocolo Integrado	SepriI
25/02/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ana Claudia Barbosa de Melo
25/02/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Ana Claudia Barbosa de Melo

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
25/02/2013		Audiência Instrução Marcada para data 30/04/2013 às 11:35.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ana Claudia Barbosa de Melo 746
25/02/2013		Audiência Instrução Marcada para data 30/04/2013 às 11:35.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ana Claudia Barbosa de Melo
25/02/2013		AUDIÊNCIA Instrução Desmarcada.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ana Claudia Barbosa de Melo
25/02/2013		AUDIÊNCIA Instrução Desmarcada.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ana Claudia Barbosa de Melo
25/02/2013		Audiência Instrução Marcada para data 10/04/2013 às 11:05.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
25/02/2013		Audiência Instrução Marcada para data 10/04/2013 às 11:05.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
25/02/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda.. Data: 21/02/2013. Número: 2013000000233515.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
25/02/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda.. Data: 21/02/2013. Número: 2013000000233515.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
19/02/2013		AUDIÊNCIA Instrução Adiada SINE DIE.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
19/02/2013		AUDIÊNCIA Instrução Adiada SINE DIE.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
19/02/2013		Juntada de Petição - com Requerimento.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
19/02/2013		Juntada de Petição - com Requerimento.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
18/02/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 07/02/2013. Número: 2013000000200200.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
18/02/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 07/02/2013. Número: 2013000000200200.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
18/12/2012		Juntada de Petição - com Requerimento.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
18/12/2012		Juntada de Petição - com Requerimento.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
17/12/2012		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001869928. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120125. Data: 17/12/2012.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
17/12/2012		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001869928. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120125. Data: 17/12/2012.	2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
17/12/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Réu. Nome: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 17/12/2012. Número: 2012000001869928.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
17/12/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Réu. Nome: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 17/12/2012.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
		Número: 2012000001869928.		
12/12/2012	Juntada de Petição - com Quesitos.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
12/12/2012	Juntada de Petição - com Quesitos.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
12/12/2012	Juntada de Petição - com Quesitos.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
12/12/2012	Juntada de Petição - com Quesitos.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
12/12/2012	Juntada de Petição - do Perito Recusando Encargo.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
12/12/2012	Juntada de Petição - do Perito Recusando Encargo.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
11/12/2012	Recebidos os autos		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
11/12/2012	Recebidos os autos		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
11/12/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001839629. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120077. Data: 11/12/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
11/12/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001839629. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120077. Data: 11/12/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
06/12/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001815635. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120039. Data: 06/12/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
06/12/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001815635. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120039. Data: 06/12/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
06/12/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 06/12/2012. Número: 2012000001815635.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva
06/12/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Réu. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 06/12/2012. Número: 2012000001815635.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva
04/12/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001799606. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120019. Data: 04/12/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
04/12/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001799606. Nº Lote: DIVAP-MAC1220120019. Data: 04/12/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
04/12/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 04/12/2012. Número: 2012000001799606/		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Jeferson Rosa da Silva



Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
04/12/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Quesitos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 04/12/2012. Número: 2012000001799606.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
04/12/2012	Entregues os autos em carga/vista a(o) perito		2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
04/12/2012	Entregues os autos em carga/vista a(o) perito		2a Vara do Trabalho de Macaé	Maria Helena Pecanha Nobrega Fonseca
23/11/2012	Juntada de Mandado de Intimação		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
23/11/2012	Juntada de Mandado de Intimação		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
22/11/2012	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade não atingida.		Distribuidor de Macae	Tatiana Fernandes de Souza
22/11/2012	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade não atingida		Distribuidor de Macae	Tatiana Fernandes de Souza
14/11/2012	Juntada de Petição - com Documentos.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
14/11/2012	Juntada de Petição - com Documentos.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
14/11/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001685006. Nº Lote: DIPRI1120120253. Data: 14/11/2012.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
14/11/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001685006. Nº Lote: DIPRI1120120253. Data: 14/11/2012.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco
09/11/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 08/11/2012. Número: 2012000001685006.		Divisão de Protocolo Integrado	Sepril
09/11/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 08/11/2012. Número: 2012000001685006.		Divisão de Protocolo Integrado	Sepril
06/11/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Mandado de Intimação. Nº Documento: 0128/2012. Nº Lote: VT02MAC1120120015. Setor Destino: Distribuidor de Macae. Observação:		2a Vara do Trabalho de Macaé	Denise Sarmento Torres
06/11/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Mandado de Intimação. Nº Documento: 0128/2012. Nº Lote: VT02MAC1120120015. Setor Destino: Distribuidor de Macae. Observação:		2a Vara do Trabalho de Macaé	Denise Sarmento Torres
06/11/2012	Juntada de Petição - com Requerimento.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
06/11/2012	Juntada de Petição - com Requerimento.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Ary Guimaraes
29/10/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 25/10/2012. Número: 2012000001625759.		2a Vara do Trabalho de Macaé	Patrick Pedrete Castello Branco

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
29/10/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 25/10/2012. Número: 2012000001625759.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
29/10/2012	Audiência Instrução Marcada para data 19/02/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macae	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
29/10/2012	Audiência Instrução Marcada para data 19/02/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macae	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
29/10/2012	Audiência Una Adiada para data 19/02/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macae	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
29/10/2012	Audiência Una Adiada para data 19/02/2013 às 11:35.		2a Vara do Trabalho de Macae	Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas
10/10/2012	Juntada de Petição - com Rol de Testemunhas.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
10/10/2012	Juntada de Petição - com Rol de Testemunhas.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
04/10/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Rol de Testemunhas. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 03/10/2012. Número: 2012000001492360.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
04/10/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Rol de Testemunhas. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 03/10/2012. Número: 2012000001492360.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
24/09/2012	Juntada de Petição - com Documentos.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
24/09/2012	Juntada de Petição - com Documentos.		2a Vara do Trabalho de Macae	Ary Guimaraes
19/09/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001376605. Nº Lote: DIPRI0920120476. Data: 19/09/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
19/09/2012	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000001376605. Nº Lote: DIPRI0920120476. Data: 19/09/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
14/09/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Expedição de Notificação, com Documentos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 13/09/2012. Número: 2012000001376605.		Divisão de Protocolo Integrado	SepriI
14/09/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Expedição de Notificação, com Documentos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 13/09/2012. Número: 2012000001376605.		Divisão de Protocolo Integrado	SepriI
05/09/2012	<u>28177173</u> Publicado Notificação por Diário Oficial em 05/09/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
05/09/2012	<u>28177173</u> Publicado Notificação por Diário Oficial em 05/09/2012.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
05/09/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 04/09/2012. Destino: Imprensa.		2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres



Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
05/09/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 04/09/2012. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
03/09/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
03/09/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
03/09/2012	<u>28101654</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 03/09/2012.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
03/09/2012	<u>28101654</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 03/09/2012.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
31/08/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 31/08/2012. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
31/08/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 31/08/2012. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Denise Sarmento Torres
29/08/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
29/08/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
28/08/2012		Audiência Una Marcada para data 29/10/2012 às 10:55.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
28/08/2012		Audiência Una Marcada para data 29/10/2012 às 10:55.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
28/08/2012		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: 000VT/MAC0820120054. Setor Destino: 2a Vara do Trabalho de Macae. Data: 28/08/2012.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
28/08/2012		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: 000VT/MAC0820120054. Setor Destino: 2a Vara do Trabalho de Macae. Data: 28/08/2012.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
24/08/2012		REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO. Setor Destino: 2a Vara do Trabalho de Macae. Nº Lote: 000VT/MAC0820120054. Tipo de Documento: Observação:	Distribuidor de Macae	Hugo Franco Filho
24/08/2012		REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO. Setor Destino: 2a Vara do Trabalho de Macae. Nº Lote: 000VT/MAC0820120054. Tipo de Documento: Observação:	Distribuidor de Macae	Hugo Franco Filho
24/08/2012		REDISTRIBUÍDO POR Redistribuição Livre. Processo Tipo: Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Unidade: 2a Vara do Trabalho de Macae.	Distribuidor de Macae	Hugo Franco Filho
24/08/2012		REDISTRIBUÍDO POR Redistribuição Livre. Processo Tipo: Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Unidade: 2a Vara do Trabalho de Macae.	Distribuidor de Macae	Hugo Franco Filho
24/08/2012		RECEBIDOS OS AUTOS PELO DISTRIBUIDOR. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: 078VT/RJ0820120058. Data: 24/08/2012.	Distribuidor de Macae	Manoel Francisco de Paula Filho
24/08/2012		RECEBIDOS OS AUTOS PELO DISTRIBUIDOR. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: 078VT/RJ0820120058. Data: 24/08/2012.	Distribuidor de Macae	Manoel Francisco de Paula Filho
21/08/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Ofício Comum Processo. Nº Documento: 0676/2012. Nº Lote: 078VT/RJ0820120058. Setor Destino: Distribuidor de Macae. Observação:	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
21/08/2012		REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: Distribuidor de Macae. Nº Lote: 078VT/RJ0820120058.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
21/08/2012		REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: Distribuidor de Macae. Nº Lote: 078VT/RJ0820120058.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
21/08/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Ofício Comum Processo. Nº Documento: 0676/2012. Nº Lote: 078VT/RJ0820120058. Setor Destino: Distribuidor de Macae. Observação: .	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
01/08/2012		Juntada de Petição - com Requerimento.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
01/08/2012		Juntada de Petição - com Requerimento.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
24/07/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 23/07/2012. Número: 2012000001070612.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Leonardo Gonçalves Polck
24/07/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 23/07/2012. Número: 2012000001070612.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Leonardo Gonçalves Polck
06/07/2012	<u>27001192</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 06/07/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
06/07/2012	<u>27001192</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 06/07/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
05/07/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 04/07/2012. Destino: Imprensa.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
05/07/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 04/07/2012. Destino: Imprensa.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
05/07/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
05/07/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
25/06/2012		Juntada de Petição - Recurso Ordinário.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
25/06/2012		Juntada de Petição - Recurso Ordinário.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
18/06/2012		AUDIÊNCIA Instrução Desmarcada.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
18/06/2012		AUDIÊNCIA Instrução Desmarcada.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
11/06/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso Ordinário. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 08/06/2012. Número: 2012000000817190.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
11/06/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso Ordinário. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 08/06/2012. Número: 2012000000817190.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
30/05/2012	<u>26240545</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 30/05/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
30/05/2012	<u>26240545</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 30/05/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
25/05/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 24/05/2012. Destino: Imprensa.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
25/05/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 24/05/2012. Destino: Imprensa.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
24/05/2012	Expedido Notificação por Diário Oficial.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
24/05/2012	Expedido Notificação por Diário Oficial.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
16/05/2012	Declarada a incompetência		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	Declarada a incompetência.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 16/05/2012. Motivo: Outros.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 16/05/2012. Motivo: Outros.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Fabiano de Lima Caetano.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Fabiano de Lima Caetano.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 16/05/2012. Motivo: Outros.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 16/05/2012. Motivo: Outros.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Exceção de Incompetência. Juiz/Desembargador: Fabiano de Lima Caetano.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
16/05/2012	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Exceção de Incompetência. Juiz/Desembargador: Fabiano de Lima Caetano.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
02/04/2012	Juntada de Petição - com Manifestações.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Olimar de Souza Castro Braga Pinho
02/04/2012	Juntada de Petição - com Manifestações.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Olimar de Souza Castro Braga Pinho
28/03/2012	RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000000406233. Nº Lote: SEAPO-MAC0320120236. Data: 28/03/2012.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Olimar de Souza Castro Braga Pinho
28/03/2012	RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000000406233. Nº Lote: SEAPO-MAC0320120236. Data: 28/03/2012.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Olimar de Souza Castro Braga Pinho
28/03/2012	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Réu no (a) 078VT/RJ.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
28/03/2012	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Réu no (a) 078VT/RJ.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
27/03/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações, com Devolução de Autos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 26/03/2012. Número: 2012000000406233.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações, com Devolução de Autos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda.. Data: 26/03/2012. Número: 2012000000406233.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaré	Jeferson Rosa da Silva
27/03/2012				
22/03/2012		AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Réu.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
22/03/2012		AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Réu.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
20/03/2012	<u>24095932</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 20/03/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
20/03/2012	<u>24095932</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 20/03/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
19/03/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 19/03/2012. Destino: Imprensa.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
19/03/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 19/03/2012. Destino: Imprensa.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
19/03/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
19/03/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
14/03/2012		Juntada de Petição - Prestando Informação.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Christiane Ribeiro Rodrigues Horta
14/03/2012		Juntada de Petição - Prestando Informação.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Christiane Ribeiro Rodrigues Horta
13/03/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 12/03/2012. Número: 2012000000322361.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
13/03/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 12/03/2012. Número: 2012000000322361.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
05/03/2012	<u>23778610</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 05/03/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
05/03/2012	<u>23778610</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 05/03/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
05/03/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 02/03/2012. Destino: Imprensa.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
05/03/2012		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 02/03/2012. Destino: Imprensa.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
02/03/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
02/03/2012		Expedido Notificação por Diário Oficial.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Paula Ventura Mubarak
17/02/2012		Conclusos para despacho/decisão	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
17/02/2012		Conclusos para despacho/decisão	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
10/02/2012		Juntada de Petição - Requerendo Devolução do Prazo.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Christiane Ribeiro Rodrigues Horta
10/02/2012		Juntada de Petição - Requerendo Devolução do Prazo.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Christiane Ribeiro Rodrigues Horta
09/02/2012		Juntada de Petição - com Manifestações.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes

710

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
09/02/2012		Juntada de Petição - com Manifestações.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
09/02/2012		Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Réu no (a) 078VT/RJ.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
09/02/2012		Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Réu no (a) 078VT/RJ.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
09/02/2012		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000000128646. Nº Lote: SEAPO-MAC0220120017. Data: 09/02/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
09/02/2012		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2012000000128646. Nº Lote: SEAPO-MAC0220120017. Data: 09/02/2012.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
08/02/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Devolução do Prazo. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 07/02/2012. Número: 2012000000159333.	Divisão de Protocolo de 1a Instância	sepro1.25
08/02/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Devolução do Prazo. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 07/02/2012. Número: 2012000000159333.	Divisão de Protocolo de 1a Instância	sepro1.25
02/02/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Devolução do Prazo, com Devolução de Autos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 31/01/2012. Número: 2012000000128646.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
02/02/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Devolução do Prazo, com Devolução de Autos. Parte: Réu. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 31/01/2012. Número: 2012000000128646.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macaé	Jeferson Rosa da Silva
30/01/2012		AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Réu.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
30/01/2012		AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Réu.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
30/01/2012		Juntada de Petição - com Devolução de Autos.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
30/01/2012		Juntada de Petição - com Devolução de Autos.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
30/01/2012		Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) 078VT/RJ.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
30/01/2012		Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) 078VT/RJ.	78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
27/01/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 26/01/2012. Número: 2012000000093575.	Divisão de Protocolo de 1a Instância	sepro1.25
27/01/2012		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 26/01/2012. Número: 2012000000093575.	Divisão de Protocolo de 1a Instância	sepro1.25

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
26/01/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 23/01/2012. Número: 2012000000092053.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
26/01/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 23/01/2012. Número: 2012000000092053.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
16/01/2012	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
16/01/2012	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Ana Beatriz Cunha de Menezes
15/12/2011	Audiência Instrução Marcada para data 10/09/2012 às 15:50.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
15/12/2011	Audiência Instrução Marcada para data 10/09/2012 às 15:50.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
15/12/2011	Audiência Instrução Adiada para data 10/09/2012 às 15:50.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
15/12/2011	Audiência Instrução Adiada para data 10/09/2012 às 15:50.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
30/11/2011	Audiência Instrução Marcada para data 14/12/2011 às 11:40.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
30/11/2011	Audiência Instrução Marcada para data 14/12/2011 às 11:40.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
30/11/2011	Audiência Una Adiada para data 14/12/2011 às 11:40.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
30/11/2011	Audiência Una Adiada para data 14/12/2011 às 11:40.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Licia Bonesi Jardim
14/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
14/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
14/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
14/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
11/10/2011	Juntada de Petição - com Emenda a Inicial.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
11/10/2011	Juntada de Petição - com Emenda a Inicial.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Livia dos Santos Vardiero
11/10/2011	Conclusos para despacho/decisão		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
11/10/2011	Conclusos para despacho/decisão		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Wagner dos Santos
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.		78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Viviane Almeida de Souza
10/10/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Emenda a Inicial. Parte: Autor. Nome: Mauricio Pessanha da Silva.		Divisão de Protocolo de 1a Instância	SEPRO135



Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
10/10/2011	Data: 07/10/2011. Número: 2011000001499128. PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Emenda a Inicial. Parte: Autor. Nome: Maurício Pessanha da Silva. Data: 07/10/2011. Número: 2011000001499128.		Divisão de Protocolo de 1ª Instância	SEPRO1.35
06/10/2011	Audiência Una Marcada para data 29/11/2011 às 14:50.		78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Romi Schulz da Cunha
06/10/2011	Audiência Una Marcada para data 29/11/2011 às 14:50.		78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Romi Schulz da Cunha
03/10/2011	Distribuído por sorteio.		Coordenadoria de Feitos de 1ª Instância - CFEI-1	Dife40
03/10/2011	Distribuído por sorteio.		Coordenadoria de Feitos de 1ª Instância - CFEI-1	Dife40
03/10/2011	AUTUADO.		Coordenadoria de Feitos de 1ª Instância - CFEI-1	Dife40
03/10/2011	AUTUADO.		Coordenadoria de Feitos de 1ª Instância - CFEI-1	Dife40

Numero do Processo:0001575-49.2013.5.01.0482

Partes do Processo

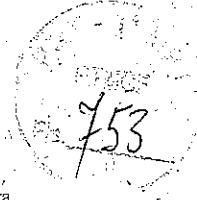
Autor: Mauricio Pessanha da Silva	Situação: Ativo	Patrono: Ramon Areas Pessanha	Nº OAB: RJ150332D
Réu: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Situação: Ativo	Patrono: Cristiane Ghessa Tostes Malta	Nº OAB: RJ84591D
Réu: Serviços Marítimos Continental Ltda.	Situação: Ativo	Patrono: Gualter Scheles	Nº OAB: RJ37768D

Andamento

[Imprimir](#)

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Embargos de Declaração no 2º Grau, com Devolução de Autos. Parte: Embargante. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 27/02/2014. Número: 2014000000203234.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho -Campos dos Goytacazes	Ana Cristina Carvalho Gruner
28/02/2014		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDRAMB0220140075. Setor Destino: 3a Turma. Data: 25/02/2014.	3a Turma	Mari da Silva Pascoal
25/02/2014		Remetidos os autos à (ao) 3a Turma para outros Nº Lote: GDRAMB0220140075 Tipo de Documento: Observação:	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Mônica Parada de Macedo
25/02/2014	42312641	Publicado Acórdão ED.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Mônica Parada de Macedo
24/02/2014		Remetido Acórdão ED no expediente do dia 24/02/2014 para a imprensa.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
24/02/2014		Aguardando publicação de Acórdão ED.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
24/02/2014		Lavrado Acórdão ED.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
24/02/2014		Juntada de Acórdão	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
24/02/2014		Aguardando lavratura de acórdão ED.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
13/02/2014		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST30220140137. Setor Destino: Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Data: 13/02/2014.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Rafael Langerica Gonzalez
12/02/2014		Remetidos os autos à (ao) Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito para lavrar acórdão Nº Lote: ST30220140137 Tipo de Documento: Observação:	3a Turma	Laise Rosa Pereira
12/02/2014		Acolhidos os Embargos de Declaração	3a Turma	Laura Maria da Fonseca Pereira MacDowell
06/12/2013		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDRAMB1220130020. Setor Destino: 3a Turma. Data: 06/12/2013.	3a Turma	Laise Rosa Pereira
06/12/2013		Remetidos os autos à (ao) 3a Turma para julgar em mesa Nº Lote: GDRAMB1220130020 Tipo de Documento: Observação:	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
06/12/2013		CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 06/12/2013. Motivo: Com Visto.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
27/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001443522. Nº Lote: ST31120130563. Data: 27/11/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
26/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001443522. Nº Lote: DIAPU-21120130589. Data: 26/11/2013.		3a Turma	Marcia Guimarães do Prado
25/11/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Prestando Informação, com Requerimento. Parte: Embargante. Nome: Mauricio Pessanha da Silva. Data: 22/11/2013. Número: 2013000001443522.		Divisão de Apoio ao Usuário de 2ª Instância	Delfina Paz Cardoso Lopes
19/11/2013	Juntada de Petição - com Manifestações sobre Embargos de Declaração.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
19/11/2013	Juntada de Petição - com Manifestações sobre Embargos de Declaração.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
19/11/2013	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Embargos de Declaração. Juiz/Desembargador: Rildo Brito.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
19/11/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST31120130347. Setor Destino: Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Data: 19/11/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
19/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001403146. Nº Lote: ST31120130347. Data: 19/11/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Mônica Parada de Macedo
18/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001403308. Nº Lote: ST31120130352. Data: 18/11/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
14/11/2013	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito para relatar Nº Lote: ST31120130347 Tipo de Documento: Observação:		3a Turma	Laise Rosa Pereira
14/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001403146. Nº Lote: DIAPU-21120130293. Data: 14/11/2013.		3a Turma	Marcia Guimarães do Prado
14/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001403308. Nº Lote: DIAPU-21120130293. Data: 14/11/2013.		3a Turma	Marcia Guimarães do Prado
12/11/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações sobre Embargos de Declaração. Parte: Embargado. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 11/11/2013. Número: 2013000001403308.		Divisão de Apoio ao Usuário de 2ª Instância	Denely Aroldo Correa Filho
12/11/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações sobre Embargos de Declaração. Parte: Embargado. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 11/11/2013.		Divisão de Apoio ao Usuário de 2ª Instância	Denely Aroldo Correa Filho



Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
04/11/2013	Número: 2013000001403146. RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDRAMB1120130001. Setor Destino: 3a Turma. Data: 04/11/2013.		3a Turma	Laise Rosa Pereira
04/11/2013	Remetidos os autos à (ao) 3a Turma para outros Nº Lote: GDRAMB1120130001. Tipo de Documento: Observação:		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
04/11/2013	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 04/11/2013. Motivo: Outros.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
04/11/2013	39659019 Publicado Notificação por Diário Oficial em 04/11/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
29/10/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 29/10/2013. Destino: Imprensa.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
29/10/2013	Expedido Notificação por Diário Oficial.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
29/10/2013	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Embargos de Declaração. Juiz/Desembargador: Rildo Brito.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
29/10/2013	Juntada de Petição - Embargos de Declaração no 2º Grau.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
22/10/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST31020130490. Setor Destino: Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Data: 22/10/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
22/10/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001261984. Nº Lote: ST31020130490. Data: 22/10/2013.		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
21/10/2013	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito para outros Nº Lote: ST31020130490 Tipo de Documento: Observação:		3a Turma	Marli da Silva Pascoal
18/10/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001261984. Nº Lote: DIAPU-21020130634. Data: 18/10/2013.		3a Turma	Valdeir Ferreira da Silva
17/10/2013	RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001261984. Nº Lote: DIVAP-CG1020130009. Data: 17/10/2013.		Divisão de Apoio ao Usuário de 2ª Instância	Fátima de Oliveira Martins
09/10/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Embargos de Declaração no 2º Grau. Parte: Agravante. Nome: Maurício Pessanha da Silva. Data: 08/10/2013. Número: 2013000001261984.		Divisão de Apoio às Varas do Trabalho -Campos dos Goytacazes	Ana Cristina Carvalho Gruner
03/10/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDRAMB1020130012. Setor Destino: 3a Turma. Data: 03/10/2013.		3a Turma	Valdeir Ferreira da Silva
03/10/2013	Remetidos os autos à (ao) 3a Turma para outros Nº Lote: GDRAMB1020130012 Tipo de Documento: Observação:		Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
03/10/2013	<u>39188091</u>	Publicado Acórdão AIRO.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
02/10/2013		Remetido Acórdão AIRO no expediente do dia 02/10/2013 para a imprensa.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Monica Parada de Macedo
02/10/2013		Aguardando publicação de Acórdão AIRO.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
02/10/2013		Lavrado Acórdão AIRO.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
02/10/2013		Juntada de Acórdão.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
02/10/2013		Aguardando lavratura de acórdão AIRO.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Ester Oliveira da Costa
25/09/2013		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST30920130499. Setor Destino: Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Data: 25/09/2013.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Rafael Langerica Gonzalez
24/09/2013		Remetidos os autos à (ao) Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito para lavrar acórdão Nº Lote: ST30920130499 Tipo de Documento: Observação:	3a Turma	Flavio Pires Ferreira Clementino
23/09/2013		Não conhecido o recurso RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDRAMB0920130010. Setor Destino: 3a Turma. Data: 05/09/2013.	3a Turma	Marcia Guimarães do Prado
05/09/2013		Remetidos os autos à (ao) 3a Turma para incluir em pauta Nº Lote: GDRAMB0920130010 Tipo de Documento: Observação:	3a Turma	Laise Rosa Pereira
04/09/2013		CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 04/09/2013. Motivo: Com Visto.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Rafael Langerica Gonzalez
04/09/2013		RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: CFEI-20820131209. Setor Destino: Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Data: 30/08/2013.	Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	Rafael Langerica Gonzalez
30/08/2013		Remetidos os autos à (ao) Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito para relatar Nº Lote: CFEI-20820131209 Tipo de Documento: Observação:	Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2	Antonio Sérgio Fernandes de Oliveira
30/08/2013		CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Relatar. Juiz/Desembargador: Rildo Brito.	Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2	Ana Paula Pereira Freire de Faria
29/08/2013		Distribuído por distribuição livre ao Exmo. Sr. Relator Rildo Brito.	Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2	Ana Paula Pereira Freire de Faria
29/08/2013		Autuado AIRO - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário pelo (a) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2	Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2	Ana Paula Pereira Freire de Faria
26/08/2013		RECEBIDOS OS AUTOS PELO DISTRIBUIDOR. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: VT02MAC0820130062. Data: 26/08/2013.	Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2	Marcelo Guimarães Motta
19/08/2013		Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2 Nº Lote: VT02MAC0820130062 Tipo de Documento: Observação:	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogério Pinheiro Leite
14/08/2013		RECEBIMENTO DE LOTE Status: Recebido. Tipo: Petição. Nº Documento: 2013000001014103.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco

Data	Documentos	Descrição	Setor	Usuário
		Nº Lote: DIVAP-MAC0820130090. Data: 14/08/2013. PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Contra-Razões. Parte: Agravado. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 13/08/2013. Número: 2013000001014424.		
14/08/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Contra-Razões. Parte: Agravado. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 13/08/2013. Número: 2013000001014238.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
14/08/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Contra-Razões. Parte: Agravado. Nome: Serviços Marítimos Continental Ltda. Data: 13/08/2013. Número: 2013000001014238.	2a Vara do Trabalho de Macae	Patrick Pedrete Castello Branco
14/08/2013		PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Contra-Razões. Parte: Agravado. Nome: Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Data: 13/08/2013. Número: 2013000001014103.	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - Macae	Lucas Barcelos Tavares
05/08/2013	<u>38009472</u>	Publicado Notificação por Diário Oficial em 05/08/2013.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
05/08/2013		EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 01/08/2013. Destino: Imprensa.	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
01/08/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
01/08/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
31/07/2013		Expedido Notificação por Diário Oficial	2a Vara do Trabalho de Macae	Natalia Bella Lopes
31/07/2013		DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA. Tipo Proc. Principal: Ação Trabalhista - Rito Ordinário. N. Proc. Principal: 0001212-81.2011.5.01.0078.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite
31/07/2013		AUTUADO.	2a Vara do Trabalho de Macae	Hugo Rogerio Pinheiro Leite

754

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

155

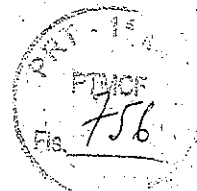
Processo N° 0034913-49.2009.8.19.0014

2009.014.034762-4

TJ/RJ - 06/03/2014 10:36:55 - Primeira instância - Distribuído em 27/10/2009

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca de Campos dos Goytacazes	2ª Vara Cível Cartório da 2ª Vara Cível
Endereço:	Avenida Quinze de Novembro, 289
Bairro:	Centro
Cidade:	Campos dos Goytacazes
Ofício de Registro:	1º Ofício de Registro de Distribuição de Campos
Ação:	Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie
Assunto:	Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie
Classe:	Procedimento Ordinário
Autor Réu	MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):	RJ048105 - PAULO CESAR PEREIRA FERNANDES TJ000012 - PROCURADOR DO INSS
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/02/2014
Número do Documento:	201400075724 - Proger Comarca de Campos dos Goytacazes
Tipo do Movimento:	Recebidos os autos
Data do recebimento:	05/02/2014
Tipo do Movimento:	Remessa
Destinatário:	Procuradoria do INSS
Data da remessa:	30/10/2013
Prazo:	15 dia(s)
Tipo do Movimento:	Juntada de Mandado
Data da juntada:	30/10/2013
Número do Documento:	2278/2013/MND
Resultado:	Positivo
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	16/09/2013
Descrição:	proc 70
Tipo do Movimento:	Expedição de Documentos
Data do movimento:	26/08/2013
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	26/08/2013
Descrição:	Assinatura do RE.
Tipo do Movimento:	Digitação de Documentos
Data da digitação:	21/08/2013
Documentos Digitados:	Mandado de Intimação p/ fins diversos.
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	16/07/2013
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	12/07/2013
Descrição:	Acato a promoção do MP e mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 800,00. Determino ao INSS que providencie o depósito no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Intime-se.
Documentos Digitados:	Despacho / Sentença / Decisão
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	12/07/2013
Juiz:	PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	01/07/2013
Descrição:	mov gab
Tipo do Movimento:	Juntada - Cota
Data da juntada:	16/04/2013
Tipo do Movimento:	Recebidos os autos
Data do recebimento:	16/04/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Ref.: IC nº 000115.2010.01.005/9-502

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, atendendo a determinação verbal do Excelentíssimo Procurador do Trabalho, Doutor Alexandre Salgado Dourado Martins, juntei a este procedimento os seguintes documentos:

- Sentença prolatada no processo RTOrd nº 0001212-81.2011.5.01.0078 (fls.740/741);
- Andamento Processual referente ao processo RTOrd nº 0001212-81.2011.5.01.0078 (fls.742-751);
- Andamento Processual referente ao processo nº 0001575-49.2013.5.01.0482 (fls.752-754);
- Histórico de Mandados referente ao processo nº 0034913-49.2009.8.19.0014 (fl.755);

Cabo Frio, 11 de março de 2014.


José Roberto Sampaio Carvalho
Técnico Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região



Autos de Informação nº 000115.2010.01.005/9

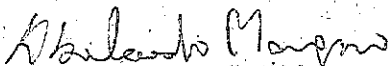
Partes:

- PETROLEO BRASILEIRO SA
- MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi ao encerramento do volume 4 dos autos em epígrafe às folhas 757.

CABO FRIO, 01/04/2014


Abelardo da Silva Magno
Técnico Apoio Especializado